



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
16/03/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03140038/2022	VEREADOR ALAN BALBINO	SOLICITA SERVIÇOS DE REORDENAMENTO DO TRÂNSITO E SUAS ADEQUAÇÕES EM TONO DO MERCADO DA PRODUÇÃO, BAIRRO LEVADA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03140039/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	SUGERE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA DAS CHÁCARAS E DA AV. MARIA RUFINO DOS SANTOS NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150003/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE ÁRVORE DA RUA SÃO MIGUEL - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150006/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO ESTABELEÇA PARCERIA COM O PROERD (PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGRASE À VIOLÊNCIA) PARA ATUAÇÃO DESTA NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150014/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA REPARAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE NOVAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE - JARAGUÁ 57020-180, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150013/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL CRIE O FUNDO MUNICIPAL PARA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150012/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150016/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A LIMPEZA DA VEGETAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENTULHO NA RUA ALFREDO ELISEU CALDEIROS JUNIOR, LOCALIZADA NO BAIRRO SERRARIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150019/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A LIMPEZA DA VEGETAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENTULHO NA RUA ARACI MARTINS DA SILVA LOCALIZADA NO BAIRRO SERRARIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150033/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PINTURA DAS FAIXAS DE PEDESTRES LOCALIZADAS NA AVENIDA JULIO MARQUES LUZ, SITUADA NO BAIRRO DA JATIUCA, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150034/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE CERCADO PARA PETS NO CORREDOR VERA ARRUDA, PRÓXIMO À IGREJA DE SÃO PEDRO, MACEIÓ/AL. .	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150035/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA SANTA SOFIA, LOCALIZADA NO BAIRRO DA JATIÚCA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150029/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA JOÃO PAULO XVII, LOCALIZADA NA RUA TABAJARA, PRÓXIMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, NO BAIRRO POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150030/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA TRAVESSA SANTA NAZARÉ, LOCLIZADA NA PONTA DA TERRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150031/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES, POR TRÁS DO ANTIGO COLÉGIO BENEDITO DANTAS, NO BAIRRO POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150038/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA MANUTENÇÃO DOS REFLETORES DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA ESTADUAL DOUTORA EUNICE DE LEMOS CAMPOS, LOCALIZADA NO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150042/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA PRINCIPAL AVENIDA QUE FICA ENTRE O CONJUNTO GALILÉIA E O CONJUNTO CELY LOUREIRO.	DISCUSSÃO ÚNICA

18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150037/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA A TROCA DA MOBÍLIA COMPLETA NA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ BANDEIRA MEDEIROS, LOCALIZADA NA PONTA GROSSA. CEP: 57014-080.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150039/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA FEITA A CAPINAÇÃO EM TODA A ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ BANDEIRA MEDEIROS, LOCALIZADA NA PONTA GROSSA. CEP: 57014-080.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150040/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA FEITA A REFORMA E RETIRADA DO MOFO QUE SE ENCONTRA NA SALA DE VÍDEO DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ BANDEIRA MEDEIROS, LOCALIZADA NA PONTA GROSSA. CEP: 57014-080.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150041/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA FEITO A COMPRA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ BANDEIRA MEDEIROS, LOCALIZADA NA PONTA GROSSA. CEP: 57014-080.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03150032/2022	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE SEJA REALIZADA A PODA DE ÁRVORES , NA RUA SANTO ANTÔNIO,NO BAIRRO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 03070004/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	MOÇÃO DE REPÚDIO AO YOUTUBE PELA CENSURA À AUDIÊNCIA PÚBLICA DO COMPROVANTE DA VACINA NAS ESCOLAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11160008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
25	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250013/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A RESERVA, DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
26	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12230016/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
27	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12070001/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
28	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110025/2021	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
29	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110003/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
30	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11110001/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210022/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11080011/2021	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
33	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11110008/2021	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA PARA O FREI JOÃO MARIA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
34	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10200008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
35	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08310004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1° DA LEI N° 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
36	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02100030/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À LEUCEMIA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 11 DO MÊS DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
37	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09020009/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA O ART. 2°, DA LEI MUNICIPAL N° 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

38	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10150004/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
39	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10210023/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
40	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01250012/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
41	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02090020/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO ESPORTISTA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE AGOSTO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
42	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 03250018/2021	VEREADOR FERNANDO HOLLANDA	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ, AO SR. CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
43	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11080021/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR DINHO LOPES.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

INDICAÇÃO Nº 054/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO para apreciação do Plenário, e se aprovada, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Digníssimo Prefeito Maceió.

INDICANDO-LHE:

Que o Poder Executivo viabilize através do departamento competente, o serviço de reordenamento do trânsito e suas adequações em torno do Mercado da Produção, no Bairro Levada.

JUSTIFICATIVA:

Estas ruas são muito movimentadas, com um enorme fluxo de pessoas e veículos, o reordenamento se faz necessário em torno do mercado da produção, para melhorar a circulação de veículos e pedestres, assim como, a distribuição eficaz nos corredores de ônibus coletivos, trazendo com isto, agilidade e segurança a todos que trabalham e passam pelo local. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a **aprovação da presente indicação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Maceió - AL, 14 de março de 2022.



ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

ANEXO 1





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

INDICAÇÃO Nº 17/2022

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, na forma regimental, a presente indicação, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, com cópia ao Secretário de infraestrutura, com audiência do plenário, **sugerindo pavimentação e drenagem da rua das chácaras e da Av. Maria Rufino dos Santos, no loteamento Aracauã, no bairro Cidade Universitária, conforme croqui anexo.**

Justificativa:

Trata-se de duas vias principais que cortam todo o loteamento com acesso para a Av. Humberto Gomes de Barros, que ficaram isoladas, em terra batida, pois todo o entorno delas está asfaltado. Elas são seguimentos das ruas Paulo VI e Joana D'arc no Village Campestre II e são limite com a área de expansão de condomínios populares de interesse social, como Vale Bentes e Oiticica que têm todos os acessos asfaltados. A região não favorece o escoamento de águas pluviais e no inverno causam muitos transtornos aos moradores com grandes poças e muita lama. Como são ruas largas uma parte do leito é utilizada para descarte de entulhos de construção, principalmente por carroceiros.

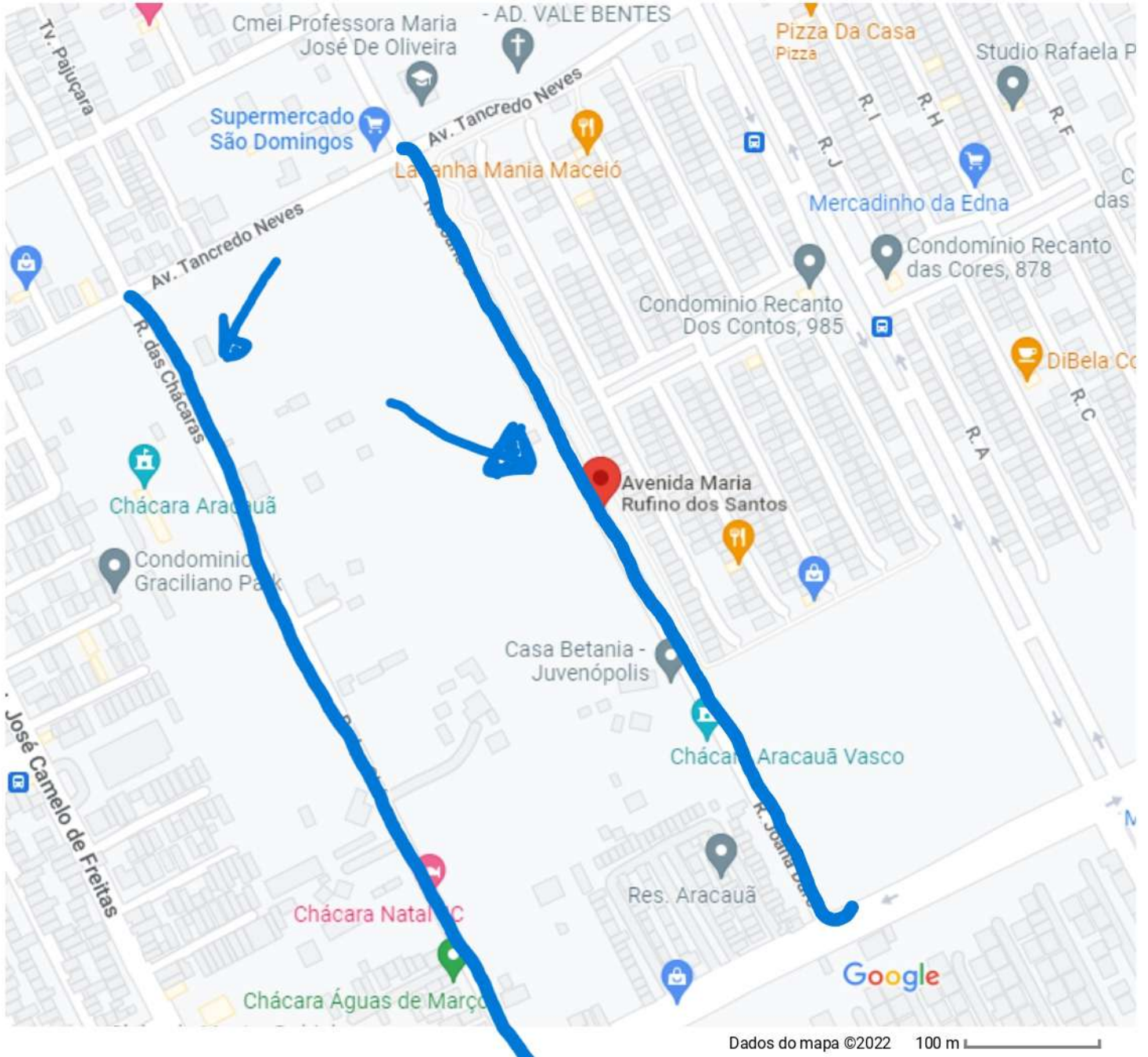
Pelo exposto, Senhor Presidente, solicito atenção especial para a realização daquele serviço, tão esperado, pelos moradores daquela comunidade.

Maceió, 14 de março de 2022

Luciano Marinho
Vereador – MDB/AL

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá
Cep: 57022-180 – Maceió/AL

Google Maps Av. M^a Rufino dos Santos - Benedito Bentes





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO Nº 297/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“REMOÇÃO DE ÁRVORE NA TRAVESSA SÃO MIGUEL Nº 06 - JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida rua, que esperam pela remoção da árvore.

A remoção dessa árvore trará mais segurança para os que residem perto, pôs árvore encontra-se repleta de cupins, oca e com risco iminente de queda.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de Março de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 041/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **estabeleça parceria com o PROERD para atuação deste no sistema municipal de educação.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na pessoa do Sr. Elder Patrick Maia Alves, sugerindo que o mesmo **estabeleça parceria com o PROERD para atuação deste no sistema municipal de educação.**

JUSTIFICATIVA

Já há cerca de vinte anos, a Polícia Militar de Alagoas vem atuando no âmbito do PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência). Este programa tem desenvolvido diversas ações em parceria com diversos órgãos, secretarias e prefeituras no sentido de promover ações de prevenção e combate às drogas e atividades como palestras promovendo a instrução sobre os malefícios das drogas e o desenvolvimento e amadurecimento das crianças e adolescentes, instigando-os a se tornarem pessoas melhores, sociáveis e responsáveis, buscando o incentivo à leitura, respeito aos pais e à vida.

Diante disso, e considerando que o PROERD já atuou nas escolas municipais de Maceió e ainda o faz mediante a solicitação dos gestores, que a Secretaria Municipal de Maceió estenda a todo o sistema municipal de ensino parceria com a PROERD para atuação nas escolas municipais.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____

Maceió, 15 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

INDICAÇÃO

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 07/2022 – GVTN/CMM

REPARA E SINALIZAR NOVAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE – JARAGUÁ 57020-180, MACEIÓ/AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió - CMM, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas - JHC, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a seguinte indicação:

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 47 a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Deficiência em locais de estacionamento públicos e privados, vejamos:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Ademais, existe reserva expressa - de 2% das vagas - em áreas de estacionamento público e privado, norma que já era estabelecida no artigo 7º da Lei n. 10.098/00.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

No tocante às vagas em vias públicas, a regulamentação encontra-se na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 304/08.

Desta maneira, temos que a Rua Sá e Albuquerque (CEP 57020-180), localizada no bairro de Jaraguá, detêm áreas de estacionamento em via pública, reservados como: PONTOS DE TAXI, VAGAS EXCLUSIVAS PARA SERVIDORES DA CMM, E VAGAS ESCLUSIVAS PARA VEREADORES.

Levando em conta, todas as considerações acima, gostaria de indicar a Exmo. Prefeito que, tome as devidas providências, para urgente implantação da sinalização e reserva de vagas destinadas as pessoas com deficiência, na Rua Sá e Albuquerque, conforme previsto em Lei Federal.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 06/2022 – GVTN/CMM

SOLICITA QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL CRIE O FUNDO MUNICIPAL PARA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista a necessidade da criação de um fundo específico para as pessoas com deficiência, que visa a promover a captação, o repasse e a aplicação de recursos para proporcionar o devido suporte financeiro à implantação, manutenção, desenvolvimento e consolidação de programas, projetos, ações e políticas públicas inclusivas voltadas a esta parte tão sofrida de nossa população.

Instrumento de captação de recursos a serem utilizados, segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao qual o órgão é vinculado, em prol da melhoria de vida, inclusão social e quebra de barreiras para a população com deficiência deste município.

Se faz pertinente destacar que, a ampla a competência do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, este revestido de significativa importância, porquanto atende múltiplas finalidades.

Sem dúvida, a matéria desta indicação é de suma importância, porquanto existem na comunidade muitas pessoas que sofrem com impedimentos/barreiras, sejam físicas, intelectuais



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ou sensoriais, assim, através das iniciativas que serão tomadas pelo CMDPCD, através de verbas provenientes do fundo, as mesmas poderão ter uma convivência mais humana e inclusiva.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 05/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITA A INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, bem como Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, na pessoa de André Costa, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para população, que no âmbito município existe grave déficit quanto a fiscalização de vagas destinadas as Pessoas com Deficiência.

É de conhecimento geral a necessidade da proteção dos direitos as pessoas com deficiência, devendo ser uma prioridade dentro de todos os entes que constituem o estado. Ocorre que apesar de haver legislação dispendo sobre o tema há 20 anos, a inobservância de tal norma é crescente, configurando uma das maiores queixas feitas pelos cidadãos com deficiência, sendo assim, de fiscalização enseja diretamente no aumento do uso indevido de tais vagas.

Consoante ao que rege o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já estabelece uma sanção com valor econômico considerável, também constituindo infração gravíssima, podendo levar até a apreensão do veículo, contudo, é flagrante que apenas o estabelecimento da penalidade pelo CTB não é suficiente para que efetivar tal direito. Convém salientar que a presente indicação possui fundamento nas seguintes legislações: Resoluções nº 303 e nº 304 do CONTRAN,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

normativa nº 9050 da ABNT, Lei nº 10.098, de 2000 (Lei de Acessibilidade), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e por fim, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a intensificação da fiscalização de vagas para pessoas com deficiências nos estacionamentos públicos e privados.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de março de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 08/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITO A LIMPEZA DA VEGETAÇÃO E RECOLHIMENTO
DE ENTULHO NA RUA ALFREDO ELISEU CALDEIROS
JUNIOR, LOCALIZADA NO BAIRRO SERRARIA, MACEIÓ-
AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, na pessoa do Superintendente Ivens Peixoto, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida via necessita de limpeza da vegetação e recolhimento de entulhos.

Segundo relatos, existe um grande volume de lixo e entulho na calçada, bem como de vegetação, conforme se afere nos anexos abaixo, percebe-se que a presença da vegetação e entulho acaba por inviabilizar o trânsito de pedestres na calçada, gerando risco de acidentes automobilísticos. Para além desta problemática, diante a quantidade e volume da vegetação pode haver um aumento na quantidade de insetos e animais, causando um risco a saúde dos moradores e munícipes que transitam pela região.

Desse modo, solicito que seja executada a limpeza da vegetação e o recolhimento de entulho existente na rua Alfredo Eliseu Caldeiros Junior, localizada no bairro da Serraria.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 09/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITO A LIMPEZA DA VEGETAÇÃO E RECOLHIMENTO
DE ENTULHO NA RUA ARACI MARTINS DA SILVA
LOCALIZADA NO BAIRRO SERRARIA, MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, na pessoa do Superintendente Ivens Peixoto, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida via encontra-se precisando de limpeza quanto a vegetação e recolhimento de entulhos.

Segundo relatos, existe um grande volume de lixo e entulho na calçada, bem como pela vegetação, conforme afere-se nos anexos abaixo, percebe-se que a presença da vegetação e entulho acaba por inviabilizar o trânsito de pedestres na calçada, gerando risco de acidentes automobilísticos. Para além desta problemática, diante a quantidade de vegetação pode haver um aumento na quantidade de insetos e animais, causando um risco a saúde dos moradores e munícipes que transitam pela região.

Desse modo, solicito que seja executada a limpeza e o recolhimento de entulho existente na Rua Araci Martins da Silva, localizada no bairro da Serraria.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de Março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 10/2022 – GVTN/CMM

SOLICITO A PINTURA DAS FAIXAS DE PEDESTRES LOCALIZADAS NA AVENIDA JULIO MARQUES LUZ, SITUADA NO BAIRRO DA JATIUCA, EM MACEIÓ/AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para população, que a referida rua necessita de uma nova pintura das faixas de pedestres.

Ocorre que a referida avenida possui um enorme fluxo de automóveis e pedestres, destarte, constatou-se através de denúncias que existem algumas faixas de pedestre que se encontram com desgaste demasiado (conforme observa-se na imagem em anexo), aumentando assim a probabilidade de acidentes, de forma a diminuir a qualidade de vida de toda a população que convive e circula pelo local, haja vista o flagrante risco advindo da ausência da devida sinalização.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a pintura de todas as faixas de pedestres da Av. Júlio Marques Luz, Jatiúca.

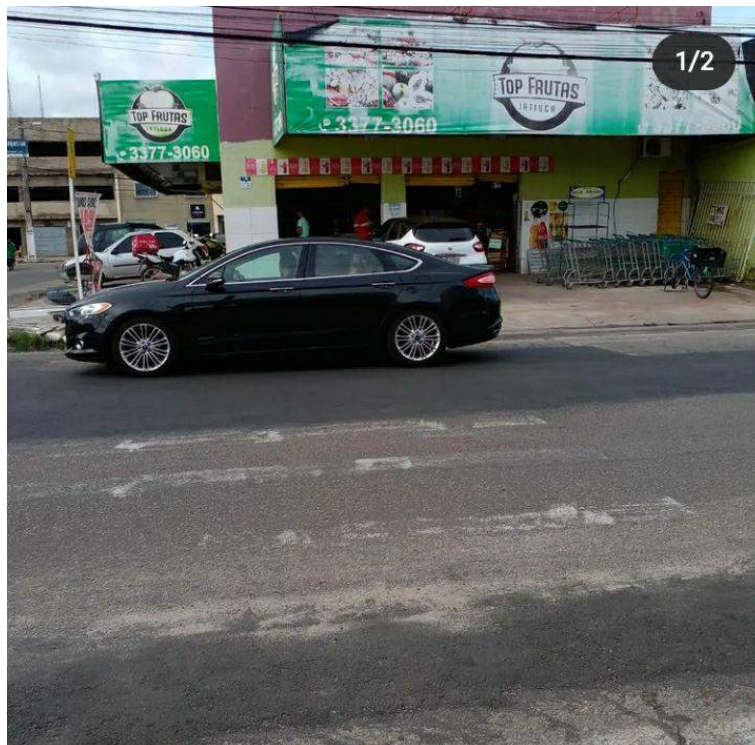
Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de março de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Teca Nelma

Teca Nelma
Vereadora por Maceió
ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 011/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITA A CONSTRUÇÃO DE CERDADO PARA PETS NO
CORREDOR VERA ARRUDA, PRÓXIMO À IGREJA DE SÃO
PEDRO, MACEIÓ/AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que no corredor Vera Arruda existe a necessidade da construção de um Cercado.

Segundo relatos de moradores e pessoas que circulam pelo local, este encontra-se com um cercado extremamente baixo, o que acaba por facilitar a fuga dos pets que lá se encontram, haja vista que nem animais de médio porte podem ficar lá, devido a tamanha facilidade de fuga, de forma a gerar grave preocupação aos tutores que lá frequentam. Diante ao exposto, resta cristalina a necessidade da construção de um Cercado para que possa abrigar os animais de forma efetiva.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a construção de um Cercado que comporte os animais que ali circulam, no Corredor Vera Arruda, próximo a Igreja São Pedro, Jatiúca.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de Março de 2022.

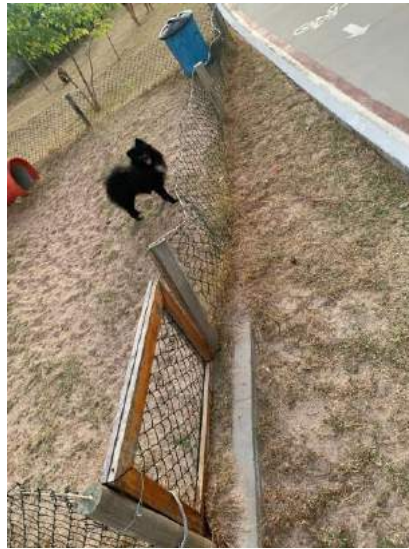


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 012/2022 – GVTN/CMM

**SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA SANTA SOFIA,
LOCALIZADA NO BAIRRO DA JATIÚCA, MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida rua necessita de pavimentação.

Segundo relatos de moradores e pessoas que circulam pelo local, a via encontra-se com alguns buracos, o que acaba por causar certos transtornos na mobilidade dos moradores e cidadãos que por ali transitam, principalmente em período de chuva, onde há acúmulo de lama na via, por algumas vezes tapando o buraco, de forma a impossibilitar o regular fluxo de trânsito, diminuindo, assim, a qualidade de vida de toda a população que convive e circula pelo local. Convém salientar também que na referida rua, além das problemáticas expostas, ainda existe a presença de esgoto a céu aberto, o que diminui significativamente a qualidade dos moradores e munícipes que ali transitam.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a pavimentação da Rua Santa Sofia, localizada no bairro da Jatiúca.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de Março de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

ANEXOS





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº57/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA JOÃO PAULO XVII, LOCALIZADA NA RUA TABAJARA, PRÓXIMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, NO BAIRRO POÇO.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que solicitam a revitalização da praça, para proporcionar um ambiente de lazer seguro e mais confortável aos usuários do local. Segue em anexo foto da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de março de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTO:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº58/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“OPERAÇÃO TAPA BURACO NA TRAVESSA SANTA NAZARÉ, LOCLIZADA NA PONTA DA TERRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que solicitam por melhorias no asfalto da rua supracitada que se encontra com diversos buracos, o serviço se faz necessário para proporcionar melhor acessibilidade aos condutores e pedestres, assim como, tendo em vista que a situação se agrava em dias de chuva. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de março de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº59/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES, POR TRÁS DO ANTIGO COLÉGIO BENEDITO DANTAS, NO BAIRRO POÇO.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que solicitam por melhorias no asfalto da rua supracitada que se encontra com diversos buracos, o serviço se faz necessário para proporcionar melhor acessibilidade aos condutores e pedestres, assim como, tendo em vista que a situação se agrava em dias de chuva. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de março de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N°60/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor Renan Filho, Governador de Alagoas e ao Ilustríssimo Senhor Rafael Brito, Secretário Estadual do Estado de Alagoas para cumprir as devidas providências:

“MANUTENÇÃO DOS REFLETORES DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA ESTADUAL DOUTORA EUNICE DE LEMOS CAMPOS, LOCALIZADA NO BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos alunos da escola supracitada que reivindicam por melhorias na iluminação da quadra, tendo em vista que as lâmpadas dos refletores se encontram queimadas, com isso, o local fica escuro no período da noite impossibilitando eventos e práticas esportivas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de março de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 61/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhor André Santos Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito para cumprir as devidas providências:

“IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA PRINCIPAL AVENIDA QUE FICA ENTRE O CONJUNTO GALILÉIA E O CONJUNTO CELY LOUREIRO.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a rua comporta um grande fluxo de trânsito, e o local supracitado para implantação do redutor de velocidade corresponde a uma área residencial, se faz necessário este serviço para proporcionar mais segurança aos transeuntes, tendo em vista que os condutores passam pela Avenida em alta velocidade constantemente. Seguem em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de Março de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTOS:





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 027/2022

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação Elder Patrick Maia Alves, solicitando a troca da mobília completa na escola municipal Doutor José Bandeira Medeiros, localizada na Ponta grossa. CEP: 57014-080.

Após realização de visita a Escola para analisar a possibilidade de retorno às aulas em meio a pandemia do COVID-19, foram detectadas algumas irregularidades que prejudicam a retomada segura das atividades educacionais.

Uma das situações vistas fora a queda do muro lateral da escola que desabou no período de chuva e ainda não havia sido reconstruído.

Sendo assim, é de suma importância que todas as irregularidades sejam sanadas a fim de garantir aos profissionais da educação e aos alunos um retorno seguro e adequado as atividades educacionais.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 028/2022

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação Elder Patrick Maia Alves, solicitando que seja feita a capinação em toda a escola municipal Doutor José Bandeira Medeiros, localizada na Ponta grossa. CEP: 57014-080.0

Após realização de visita a Escola para analisar a possibilidade de retorno às aulas em meio a pandemia do COVID-19, foram detectadas algumas irregularidades que prejudicam a retomada segura das atividades educacionais.

Uma das situações vistas fora a queda do muro lateral da escola que desabou no período de chuva e ainda não havia sido reconstruído.

Sendo assim, é de suma importância que todas as irregularidades sejam sanadas a fim de garantir aos profissionais da educação e aos alunos um retorno seguro e adequado as atividades educacionais.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 029/2022

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação Elder Patrick Maia Alves, solicitando que seja feita a reforma e retirada do mofo que se encontra na sala de vídeo da escola municipal Doutor José Bandeira Medeiros, localizada na Ponta grossa. CEP: 57014-080.

Após realização de visita a Escola para analisar a possibilidade de retorno às aulas em meio a pandemia do COVID-19, foram detectadas algumas irregularidades que prejudicam a retomada segura das atividades educacionais.

Uma das situações vistas fora a queda do muro lateral da escola que desabou no período de chuva e ainda não havia sido reconstruído.

Sendo assim, é de suma importância que todas as irregularidades sejam sanadas a fim de garantir aos profissionais da educação e aos alunos um retorno seguro e adequado as atividades educacionais.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 030/2022

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Excelentíssimo Secretário Municipal de Educação Elder Patrick Maia Alves, solicitando que seja feito a compra de extintores de incêndio da escola municipal Doutor José Bandeira Medeiros, localizada na Ponta grossa. CEP: 57014-080.

Após realização de visita a Escola para analisar a possibilidade de retorno às aulas em meio a pandemia do COVID-19, foram detectadas algumas irregularidades que prejudicam a retomada segura das atividades educacionais.

Uma das situações vistas fora a queda do muro lateral da escola que desabou no período de chuva e ainda não havia sido reconstruído.

Sendo assim, é de suma importância que todas as irregularidades sejam sanadas a fim de garantir aos profissionais da educação e aos alunos um retorno seguro e adequado as atividades educacionais.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 008/2022

**SOLICITA AO PODER EXECUTIVO
PARA QUE SEJA REALIZADA
PODA DE ÁRVORES NO BAIRRO
DO JACINTINHO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES), Srº **José Ronaldo Farias da Silva**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que seja realizada Poda de Árvores na Rua Santo Antônio no bairro do Jacintinho, CEP 57040-500, Próximo do Mirante, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, favorecendo uma qualidade de vida melhor. Faz-se necessário que seja realizada a poda de árvores impedindo o crescimento da vegetação e evitando acidentes, pois os galhos estando próxima a fiação elétrica podem provocar acidentes com danos irreparáveis.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 11 DE MARÇO DE 2022.


DAVI DAVINO
VEREADOR



cep 57040500

57040-500
R. Santo Antônio - Jacintinho
Maceió - AL
CEP

Nublado - 28 °C
09:51

Rotas Salvar Próximo Enviar para smartphone Compartilhar

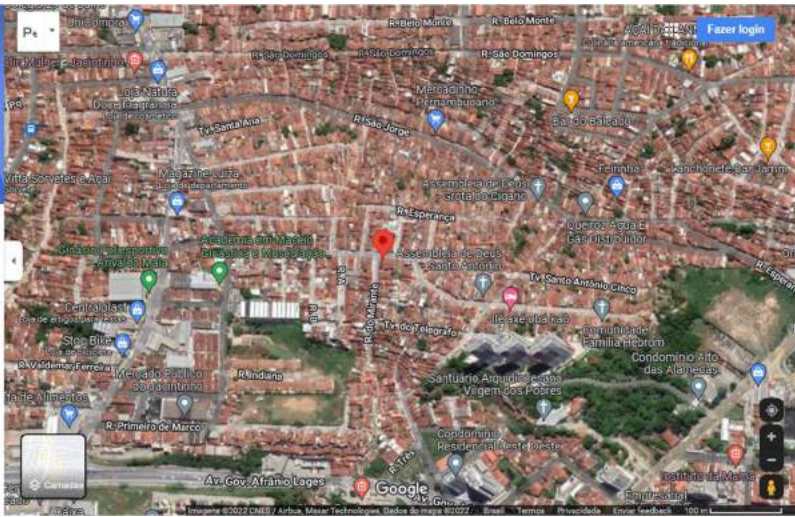


cep 57040500

57040-500
R. Santo Antônio - Jacintinho
Maceió - AL
CEP

Nublado - 28 °C
10:09

Rotas Salvar Próximo Enviar para smartphone Compartilhar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

MOÇÃO N. 009/2022-GVLD

Requer o registro nos órgãos de comunicação da Câmara Municipal de Maceió de moção de repúdio à plataforma de vídeos YouTube pela censura à Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal de Maceió.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 217, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho requerer o registro, publicação e encaminhamento de moção de repúdio à plataforma de vídeos YouTube pela censura à Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal de Maceió.

JUSTIFICATIVA

1 A plataforma online de vídeos Youtube, num ato de censura, apagou o vídeo da Audiência Pública proposta pela Vereadora Gaby Ronalsa, com o tema “Comprovante vacinal nas Escolas”, realizada no dia 3 de março do presente ano, sob o pretexto de que o vídeo violaria as diretrizes da comunidade do YouTube.

2 É inadmissível a censura feita pela plataforma sobre uma audiência pública do Poder Legislativo do Município, Casa que prima pela guarda do Estado Democrático de Direito no âmbito local.

3 A remoção do vídeo é uma clara afronta aos direitos fundamentais que preveem a liberdade de pensamento e opinião, ainda mais quando expressas num ambiente legislativo, pautado pelos valores democráticos, como o é a Câmara Municipal.

4 Com efeito, tal violação independe do tema abordado ou do vereador que a propôs, sendo uma violação dos direitos da Câmara e um ataque direto às instituições democráticas.

5 A liberdade de expressão é direito fundamental e inalienável, previsto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Mais ainda, a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Declaração Universal dos Direitos do Homem pontifica: “todo o indivíduo tem direito à .

6 Diante disso, convido os nobres colegas a aprovar a presente moção de repúdio à plataforma de vídeos YouTube pela censura cometida contra a Câmara Municipal de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o “Programa ir de bike” com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o PROGRAMA IR DE BIKE, destinado ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.

Art. 2º - O PROGRAMA IR DE BIKE tem como objetivos:

I – Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte saudável e eficiente;

II – Criar uma cultura favorável aos deslocamentos ciclovitários, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III – Desenvolver ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade ciclovitária;

IV – Melhorar a qualidade de vida no Município de Maceió e as condições de saúde da população.

Art. 3º - A pessoa jurídica participante do PROGRAMA IR DE BIKE será denominada de “Empresa Amiga do Ciclista” e será responsável pela doação do suporte para o estacionamento de bicicletas.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Parágrafo único: A empresa que aderir ao Programa poderá colocar a sua logomarca no estacionamento de bicicletas, como forma de divulgação da adesão e de marketing da empresa, podendo veiculá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de novembro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o “Programa Ir de Bike” e o Selo Empresa Amiga do Ciclista, no Município de Maceió, a fim de potencializar a popularização do uso de bicicletas enquanto modal de transporte público urbano.

O Município de Maceió tem avançado na promoção de meios não motorizados de transporte, especialmente no que se refere à implantação de ciclovias e ciclofaixas. Todavia, ainda é notório que a adesão do uso da bicicleta como meio de transporte (não de lazer) ainda é tímido, relegando esses importantes instrumentos de qualificação do espaço público à alta ociosidade diária.

Pode-se dizer que não há um crescimento maior do número de adeptos de bicicletas (notadamente entre a maioria trabalhadora) exatamente pela falta de locais adequados para deixá-las e guardá-las, bem como pela inexistência de vestiários equipados com chuveiros, armários para guarda de objetos, etc.

Desta feita, se faz necessário à elaboração de política de incentivo ao uso diário de bicicleta que possa criar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de deslocamento eficiente e saudável, tendo em vista a melhora na mobilidade urbana, na qualidade do ar da cidade, a democratização do transporte e o bom aproveitamento dos recursos públicos investidos nessas readequações de viários e passeios.

Sendo assim, essa propositura visa instituir o “Programa Ir de Bike”, que cria mecanismos que incentivam essa mudança de hábito que a cidade precisa, a saber, o Selo Empresa Amiga do Ciclista, que poderá ser exibido em peças publicitárias de empresas que, de acordo com parâmetros estabelecidos por essa propositura, incentivem que seus funcionários utilizem cotidianamente bicicletas como meio de transporte.

Destarte, para que os trabalhadores e as trabalhadoras sejam motivados a utilizar o modal de transporte em questão, é importante que as indústrias, as empresas e as instituições comerciais sejam incentivadas a criar e construir estruturas físicas para guardar bicicletas e atender às necessidades de seus trabalhadores e de suas trabalhadoras ciclistas.

Por derradeiro, destaca-se, andar de bicicleta pode trazer inúmeros benefícios, tanto pontuais quanto globais e todos muito visíveis e eficientes. Ademais, a bicicleta





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

foi eleita pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta, pode ser uma alternativa para ir trabalhar ou estudar ou uma atividade benéfica para praticar nos finais de semana pelos parques ou ciclofaixas das cidades.

Por todo o exposto, esta Nobre Vereadora solicita que o presente Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser devidamente votado e aprovado por esta Casa Legislativa.



Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11160008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 521/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 16h27.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 084.2021
PROCESSO N. 11160008/2021
PROJETO DE LEI N° 521/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 521/2021 QUE INSTITUI O “PROGRAMA IR DE BIKE” COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 521/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva o incentivo do uso de bicicletas como meio transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte saudável e eficiente.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal, não se vislumbrando aos textos constitucionais e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção social em que vivemos, tendo em vista os inúmeros benefícios da bicicleta, eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta.

Por fim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 521/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11160008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 521/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2021 às 14h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11160008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11160008/2021.
PROJETO DE LEI Nº 521/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 521/2021
QUE INSTITUI O “PROGRAMA IR DE
BIKE” COM A INSTALAÇÃO DE
BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 521/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva o incentivo do uso de bicicletas como meio transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, mediante a promoção de meio de transporte não poluente.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes, como meio de transporte saudável e eficiente.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, a presente proposição vai de encontro aos ditames da Constituição Federal, não se vislumbrando aos textos constitucionais e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção social em que vivemos, tendo em vista os inúmeros benefícios da bicicleta,

eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o transporte ecologicamente mais sustentável do planeta.

Por fim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 521/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Chico Filho
Teca Nelma
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A208880

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11160008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 521/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 16h00.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo Nº: 11160008/ 2021

Nº PROJETO DE LEI: 521/2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Ao Vereador CAL MOREIRA, para emitir parecer.

Maceió, 15 de dezembro de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Parecer Nº: 61/2021

Processo Nº: 11160008

Projeto de Lei Nº: 521/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 521/2021, que **"Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências"**, tem por finalidade instituir o Programa Ir de Bike para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, objetivando melhorar a mobilidade urbana, mediante uso de meio de transporte não-poluente.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que visa a instituir o Programa Ir de Bike no Município de Maceió, para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, objetivando melhorar a mobilidade urbana, mediante o uso de transporte não-poluente.

Esse incentivo se dá através do Selo Empresa Amiga do Ciclista, motivando trabalhadores a utilizarem este meio de transporte ao criar estruturas físicas para guardar bicicletas. A importância do projeto decorre, sobretudo, dos benefícios da prática de atividades físicas.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 521/2021, que **"Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências"**.

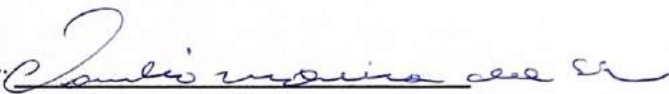


CÂMARA
Municipal de Maceió

CONCLUSÃO

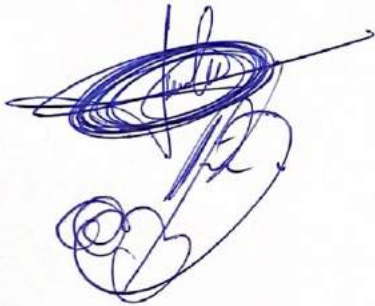
Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade melhorar a mobilidade urbana do município ao incentivar o uso de meio de transporte alternativo, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2021.

Relator: 
Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Aldo Loureiro



Votos Contrários:

Abstenções:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo nº 11160008/2021

Projeto de Lei nº 521/2021

Interessado (a) - Vereadora SILVANIA BARBOSA

Relator: Vereador CAL MOREIRA

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 521/2021**, “Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador Cal Moreira.

Maceió, em 30 de dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 11160008.

PARECER Nº: 61/2021
PROCESSO Nº. 11160008.
PROJETO DE LEI Nº: 521/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 521/2021, que “**Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências**”, tem por finalidade instituir o Programa Ir de Bike para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, objetivando melhorar a mobilidade urbana, mediante uso de meio de transporte não-poluente.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que visa a instituir o Programa Ir de Bike no Município de Maceió, para incentivar o uso de bicicletas como meio de transporte, objetivando melhorar a mobilidade urbana, mediante o uso de transporte não-poluente.

Esse incentivo se dá através do Selo Empresa Amiga do Ciclista, motivando trabalhadores a utilizarem este meio de transporte ao criar estruturas físicas para guardar bicicletas. A importância do projeto decorre, sobretudo, dos benefícios da prática de atividades físicas.

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 521/2021, que “**Institui o Programa Ir de Bike com a instalação de bicicletários no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade melhorar a mobilidade urbana do município ao incentivar o uso de meio de transporte alternativo, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Assuntos Urbanos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 29 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador **CAL MOREIRA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Aldo Loureiro
Vereador Dr. Valmir
Vereador Alan Balbino
Vereador Joãozinho

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 31/12/2021. Edição 6351

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Processo N°: 11160008/ 2021

Nº PROJETO DE LEI: 521/2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI O PROGRAMA IR DE BIKE COM A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Presidência para as devidas providências.

Maceió, 03 de janeiro de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a reserva, de no mínimo 5% (Cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas, para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal direta e indireta fará constar, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todas as contratações diretas realizadas com o mesmo fim, exigência de que a empresa contratada reserve, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil, para pessoas do sexo feminino.

Art. 2º - A obrigação de que trata esta lei deverá ser, obrigatoriamente, observada, quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública municipal direta e indireta.

Art. 3º - A inobservância do disposto no Art. 1º ensejará a nulidade de edital de licitações ou do ato de dispensa, conforme o caso.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta presente Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

De início, é imperioso ressaltar que, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), entre 2007 e 2018, o número de vagas ocupadas por mulheres no mercado da construção civil cresceu em 120% no Brasil. Vislumbra-se, portanto, que o ingresso das mulheres neste ramo está em uma constante crescente.

Apesar desse empenho feminino para se estabelecer na construção civil, é necessário que o Poder Público incentive ainda mais as atividades femininas no mercado de trabalho, ainda mais em uma área na qual é preenchida majoritariamente por homens.

Para mais, é dever do Poder Legislativo se comprometer ativamente com as pautas demandadas pela sociedade, sendo uma destas a necessidade de igualdade de gênero em todos os campos sociais – esta, inclusive, defendo acentuadamente.

Neste sentido, é importante destacar que por vivermos em uma sociedade plural, a diversidade de gênero nos ambientes é um imperativo categórico, isto é, tal atitude deve ser adotada porque é certa e justa.

Outrossim, a título de exemplificação, no ano de 2012, o Governo Federal elaborou o Programa “Mulheres Construindo Autonomia na Construção Civil”, com a finalidade de formar mulheres de baixa renda para inseri-las nessa área de trabalho. Ainda, conforme a ONG Mulheres em Construção, ao terminarem o curso de capacitação, 32% das concludentes ingressaram no mercado em regime formal e, pelo menos, 28% trabalham de forma autônoma. Dessa maneira, a supracitada medida promoveu autonomia e empoderamento para o sexo feminino.

O país avança para que as esferas trabalhistas sejam mais equânimes e apresentem maior representatividade do sexo feminino, a cidade de Maceió, fazendo parte desse meio orgânico, deve seguir as pautas nacionais e internacionais, focando em nossas particularidades.

Nesta acepção, o Município é um agente garantidor dos direitos fundamentais da população, desse modo, é de extrema importância que o Poder Público Municipal delibere sobre a igualdade de gênero no meio laboral. Tal temática não deve ser depreciada pelo Legislativo Municipal.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, diante da inquestionável relevância social da matéria apresentada, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08250013 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA, DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 073, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08250013 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08250013 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus cinco artigos, sobre a reserva, de no mínimo 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas, para pessoas do sexo feminino no município de Maceió, devendo constar tal designação em todos os editais de licitação de obras públicas e em todas as contratações diretas realizadas com o mesmo fim, podendo, mediante a não observância, ensejar a nulidade do certame.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão de, apesar do número de vagas ocupadas por mulheres no mercado da construção civil ter crescido em 120% no Brasil e, apesar do empenho feminino para se estabelecer neste campo, é necessário que o Poder Público incentive tal participação, contribuindo com o acesso ao mercado de trabalho para muitas mulheres que têm interesse e aptidão para ocupar este espaço majoritariamente masculino.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º da Constituição Federal que dispõe: *“são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Além disso, cabe destacar que, no rol dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal, encontra-se assegurada proteção específica para as mulheres no que tange ao mercado de trabalho, dispondo o art. 7º expressamente que:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Essa especial proteção conferida pelo texto constitucional às mulheres decorre da materialização da igualdade, ou seja, da efetivação da igualdade material. Na prática, assegura que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens.

Nesse contexto, tem-se que a implantação da medida da Reserva de vagas para mulheres na construção civil poderá propiciar uma ampliação das oportunidades de emprego para as mulheres em um setor em que a participação feminina é pouca. Além disso, é importante mencionar também que se trata de uma ação estratégica ao considerar que são as mulheres que, apesar de principais cuidadoras, são as mais prejudicadas com a falta de emprego e renda, tendo estas uma taxa de desemprego de 39,4% superior à dos homens (IBGE – dados de 2020)¹.

Além disso, é importante ressaltar que a matéria tratada no projeto em análise enquadra-se na possibilidade de os estados legislarem em caráter suplementar sobre licitações, não se enquadrando seu conteúdo no conceito de normas gerais de licitação, estas, categoricamente, reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII.

Além disso, é possível afirmar que o conteúdo da proposição está relacionado às peculiaridades do mercado de trabalho no município, especificamente no que concerne à tentativa de diminuir as dificuldades de acesso das pessoas do sexo feminino às vagas de emprego na construção civil, não havendo prejuízo ao implemento de outras medidas nesse sentido.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

¹ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/05/15/internas_economia,1147678/taxa-de-desemprego-das-mulheres-e-39-4-superior-a-dos-homens-diz-ibg.shtml



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 28 de setembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08250013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 398/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA, DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de outubro de 2021 às 14h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08250013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08250013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 398/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 08250013 DE
INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA QUE QUE DISPÕE SOBRE A
RESERVA DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR
CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA
ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE
OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO
SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08250013 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus cinco artigos, sobre a reserva, de no mínimo 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas, para pessoas do sexo feminino no município de Maceió, devendo constar tal designação em todos os editais de licitação de obras públicas e em todas as contratações diretas realizadas com o mesmo fim, podendo, mediante a não observância, ensejar a nulidade do certame.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do presente projeto em razão de, apesar do *número de vagas ocupadas por mulheres no mercado da construção civil ter crescido em 120% no Brasil* e, apesar do empenho feminino para se estabelecer neste campo, é necessário que o Poder Público incentive tal participação, contribuindo com o acesso ao mercado de trabalho para muitas mulheres que têm interesse e aptidão para ocupar este espaço majoritariamente masculino. Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º da Constituição Federal que dispõe: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

Além disso, cabe destacar que, no rol dos direitos sociais fixados pela Constituição Federal, encontra-se assegurada proteção específica para as mulheres no que tange ao mercado de trabalho, dispondo o art. 7º expressamente que:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Essa especial proteção conferida pelo texto constitucional às mulheres decorre da materialização da igualdade, ou seja, da efetivação da igualdade material. Na prática, assegura que homens e mulheres recebam tratamento igualitário no que se refere a oportunidades de trabalho. Assim, a proteção do mercado de trabalho da mulher exige a edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre elas e os homens.

Nesse contexto, tem-se que a implantação da medida da Reserva de vagas para mulheres na construção civil poderá propiciar uma ampliação das oportunidades de emprego para as mulheres em um setor em que a participação feminina é pouca. Além disso, é importante mencionar também que se trata de uma ação estratégica ao considerar que são as mulheres que, apesar de principais cuidadoras, são as mais prejudicadas com a falta de emprego e renda, tendo estas uma taxa de desemprego de 39,4% superior à dos homens (IBGE – dados de 2020).

Além disso, é importante ressaltar que a matéria tratada no projeto em análise enquadra-se na possibilidade de os estados legislarem em caráter suplementar sobre licitações, não se enquadrando seu conteúdo no conceito de normas gerais de licitação, estas, categoricamente, reservadas à competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII.

Além disso, é possível afirmar que o conteúdo da proposição está relacionado às peculiaridades do mercado de trabalho no município, especificamente no que concerne à tentativa de diminuir as dificuldades de acesso das pessoas do sexo feminino às vagas de emprego na construção civil, não havendo prejuízo ao implemento de outras medidas nesse sentido.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7C1F294B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 03/11/2021. Edição 6313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08250013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 398/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A RESERVA, DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 03 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de novembro de 2021 às 12h33.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 08250013/2021

PROJETO DE LEI Nº 398/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió e dá outras providências.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 031/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

É sabido que o mercado de trabalho na área de construção civil é predominantemente masculino, ainda que as mulheres sejam tão preparadas quanto e se empenhem ao máximo, sendo indispensável que o Poder Executivo incentive a contratação feminina, assim, tal matéria é de extrema relevância no sentido de ser um passo simbólico para



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres.

No que pese as mulheres estarem galgando, com seus esmeros e atenções peculiares, maior participação no mercado de trabalho da construção civil, infelizmente muitas empresas ainda resistem, por força de pensamentos arcaicos e discriminatórios, em absorver mão-de-obra feminina, assim, este projeto tem o condão de aprofundar essa mudança de paradigma, entendendo que a proporção sugerida, embora tímida seja, por ora, suficiente para fermentar a mudança cultural que se pretende.

Espera-se que o aquecimento da construção civil, já perceptível, seja o ambiente propício para novas contratações, e que as mulheres ocupem essas novas vagas sem que haja reposição do estoque de trabalhadores.

Diante do exposto, considero de suma importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 08250013/2021

PROJETO DE LEI Nº 398/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió e dá outras providências.”

DESPACHO Nº 039/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda anteriormente acostada.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete da Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 09 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO Nº 08250013/2021

PROJETO DE LEI Nº 398/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió e dá outras providências.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 031/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

É sabido que o mercado de trabalho na área de construção civil é predominantemente masculino, ainda que as mulheres sejam tão preparadas quanto e se empenhem ao máximo, sendo indispensável que o Poder Executivo incentive a contratação feminina, assim, tal matéria é de extrema relevância no sentido de ser um passo simbólico para



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres.

No que pese as mulheres estarem galgando, com seus esmeros e atenções peculiares, maior participação no mercado de trabalho da construção civil, infelizmente muitas empresas ainda resistem, por força de pensamentos arcaicos e discriminatórios, em absorver mão-de-obra feminina, assim, este projeto tem o condão de aprofundar essa mudança de paradigma, entendendo que a proporção sugerida, embora tímida seja, por ora, suficiente para fermentar a mudança cultural que se pretende.

Espera-se que o aquecimento da construção civil, já perceptível, seja o ambiente propício para novas contratações, e que as mulheres ocupem essas novas vagas sem que haja reposição do estoque de trabalhadores.

Diante do exposto, considero de suma importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 09 de novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 08250013 / 2021

Interessado – VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA, DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS, PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município o Parecer de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Maceió, em 27 de dezembro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente

preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 517/2021, que “**Considera de Utilidade Pública a Associação Dojô Samurais - ADS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública uma instituição que promove a qualidade de vida de crianças e adolescentes através da prática desportiva, bem como por desenvolver projetos sociais, além de contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador **CAL MOREIRA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda
Vereador Eduardo Canuto

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2E9519D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº.
11080004.**

**PARECER Nº: 58/2021
PROCESSO Nº. 11080004.
PROJETO DE LEI Nº: 505/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O USO DE LOGOMARCAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 505/2021, que “DISPÕE SOBRE O USO DE LOGOMARCAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tem por finalidade estabelecer limites de gastos com publicidade de obras públicas e regular a identificação dos bens públicos, documentos, veículos e outros, para que sejam utilizadas somente as cores e os símbolos oficiais, como brasão e bandeira oficiais.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o uso de logomarcas pela administração pública no âmbito do município de Maceió. O nobre vereador salientou que as gestões públicas são temporárias e que a constante renovação destas identificações acarreta despesas desnecessárias do dinheiro público. Pois, a cada nova gestão, os responsáveis realizam novas identificações de veículos, documentos e outros bens públicos.

Deste modo, o PL em análise visa a estabelecer limites de gastos acerca das publicidades relacionadas as identificações, pois, conforme salientado na justificativa, de acordo com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim, atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o

vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 505/2021, que “**DISPÕE SOBRE O USO DE LOGOMARCAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei de que tem por finalidade realizar a economia do dinheiro público e evitar gastos desnecessários com identificações, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador **CAL MOREIRA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda
Vereador Eduardo Canuto

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:08731217

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 08250013/2021.**

**PROCESSO Nº. 08250013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 398/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE, NO MÍNIMO, 5% (CINCO POR CENTO), DAS VAGAS DE EMPREGO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE OBRAS PÚBLICAS PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 031/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dispõe sobre a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento), das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino no Município de Maceió.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

É sabido que o mercado de trabalho na área de construção civil é predominantemente masculino, ainda que as mulheres sejam tão preparadas quanto e se empenhem ao máximo, sendo indispensável que o Poder Executivo incentive a contratação feminina, assim, tal matéria é de extrema relevância no sentido de ser um passo simbólico para a defesa de mais espaços de trabalho para as mulheres.

No que pese as mulheres estarem galgando, com seus esmeros e atenções peculiares, maior participação no mercado de trabalho da construção civil, infelizmente muitas empresas ainda resistem, por força de pensamentos arcaicos e discriminatórios, em absorver mão-de-obra feminina, assim, este projeto tem o condão de aprofundar essa mudança de paradigma, entendendo que a proporção sugerida, embora tímida seja, por ora, suficiente para fermentar a mudança cultural que se pretende.

Espera-se que o aquecimento da construção civil, já perceptível, seja o ambiente propício para novas contratações, e que as mulheres ocupem essas novas vagas sem que haja reposição do estoque de trabalhadores.

Diante do exposto, considero de suma importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 398/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 09 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereadora Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:25290BB4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 10260042/2021.

PROCESSO Nº. 10260042/2021.
PROJETO DE LEI Nº 494/2021
AUTORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 032/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Brivaldo Marques, institui a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência contra a Mulher no Município de Maceió.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão dos Direitos da Mulher, para as providências cabíveis, no

sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo a Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos referentes à Mulher. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

É sabido que a violência contra a mulher vem crescendo, constantemente, no Brasil, e em Maceió não seria diferente, em especial atinente à doméstica, havendo, inclusive, um aumento significativo no número desses casos durante a pandemia da COVID-19, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, várias mulheres estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas, encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Infelizmente, diante das inúmeras subnotificações, os números oficiais não refletem a realidade dos casos de violência, em especial contra as mulheres ocorridos, sendo imensuráveis os episódios de violência que não entram nas estatísticas oficiais, dificultando que os agressores sejam responsabilizados e arquem por seus abomináveis atos.

Inclusive muitas pessoas quando estão diante de uma cena de briga ou violência, por receio ou por não acharem que devam, acabam não se intrometendo, e consequentemente, não auxiliando e protegendo a vítima, quando poderiam e deveriam, principalmente no âmbito residencial e/ou profissional.

É de extrema importância o projeto em análise, ao instituir, no Município de Maceió a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência contra a Mulher.

Diante do exposto, considero de extrema importância e indispensável a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Brivaldo Marques.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 09 de Novembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereadora Olívia Tenório
Vereadora Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6A7AC90D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS
AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 11040007/2021.

PARECER Nº 006/2021
PROCESSO Nº. 11040007/2021.
PROJETO DE LEI Nº 503/2021
INTERESSADA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, o projeto em epígrafe que dispõe da obrigatoriedade de Prefeitura Municipal de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA "".

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Maceió, o DEZEMBRO VERDE como o mês de conscientização dedicado CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS, ao tempo em que incentiva a ADOÇÃO RESPONSÁVEL.

Parágrafo único. Entende-se por adoção responsável a adoção de animais domésticos, com a finalidade de oferecer abrigo, proteção, cuidados, assistência médica veterinária, e em que o adotante tem plena consciência de suas responsabilidades como tutor, bem como a consciência das responsabilidades assumidas em termo próprio, no ato da adoção.

Art. 2º - O DEZEMBRO VERDE será inserido no Calendário Municipal como mês representativo de combate ao abandono e incentivado a importância da adoção de animais que foram abandonados, devendo ser elaborados eventos de conscientização e educação ambiental objetivando prevenir a prática de abandono, esclarecer preceitos legais sobre bem estar animal e a possibilidade de mudar a vida dos animais, lhes propiciando novos lares.

Artigo 3º - O mês de dezembro servirá de referência para concentração de palestras sobre o assunto, debates para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas (como ONGs, abrigos, protetores independentes, além de estimular projetos como feiras de adoção com participação da comunidade.

Parágrafo único. Nos prédios públicos municipais, sempre que possível, será utilizada a iluminação na cor VERDE, durante todo o mês de dezembro e com símbolos que destaquem o tema, cachorros, gatos, família com seus pets.

RJ



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º- O município deverá catalogar: Ongs, abrigos e protetores, com o objetivo de criar um banco de dados, incumbido de fornecer: endereço, quantidade de animais, situação de atendimento as normas sanitárias de cada um dos inscritos nos programas de adoção.

Parágrafo único. Para que os animais sejam considerados aptos para adoção, será necessário um atestado de saúde, que será confeccionado por médico veterinário do município ou profissional particular.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 23 de dezembro de 2021.

Teca Nelma

Vereadora

PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

**INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA
O ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE
ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**“DEZEMBRO VERDE – CONTRA O ABANDONO E PELA
ADOÇÃO RESPONSÁVEL”.**

JUSTIFICATIVA

A instituição de um mês para conscientizar a população sobre o índice alarmante de abandono e o incentivo à adoção responsável, é uma maneira de praticar o respeito, a empatia, a compaixão e a ciência dos direitos dos animais.

Conhecendo preceitos da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, tem-se a oportunidade de trazer à tona as necessidades dos animais, os direitos arduamente conquistados pela sociedade protetora e ativistas do mundo inteiro que reproduzem o debate de temas importantes em mês específico para conscientização contra o abandono e a necessidade da adoção de errantes.

O descontrole reprodutivo de animais errantes, sem qualquer política de esterilização por parte do poder público, ocasiona alto índice de abandono dos animais nas ruas de Maceió. Por estarem em situação de vulnerabilidade, tornam-se as principais vítimas de violência, enfermidades pelas restrições sofridas e novas crias indesejadas, desencadeando zoonoses, além de diversas outras ocorrências, configurando-se como um problema de Saúde Pública grave. Ongs, abrigos e protetores independentes realizam esse trabalho de recolhimento de animais para minimizar o sofrimento desses animais e possibilitar o controle reprodutivo e novas oportunidades para tais animais, a exemplo de adoções.

Instituir no mês contra o abandono, o incentivo à adoção é aliar a demanda com uma saída também sustentável, é fomentar o engajamento popular, é propagar a solidariedade, compaixão empatia e intenta minimizar o problema, sendo o principal objetivo do mês o despertar dessa consciência na sociedade em ter um animal livre de preconceito quanto à raça, sendo relevados os laços principais de afeto entre o animal abandonado e o adotante.

Animais precisam de proteção tutelada pelo poder público, devendo o mesmo proporcionar a conscientização de que os animais não podem ser tratados como objeto, que estão em plena vigência as leis de proteção animal para que tenham uma nova oportunidade de vida, livre do abandono e em um lar. SOCIEDADE CADA VEZ MAIS CONSCIENTIZADA com campanhas como o dezembro verde.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 23 de dezembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12230016 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 602/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DEZEMBRO VERDE - CONTRA O ABANDONO E PELA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 16h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 07, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 602/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 602/2021, da Vereadora Teca Nelma, que “Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais, utilizando a nomenclatura ‘Dezembro Verde’”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 602/2021, da Vereadora Teca Nelma, que “Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais, utilizando a nomenclatura “Dezembro Verde”.

A proposição da nobre Vereadora Teca Nelma pretende instituir o mês de dezembro como o mês de conscientização contra o abandono de animais, além do que, deve-se também, durante o referido mês, ser incentivada a adoção responsável. Para fins de identificação, a Vereadora, optou por adotar a nomenclatura “Dezembro Verde”.

O projeto dispõe, em seu art. 2º, que o “Dezembro Verde” será inserido no Calendário Oficial do Município de Maceió, como o “mês representativo de combate ao abandono e incentivado a importância da adoção de animais que foram abandonados, devendo ser elaborados eventos de conscientização e educação ambiental [...]”.

Prescreve ainda que o mês de dezembro servirá de referência para a realização de palestras sobre a temática, debates para estabelecer ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, como ONG’s, abrigos, protetores independentes, além de incentivar feiras de adoção com participação da comunidade.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 225, §1º, da CF, o qual dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**

Outrossim, a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) tipificou como crime o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. A pena para quem cometer tais condutas é de 3 meses a 1 ano.

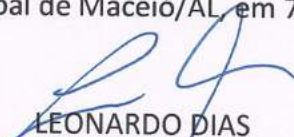
Além disso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê no art. 6º que "O abandono de um animal é um ato cruel e degradante".

Ademais, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 602/2021, da Vereadora Teca Nelma, que "Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais, utilizando a nomenclatura "Dezembro Verde".

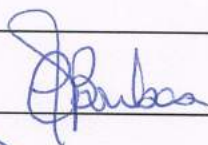

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de fevereiro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

DR. VALMIR		
SILVANIA BARBOSA		
FÁBIO COSTA		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12230016 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 602/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DEZEMBRO VERDE - CONTRA O ABANDONO E PELA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 16h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12230016/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 12230016/2021.
PROJETO DE LEI Nº 602/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 602/2021, DA VEREADORA TECA NELMA, QUE “INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS, UTILIZANDO A NOMENCLATURA ‘DEZEMBRO VERDE’”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 602/2021, da Vereadora Teca Nelma, que “Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais, utilizando a nomenclatura “Dezembro Verde”.

A proposição da nobre Vereadora Teca Nelma pretende instituir o mês de dezembro como o mês de conscientização contra o abandono de animais, além do que, deve-se também, durante o referido mês, ser incentivada a adoção responsável. Para fins de identificação, a Vereadora, optou por adotar a nomenclatura “Dezembro Verde”.

O projeto dispõe, em seu art. 2º, que o “Dezembro Verde” será inserido no Calendário Oficial do Município de Maceió, como o “mês representativo de combate ao abandono e incentivado a importância da adoção de animais que foram abandonados, devendo ser elaborados eventos de conscientização e educação ambiental [...]”.

Prescreve ainda que o mês de dezembro servirá de referência para a realização de palestras sobre a temática, debates para estabelecer ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, como ONG’s, abrigos, protetores independentes, além de incentivar feiras de adoção com participação da comunidade.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 225, §1º, da CF, o qual dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

Outrossim, a Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) tipificou como crime o ato de praticar abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. A pena para quem cometer tais condutas é de 3 meses a 1 ano.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, prevê no art. 6º que “O abandono de um animal é um ato cruel e degradante”.

Ademais, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 602/2021, da Vereadora Teca Nelma, que “Institui o mês de dezembro como o mês contra o abandono e o incentivo a adoção de animais, utilizando a nomenclatura “Dezembro Verde”.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Sylvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BE8C26E1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12230016 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 602/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DEZEMBRO VERDE - CONTRA O ABANDONO E PELA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de fevereiro de 2022 às 15h31.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PARECER N. 002.2022

PROCESSO N. 12230016.2021

PROJETO DE LEI Nº 602/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 602/2021 QUE INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 602/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares, visa instituir no âmbito do município de Maceió, o DEZEMBRO VERDE como o mês de conscientização dedicado CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS, ao tempo em que incentiva a ADOÇÃO RESPONSÁVEL.

Prevê ainda que o DEZEMBRO VERDE será inserido no Calendário Municipal como mês representativo de combate ao abandono e incentivado a importância da adoção de animais que foram abandonados, devendo ser elaborados eventos de conscientização e educação ambiental objetivando prevenir a prática de abandono, esclarecer preceitos legais sobre bem estar animal e a possibilidade de mudar a vida dos animais, lhes propiciando novos lares.

Em sua justificativa, aduz que o projeto visa despertar a consciência da sociedade em ter um animal livre de preconceito quanto à raça, sendo relevados os laços principais de afeto entre o animal abandonado e o adotante.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do presente projeto que, sem dúvidas, buscará conscientizar, orientar e alertar as pessoas sobre o abandono de animais e incentivar a adoção responsável, promovendo a proteção e defesa acerca dos direitos e bem-estar animal.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 602/2021** de autoria da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO Nº. 12230016/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12230016/2021.

PROJETO DE LEI Nº 602/2021

**INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA
PORTO VIANA SOARES RELATOR: VEREADOR
DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 602/2021
QUE INSTITUI O MÊS DE
DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O
ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO
DE ANIMAIS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 602/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares, visa instituir no âmbito do município de Maceió, o DEZEMBRO VERDE como o mês de conscientização dedicado CONTRA O ABANDONO DE ANIMAIS, ao tempo em que incentiva a ADOÇÃO RESPONSÁVEL.

Prevê ainda que o DEZEMBRO VERDE será inserido no Calendário Municipal como mês representativo de combate ao abandono e incentivado a importância da adoção de animais que foram abandonados, devendo ser elaborados eventos de conscientização e educação ambiental objetivando prevenir a prática de abandono, esclarecer preceitos legais sobre bem estar animal e a possibilidade de mudar a vida dos animais, lhes propiciando novos lares.

Em sua justificativa, aduz que o projeto visa despertar a consciência da sociedade em ter um animal livre de preconceito quanto à raça, sendo relevados os laços principais de afeto entre o animal abandonado e o adotante.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de suma importância a aprovação do presente projeto que, sem dúvidas, buscará conscientizar, orientar e alertar as pessoas sobre o abandono de animais e incentivar a adoção responsável, promovendo a proteção e defesa acerca dos direitos e bem-estar animal.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió.

III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n. 602/2021** de autoria da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 11 de Fevereiro de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4C5B0C1D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/02/2022. Edição 6387
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS**

PROCESSO N. 12230016.2021

PROJETO DE LEI N° 602/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**ASSUNTO: INSTITUI O MÊS DE DEZEMBRO COMO O MÊS CONTRA O
ABANDONO E O INCENTIVO A ADOÇÃO DE ANIMAIS**

DESPACHO

Encaminha-se à Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2022

**VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

*“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO TESTEMUNHO E
ADORAÇÃO”*

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública o **INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO** com nome de fantasia de “CASA DO AMOR”, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 41.396.975/00001-68, com sede administrativa situada à Rua Cônego Fernando Lyra, nº 53, Trapiche da Barra, nesta Cidade de Maceió – Alagoas, CEP 57.010-430.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 07 de dezembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar como Entidade de Utilidade Pública o **INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO** com nome de fantasia de **“CASA DO AMOR”**, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana.

A **“CASA DO AMOR”** conta com o apoio e visita de profissionais multidisciplinares voluntários, disponibilizando aos que a procuram, acolhimento, moradia, refeições, sendo estas realizadas 4 vezes ao dia, acompanhamento psicológico 1 vez por semana, direcionamento de orientações no serviço social, curso terapêutico do programa dos 12 passos relacionados à dependência química, entre outras ações.

A **“CASA DO AMOR”** acolhe pessoas vulneráveis, em situação em situação de rua, usuarios de entorpecentes em abstinência ou não, instruindo o caminho de volta para a sociedade, realizando a reinserção social.

Portanto, devido à importância desta instituição no acolhimento e apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social projeto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Maceió, em 07 de dezembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Receita Federal do Brasil

PROTOCOLO REDESIM
ALP2106997510

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORACAO

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscricao de primeiro estabelecimento - 30/12/2019

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: AI-12637040 - 00006367353461

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS



FCPJ



QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA



Responsável



Preposto

NOME

MARCIO VALERIO SANTOS SILVA

CPF

063.673.534-61

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Marcio Valerio Santos Silva

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA



CARTÓRIO DE REG. E NOTAS DO 1º DISTRITO DE MACEIÓ
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO BARBOSA - Oficial
RUA DIAS CABRAL, Nº199-MACEIÓ/AL. Tel: (82) 3221.1838

Reconheço por Autenticidade e firma indicada de MARCIO
VALÉRIO SANTOS SILVA, Dqu.fé.

MACEIÓ, 12/03/2021 Em test. *Jscosta*
Jacira Santos Costa (Tabelião)

Pod. Judiciário Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição luz/ABN24101-W4 Y0
Confira o e das do a. v. endereço: selo.tjfal.ju.br

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE
CADASTRADORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.396.975/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORACAO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CASA DO AMOR

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
330-1 - Organização Social (OS)

LOGRADOURO
R CONEGO FERNANDO LYRA

NÚMERO
53

COMPLEMENTO

CEP
57.010-430

BAIRRO/DISTRITO
TRAPICHE DA BARRA

MUNICÍPIO
MACEIO

UF
AL

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(82) 8847-4308

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
30/12/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2021 às 08:15:43 (data e hora de Brasília).



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Rua Dr. Pedro Monteiro, Nº 47 – Centro – CEP 57020-380
REQUERIMENTO UNIFICADO - MERCANTIL

Todos os campos são de preenchimento obrigatórios

NOME / RAZÃO SOCIAL (INTERESSADO)		CMC	
INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORACAO			
ENDEREÇO (RUA, AV.)		COMPLEMENTO	Nº
R CONEGO FERNANDO LYRA			53
BAIRRO	CIDADE	CONTATO (Apenas fixo)	NATUREZA DO INTERESSADO
TRAOICHE DA BARRA	MACEIÓ	8233264739	<input checked="" type="radio"/> JURÍDICA <input type="radio"/> FÍSICA
E-MAIL		CNPJ/CPF	
testemunhaadoracao456@gmail.com		41396975000168	
REPRESENTANTE LEGAL (REQUERENTE)		<input checked="" type="radio"/> TITULAR <input type="radio"/> PROCURADOR	
MARCIO VALERIO			

Tributo / objeto	Solicitação	Motivo
<input checked="" type="radio"/> Cadastro <input type="radio"/> Auto de Infração <input type="radio"/> ISSQN - Estimativa <input type="radio"/> ISSQN - Guia de Recolhimento <input type="radio"/> ISSQN - Nota Fiscal <input type="radio"/> ISSQN - Sociedade Uniprofissional <input type="radio"/> ISSQN - Fixo (Autônomo) <input type="radio"/> TLFLIF - Geral <input type="radio"/> Simples Nacional / MEI <input type="radio"/> Denúncia Fiscal <input type="radio"/> Notificação <input type="radio"/> Certidão Negativa de Débito	<input checked="" type="radio"/> Inscrição / Solicitação <input type="radio"/> Alteração de dados <input type="radio"/> Baixa Cadastral <input type="radio"/> Baixa de Pagamento <input type="radio"/> Inclusão de atividade econômica <input type="radio"/> Cancelamento <input type="radio"/> Correção <input type="radio"/> Consulta de Matéria <input type="radio"/> Substituição <input type="radio"/> Defesa <input type="radio"/> Prescrição/Decadência/Dispensa <input type="radio"/> Compensação <input type="radio"/> Restituição	<input type="radio"/> Decisão Judicial <input type="radio"/> Parecer Administrativo <input type="radio"/> Pagamento Duplicado <input type="radio"/> Pagamento Indevido <input type="radio"/> Erro <input type="radio"/> Incorrência de Fato Gerador <input type="radio"/> Extinção / Mudança <input type="radio"/> Alteração

Escolha apenas uma opção em cada coluna

Descrição do requerimento(preenchimento obrigatório):
INSCRIÇÃO DE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS

Dados bancários do titular para eventual restituição: Banco: _____ Agência: _____ Conta: _____

Conforme documentação anexa, ao tempo que declara, sob as penas das Leis nº 4.729/65 e nº 8.137/90 e sob pena de aplicação das multas previstas na Lei Municipal nº 4.486/96, com suas alterações posteriores, que as informações e documentos apresentados neste pedido são a expressa verdade, e que não foram pleiteadas por via judicial as importâncias ora requeridas. **Declaro ainda estar ciente de que a não apresentação da documentação e informações necessárias a instrução do pedido ou a apresentação parcial poderá ensejar no seu arquivamento sem exame do mérito.** Aceito ser notificado pelo e-mail ou telefone fixo indicados no cabeçalho. Os possíveis créditos decorrentes do processo serão compensados em valores líquidos e certos, vencidos ou a vencer, antes da apreciação de restituição de saldo.

Nestes termos, pede deferimento.

Maceió/AL, 30 de MARÇO de 2021.

Marcio Valerio Santos Silva
Assinatura do titular ou representante legal

Área para assinatura com certificado digital:

Para o devido preenchimento digital do formulário e condição para salvá-lo utilize a versão XI do Adobe ou posterior.



INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E SEDE

ARTIGO 1º – O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO, cujo nome fantasia será: **CASA DO AMOR** e, doravante, neste Estatuto Social, denominado apenas por INSTITUTO, constituído nesta cidade, é uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, livre e sem discriminação de qualquer natureza, sendo regida pelo presente Estatuto e, nos casos omissos, pela legislação brasileira em vigor e que terá duração por tempo indeterminado, com sede e foro neste município, à Rua Con. Fernando Lyra, nº 53, Jardim América Lot. Quadra : 6ª, Lote: 140, Bairro do Trapiche da Barra, Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57.010-430, podendo criar representações, agências, sucursais, e filiais em qualquer parte do país e do exterior.

CAPÍTULO II DOS FINS

ARTIGO 2º – O INSTITUTO, de orientação evangélica, tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana e, para a execução desta meta, prestará assistência à comunidade no campo social, desportivo, educacional, cultural, apoio aos hábitos saudáveis e, com destaque

a aconselhar, tratar, prevenir, promover, e reintegrar, na sociedade, dependentes químicos e alcoólatras.

§ 1º – Através do redirecionamento, da ação social, e do apoio às famílias dos acolhidos, o INSTITUTO atenderá as pessoas em situação de rua, com vulnerabilidades e desajustes sociais e promoverá o resgate do vínculo familiar, e a reinserção social.

§ 2º – O INSTITUTO irá apoiar e harmonizar grupos de autoajuda, de prevenção e de jovens, para alcançar seu objetivo social.

ARTIGO 3º – Todas as rendas e recursos do INSTITUTO serão aplicados na consecução de seus objetivos e fins estatutários e serão auferidos por meio da contribuição de seus associados, bem como de doações de recursos físicos e financeiros, sem prejuízo de convênios com pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 1º O INSTITUTO, com vistas ao aperfeiçoamento e à promoção da sua finalidade social, intentará:

- I. levantar e coletar informações e dados sociais, culturais e científicos da região onde atuará;
- II. fazer parte integrante da Rede de Assistência Social no município e região, defendendo e garantindo os direitos sociais da comunidade, inclusive no âmbito cultural, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);
- III. motivar e estabelecer convênios com entidades governamentais e/ou não governamentais, nacionais e estrangeiras nos âmbitos cultural, científico, educacional, congênere, com interesses similares à finalidade do INSTITUTO, para o desenvolvimento de projetos comuns, troca de informações, tecnologias e conhecimentos, para a realização de pesquisas, trabalhos de campo, exposições, palestras, cursos e atividades sempre ligados à finalidade do INSTITUTO;
- IV. elaborar, debater e implantar projetos, programas e planos de ação que promovam o desenvolvimento social e que sejam do interesse da população de Alagoas ou de outra localidade onde estiver a atuar;
- V. fortalecer a cultura local e seus valores históricos, participando do mercado globalizado, sem perder a sua identidade;

- VI. contribuir para o fortalecimento do associativismo e cooperativismo das entidades sociais e culturais da região;
- VII. incentivar o voluntariado nas ações de caráter sociocultural;
- VIII. impulsionar a geração de trabalho e renda através do fortalecimento da cadeia produção cultural (a promoção da integração ao mercado de trabalho, conforme o Art. 2º, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993- LOAS);
- IX. promover o intercâmbio com entidades que compartilhem de interesses comuns;
- X. organizar campeonatos de várias modalidades esportivas em áreas carentes de práticas esportivas e culturais;
- XI. fomentar jovens, adolescentes e idosos a praticar esportes;
- XII. promover cursos, palestras e seminários educacionais e profissionais na área esportiva como meio de inclusão social;
- XIII. prestar serviço de acolhimento e tratamento à pessoa com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

§ 2º Será também objeto de amparo, toda e qualquer família em sentido amplo, com problemas de relacionamento e desajustes de qualquer natureza de seus membros.

§ 3º No desenvolvimento de suas atividades, o INSTITUTO não fará qualquer discriminação de pessoas.

§ 4º Ser considerado entidade de natureza esportiva.

ARTIGO 4º – Será adotada a filosofia de trabalho do programa de tratamento ao dependente químico e também para as pessoas em situação de rua, em suas linhas básicas, quando cada um dos membros ativos do INSTITUTO buscará subsídios para melhor desempenhar as tarefas colaborativas.

CAPÍTULO III
DO QUADRO SOCIAL
Sessão I
Modalidade de Sócios

ARTIGO 5º – O ingresso no quadro social é franqueado a todos com capacidade civil, sem antecedentes criminais, que comunguem dos princípios esposados pelo INSTITUTO, sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, nível social, religião e opinião política.

ARTIGO 6º – O quadro social é formado por 02 (duas) categorias sufragáveis de associados – com direito a votarem e serem votado – sócios fundadores e sócios efetivos; e uma categoria especial, honorífica, os beneméritos, assim dispostos:

- a) **FUNDADORES** – os signatários da ata de fundação;
- b) **EFETIVOS** – aqueles que, na identificação com os fins estatutários, foram admitidos após a aprovação deste Estatuto ao qual, livremente, subordinam-se a cumpri-lo e colaborar voluntariamente na execução dos trabalhos, estando aptos a votarem e serem votados na composição do corpo diretivo quando do período das eleições, bem como, participarem com direito a deliberações nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- c) **BENEMÉRITOS** – categoria especial dos que prestam relevantes serviços ao INSTITUTO, inclusive com contribuição pecuniária, sem capacidade sufragante; portanto, os membros dessa categoria não podem votar e nem serem votados para o corpo diretivo e demais deliberações das assembleias.

ARTIGO 7º – O INSTITUTO será constituído por número ilimitado de sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos sócios, Diretoria e Conselho Fiscal, é vedada remuneração de qualquer espécie ou natureza pelas atividades exercidas no INSTITUTO.

Sessão II **Dos direitos**

ARTIGO 8º – São direitos do sócio sufragante, quites com as obrigações sociais:

- a) tomar parte nas Assembleias Gerais;
- b) votar e ser votado para os cargos eletivos;

- c) propor mudanças nos estatutos, desde que contando com o apoio de 1/3 (um terço) dos sócios;
- d) demitir-se, quando julgar necessário, protocolizando junto à Secretaria do Instituto sua renúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente pelos encargos e obrigações sociais do INSTITUTO.

Sessão III

Dos deveres

ARTIGO 9º – São deveres do sócio sufragante:

- a) cumprir com as disposições estatutárias e regimentais;
- b) acatar as determinações da Diretoria e resoluções das Assembleias;
- c) comparecer à convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária;
- d) zelar pelo patrimônio do INSTITUTO e,
- e) divulgar o programa e propugnar pelo seu engrandecimento e consecução de sua finalidade.

Sessão IV

Das sanções disciplinares

ARTIGO 10 – Qualquer sócio sufragante que não comparecer a 02 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias consecutivas, ou a (04) Assembleias Gerais Ordinárias alternativas, ainda que participe de duas seguidas, no período de um mandato da Diretoria, comete falta grave e estará sujeito à exclusão do INSTITUTO, pela Diretoria.

§ 1º A ausência que completar a falta para exclusão poderá, havendo interesse do sócio, ser justificada previamente, até um dia antes da assembleia ou até um mês após a realização da assembleia em que se fez ausente, por requerimento, em prevenção à exclusão automática, com motivação da ausência, analisado e deliberado pela Diretoria;

§ 2º Na hipótese do § 1º do artigo 10, havida decisão da Diretoria pela exclusão, cabe exclusivamente ao excludente, no prazo de cinco dias após a resolução da exclusão, recurso protocolado na Secretaria, à

Assembleia Geral que se reunirá para a pauta específica e deliberará sobre o caso;

§ 3º O sócio que se conduzir inadequadamente ou cuja conduta externa associe a algum desdouro ao INSTITUTO, será aconselhado e advertido:

- a) em particular por aconselhamento de dois diretores;
- b) na reincidência, por notificação, do Presidente;
- c) e na terceira vez, pautado para análise e deliberação da Diretoria.

ARTIGO 11 – A qualidade de sócio perde-se nos seguintes casos:

I – exoneração a pedido;

II – exclusão por motivo grave a juízo da Diretoria ou da Assembleia Geral, assegurado o contraditório a ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: será excluído o sócio que:

- a) malversar ou dilapidar o patrimônio social;
- b) violar gravemente este Estatuto;
- c) abandono do cargo conforme o dispositivo do artigo 10;
- d) aceitar cargo ou função incompatível com o exercício do cargo do INSTITUTO.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 12 – São órgãos que compõem o INSTITUTO:

- a) Assembleia Geral,
- b) Diretoria e,
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 13 – A Assembleia Geral, órgão do INSTITUTO, conforme o artigo 12, alínea "a", constituir-se-á dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO 14 – Compete à Assembleia Geral Ordinária:

- a) eleger e empossar a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- b) apreciar o relatório anual da Diretoria;

- c) discutir e homologar as contas e os balanços aprovados pelo Conselho Fiscal;
- d) decidir sobre reformas do estatuto;
- e) decidir sobre a dissolução ou extinção do INSTITUTO e a destinação de seu patrimônio;
- f) decidir sobre a conveniência de alienar, transigir ou permutar bens patrimoniais;
- g) aprovar o Regimento Interno.

ARTIGO 15 – A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para as finalidades das alíneas “b” e “c” do Artigo 14.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a finalidade específica da alínea “a” do artigo 14, a reunião será realizada no 15º dia útil do mês de novembro, a cada cinco anos.

ARTIGO 16 – A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente sempre que necessário, devendo ser convocada:

- a) pela Diretoria;
- b) pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO 17 – A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede do INSTITUTO e por outros meios idôneos, como carta com AR (aviso de recebimento), ou por correio eletrônico com pedido de acusação de recebimento, com antecedência de 10 (dez) dias para as Assembleias Gerais Ordinárias e de 5 (cinco) dias para as Assembleias Gerais Extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer Assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos sócios e, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de sócios.

ARTIGO 18 – A Diretoria será constituída por:

- I- Presidente,
- II- Vice-Presidente,
- III- Diretor Secretário,
- IV- Diretor Financeiro.

ARTIGO 19 – O Conselho Fiscal será constituído por:

- I- Conselheiro Presidente,
- II- Dois Conselheiros Vogais,
- III- Um Conselheiro suplente.

CAPÍTULO V DO MANDATO

ARTIGO 20 – O primeiro mandato dos sócios fundadores da Diretoria iniciar-se-á a partir da data da assinatura do Termo de Posse, fazendo-se o devido registro da Ata da Assembleia Geral na Serventia Extrajudicial: Tabelionato de Notas.

ARTIGO 21 – O Conselho Fiscal, após sua eleição consignada em Ata da Assembleia Geral, registrada na Serventia Extrajudicial: Tabelionato de Notas, iniciar-se-á o mandato com assinatura do termo de posse, no mesmo dia da posse da Diretoria.

ARTIGO 22 – O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de cinco (05) anos e após a primeira eleição da Diretoria, na eleição subsequente, iniciar-se-á após a assinatura do Termo de Posse, fazendo-se o devido registro da Ata da Assembleia Geral na Serventia Extrajudicial: Tabelionato de Notas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As eleições seguirão os prazos convocatórios do Artigo 17 para um mandato de 5 (cinco) anos.

ARTIGO 23 – Será permitida a reeleição.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO CORPO DIRETIVO

ARTIGO 24 – Compete à Diretoria:

- a) elaborar e executar o programa anual de atividades e o orçamento da receita e despesa;
- b) elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;
- c) interagir com Instituições Públicas e Privadas para colaboração mútua

- em atividades de interesses comuns;
- d) contratar e demitir empregados;
 - e) elaborar propostas de reforma estatutária para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO 25 – A Diretoria reunir-se-á, mensalmente, preferencialmente na última segunda feira do mês de forma ordinária, ou extraordinariamente, sempre que houver necessidade, por convocação fundamentada em pauta de um de seus membros.

ARTIGO 26 – Compete ao Presidente:

- a) representar o INSTITUTO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- b) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e Regimento Interno;
- c) convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- d) votar com os demais sócios nas deliberações da Diretoria e Assembleia Geral e, em caso de empate, exercer o voto de desempate;
- e) movimentar conta bancária e assinar, juntamente com o Diretor Financeiro, documentos contábeis, cheques e outros títulos de ordem financeira, e
- f) firmar convênios de cooperação mútua com ONGs e Governos Municipal, Estadual e Federal.

ARTIGO 27 – Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) assumir o mandato em caso de vacância, até o seu término;
- c) prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;
- d) auxiliar qualquer uma das Diretorias.

ARTIGO 28 – Compete ao Diretor Secretário:

- a) secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleia Geral, redigindo as respectivas atas;
- b) manter o registro atualizado do quadro social;
- c) publicar todas as notícias das atividades do INSTITUTO;
- d) publicar todas as convocações da Diretoria e das Assembleias, inclusive as resoluções;

- e) preparar e expedir correspondências e ofícios;
- f) administrar o patrimônio do INSTITUTO;
- g) promover convênios de cooperação mútua com ONGs e Governos Municipal, Estadual e Federal.

ARTIGO 29 – Compete ao Diretor Financeiro:

- a) arrecadar e contabilizar as contribuições dos Sócios, auxílios e doações em dinheiro em espécie ou outros bens materiais, mantendo em dia a escrituração, de forma comprovada;
- b) pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- c) apresentar, mensalmente, relatórios de receitas e despesas, ou sempre que forem solicitados;
- d) apresentar, anualmente, o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral;
- e) conservar sob sua guarda e responsabilidade os numerários e documentos relativos à tesouraria;
- f) manter todo o numerário em estabelecimentos de crédito e
- g) assinar, com o Presidente, documentos contábeis, cheques e outros títulos de ordem financeira.

ARTIGO 30 – O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) Conselheiros efetivos, sendo o mais votado o Presidente e 1 (um) Conselheiro suplente eleitos e empossados pela Assembleia Geral Ordinária para Eleição do Conselho Fiscal.

§ 1º: O mandato do Conselho Fiscal coincidirá com o mandato da Diretoria.

§ 2º: Em caso de vacância, o mandato será assumido, até o término, pelo respectivo suplente, pela ordem de votação.

ARTIGO 31 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar, trimestralmente, os livros de escriturações e operações financeiras realizadas;
- b) apreciar e dar parecer sobre balanços, inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- c) opinar, quando solicitado, sobre a aquisição e alienação de bens.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, emitindo relatório, de forma a levar subsídios analíticos à Diretoria e Assembleia Geral.

ARTIGO 32 – As atividades dos Diretores e Conselheiros bem como as dos voluntários e sócios serão exercidas gratuitamente, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer lucro ou gratificações, bonificação ou vantagens.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

ARTIGO 33 – O patrimônio social do INSTITUTO será constituído por bens e/ou imóveis adquiridos e/ou recebidos em doação pelo INSTITUTO, e pela contribuição dos sócios, cujo produto será revertido em benefício dele.

ARTIGO 34 – O INSTITUTO, além das contribuições de seus sócios obterá recursos financeiros através de patrocínios, donativos, subvenções, legados e verbas especiais de órgãos públicos ou privados, pessoas físicas e jurídicas.

ARTIGO 35 – Todo recurso financeiro que ingresse no INSTITUTO será destinado integralmente ao seu sustento, à formação de seu patrimônio, e à realização de seus projetos e objetivos, que terão sua ordem prioritária determinada pela Diretoria.

ARTIGO 36 – O INSTITUTO não aceitará doações de encargos contrários aos seus objetivos, à sua natureza e à Lei. As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem para o INSTITUTO com doações, contribuições pecuniárias, renunciarão expressamente por si, seus herdeiros e sucessores, no ato de formalização da doação ou contribuição feita, a qualquer tipo de reembolso, mesmo no caso de extinção e/ou liquidação do INSTITUTO.

PARÁGRAFO ÚNICO: Também serão receitas do INSTITUTO todas as que se originarem das atividades inerentes ao seu objetivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37 – Os recursos financeiros e materiais do INSTITUTO deverão ser usados para os fins propostos neste Estatuto, com responsabilidade civil e criminal do transgressor, pelo uso indevido.

ARTIGO 38 – O INSTITUTO não poderá distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

ARTIGO 39 – O INSTITUTO deverá aplicar, integralmente, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção dos seus objetivos institucionais, inclusive em todo o território nacional, se houver extensão de suas atividades.

ARTIGO 40 – O INSTITUTO será dissolvido ou extinto por decisão da Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

ARTIGO 41 – O presente Estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos Sócios presentes na Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim e entrará em vigor na data da assinatura dos Fundadores, devendo, em seguida promover-se o registro em Tabelionato de Notas.

ARTIGO 42 – Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral na reunião subsequente.



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma
distribuição azul
AAE23573-4K2J
Confira os dados do ato em
https://selo.tjal.jus.br

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Reconheço a(s) firma(s) por autenticidade de:
Rafaelle Valéria Santos Silva
Maceió, 09 de 10 de 2019.
Em test^o Jacira Santos Costa da verdade.
Adriana Costa Moreira da Silva
Oficial

Verônica Costa Moreira da Silva
Of. Substituta

ARTIGO 43 – Aprovado este Estatuto e, em ato contínuo, será realizada Assembleia Geral, constituída pelos sócios fundadores, para eleição e posse da Diretoria e do Conselho Fiscal.



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma
distribuição azul
AAE23573-4K2J
Confira os dados do ato em
https://selo.tjal.jus.br

ARTIGO 44 – A Diretoria e Conselho, eleitos de acordo com o artigo anterior, terão seu mandato iniciado na data da aprovação do Estatuto e encerrado após cinco anos, quando será eleita nova Diretoria de acordo com o artigo 14, alínea “a”.

O presente Estatuto foi aprovado na Assembleia Geral realizada aos dezoito de maio de dois mil e dezoito.

Maceió/AL, 19 de maio de 2019.



1º Distrito

Márcio Valério Santos Silva
Márcio Valério Santos Silva
Presidente CPF: 063.673.534-61

6º OFÍCIO

Heloísa Matias Soares Silva
Heloísa Matias Soares Silva
Vice-Presidente CPF: 054.732.034-50

1º Distrito

Jallysson Santos Silva
Jallysson Santos Silva
Diretor Secretário CPF: 088.019.604-17

CARTÓRIO DO 3º DISTRITO

Rafaelle Valéria Santos Silva
Rafaelle Valéria Santos Silva
Diretora Financeira CPF: 067.110.254-07

Tabelionato de Notas do 6.º Ofício - R. Pedro Monteiro, 255 - Centro - Fone: 92 3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
AAC02009-7B1Z Confira em: https://selo.tjal.jus.br
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição Azul, reconheço a firma por semelhança de Heloísa Matias Soares Silva, Dou Fé, Maceió, 12 de set. de 2019, em testemunho da verdade. Escrevente Autorizada Celia Barbosa de Costa



BEL LUCAS BARRIOS FERREIRA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de Títulos e Documentos e Outros Papeis
Av. d. Paz, nº 1064 - Sala 15 - Empresarial Terra Brasilis Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
lucasinho

Roberto do Nascimento Cavaicante
Roberto do Nascimento Cavaicante - Consultor Jurídico/ Revisor do Estatuto
Advogado - OAB/AL 6.410

CARTÓRIO DE RCPN E NOTAS DO 1º DISTRITO DE MACEIÓ
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO BARBOSA - Oficial
RUA DIAS CABRAL, Nº199 - MACEIÓ/AL Tel: (82) 32211838



Reconheço por Autenticidade a firma indicada de JALLYSSON SANTOS SILVA, Dou fé.
MACEIÓ, 09/10/2019 Em test^o Jacira Santos Costa da verdade.
Jacira Santos Costa (Escrevente)



Reconheço por Autenticidade a firma indicada de MÁRCIO VALÉRIO SANTOS SILVA, Dou fé.
MACEIÓ, 09/10/2019 Em test^o Jacira Santos Costa da verdade.
Jacira Santos Costa (Escrevente)



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

Aos dezoito de maio de dois mil e dezoito, Ano do Senhor, às dezoito horas, no salão da Casa do Amor, sito à Rua Con. Fernando Lyra, nº 53, Jardim América Lot. Quadra: 6A, Lote: 140, Bairro do Trapiche da Barra, CEP 57.010-430, neste município e comarca de Maceió, capital do Estado de Alagoas, reuniram-se os Senhores Márcio Valério Santos Silva, brasileiro, casado, vigilante, com inscrição no CPF sob o nº. 063.673.534-61, residente e domiciliado na Rua Alameda, 8, Quadra G1- Jardim Petrópolis II, Maceió, Estado de Alagoas, CEP 57.063-310, Heloísa Matias Soares Silva, brasileira, solteira, autônoma, com inscrição no CPF 054.732.034-50, com RG 2001005022171, SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Agamenon Souza Santos, 93, Quadra C, Conjunto Bruno Ferrari, Chã de Bebedouro, Maceió, Estado de Alagoas, CEP 57.018-605, Rafaella Valéria Santos Silva, brasileira, solteira, operadora de telemarketing, com inscrição no CPF 067.110.256-07, com RG 3237367-8 SSP/AL, residente e domiciliada no Loteamento Jardim Petrópolis II B, nº. 5, Quadra D8, Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57.062-310, Jallysson Santos Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, com inscrição no CPF 088.019.604-17, residente e domiciliado na Rua do Campo, Quadra D4, Jardim Petrópolis II, Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57.063-310, que assinam a lista de presença anexa e também são qualificados individualmente em relação anexa, tendo por finalidade, única e exclusiva a fundação do Instituto Testemunho e Adoração e composição da primeira Diretoria. Para presidir os trabalhos, foi indicado, por aclamação, o Senhor Márcio Valério Santos Silva, que escolheu a mim, Jallysson Santos Silva, para secretariá-lo. Com a palavra, o senhor Presidente destacou a necessidade de se constituir uma associação, de direito privado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário, capaz de ampliar os trabalhos já desenvolvidos pela Casa do Amor, dando-lhe personalidade jurídica e traduzir as aspirações dos presentes para melhor servir à sociedade e que externava a gratidão e a alegria da presença de todos que foram convocados a colaborar com a Casa do Amor, obra que há quatro anos tem desenvolvido em atenção a uma missão que Deus o inspirou e que a partir da aprovação estatutária, aqueles que forem designados para servir na composição dos cargos, generosamente, seriam corresponsáveis pela missão de socorrer os mais necessitados. Dito isto, em seguida, fez a leitura do Evangelho de Mateus, capítulo vinte e cinco, versículos do trinta e cinco ao quarenta: "Porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e hospedastes-me; Estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; estive na prisão, e foste me ver. Então os justos lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, e te demos de comer? ou com sede, e te demos de beber? E quando te vimos estrangeiro, e te hospedamos? ou nu, e te vestimos? E quando te vimos enfermo, ou na prisão, e fomos ver-te? E, respondendo o Rei, lhes dirá: Em verdade vos digo que quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos,



Testemunho e Adoração

Resgatando vidas

a mim o fizestes." Ao fim da leitura, disse que a passagem do santo Evangelho anunciada descrevia a missão e o serviço da Casa do Amor, no que foi interrompido por aplausos. Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e da confirmação do endereço da Casa do Amor como sede do Instituto Testemunho e Adoração que foi imediatamente aprovado por unanimidade. Em sequência, o senhor Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente Ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituído o Instituto Testemunho e Adoração. Em ato contínuo, o senhor Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva, apresentando à Assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação. Após a contagem e apuração dos votos, ficou a Diretoria Executiva, constituindo-se os Sócios Fundadores, composta da seguinte forma: Presidente Márcio Valério Santos Silva, Vice-presidente Heloísa Matias Soares Silva, Diretor Secretário Jallysson Santos Silva, Diretora Financeira Rafaella Valéria Santos Silva. E, por fim, o senhor Presidente deu posse aos eleitos, servindo também esta Ata como Termo de Posse, dos subscritos, para a gestão de dezenove de maio de dois mil e dezenove a dezenove de maio de dois mil e vinte e quatro e, facultando a palavra, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral para a Constituição do Instituto Testemunho e Adoração, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente Ata segue assinada por mim e pelo senhor Presidente e por todos os eleitos, como sinal de sua aprovação.

Maceió, Estado de Alagoas, 19 de maio de 2019.

Márcio Valério Santos Silva

Márcio Valério Santos Silva

Presidente da Assembleia e Presidente do Instituto Testemunho e Adoração
CPF: 063.673.534-61

6º OFÍCIO

Helôisa Matias Soares Silva

Helôisa Matias Soares Silva

Vice-Presidente CPF: 054.732.034-50

1º Distrito

Jallysson Santos Silva

Jallysson Santos Silva

Diretor Secretário CPF: 088.019.604-17

CARTÓRIO DO 3º DISTRITO

Rafaella Valéria Santos Silva

Rafaella Valéria Santos Silva

Diretora Financeira CPF: 067.110.254-07

BEL LUCAS BARRAS PITIBA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. d Paz, nº 1864 - Sala 15 - Empresarial Terra
Brasilis Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
Interino

4º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ

Reconheço a(s) firma(s) Valéria Santos Silva da verdade.

Em test^o Lucas Barros Pituba de Carvalho da verdade.

Maceió (AL),
18 DEZ. 2019

Bel. Lucas Barros Pituba de Carvalho - Interino
M^o José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação,
reconhecimento de firma e
distribuição/Azul
AA120280-9807
Confira os dados do ato em:
<https://selo.tjal.jus.br>



Tabelionato de Notas do 6º Ofício - R. Pedro Monteiro 265-Centro - Fone: 82 3221-9061
Poder Judiciário - Estado de Alagoas



AA123423-9X0G Confira em: <https://selo.tjal.jus.br>
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e
distribuição/Azul, reconheço a firma por por semelhança de :
Heiolsa Matias Soares Silva
Dou Fé, Maceió, 16 de dez de 2019, em testemunho da verdade
Tabelião José Roberto Martins Barbosa, Escrevente Autorizada
Celia Barbosa da Costa.

Samuel

Firma (s) Retro

Poder Judiciário - Estado de Alagoas

Cartório do Reg. Civil e Notas do 3º Distrito
Rua Cônego Costa, 3712-Bebedouro-Maceió/AL

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de RAFAELLA
VALERIA SANTOS SILVA

Em Valéria Santos Silva
Maceió, 18/12/2019
da verdade

testemunho Verônica Costa Moreira da Silva - Oficial Substituta

Poder Judiciário Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição / azul
AA169980-Q0G1
Confira os dados do ato em: <https://selo.tjal.jus.br>

Verônica Costa Moreira da Silva
Of. Substituta

CARTÓRIO M 4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ
Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e
arquivado eletronicamente sob N. 6422280.
O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 30/12/2019

BEL. LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. d Paz, nº 1864 - Sala 15 - Empresarial Terra
Brasilis Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-440
Interino

Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de
Registro/Verbo
AA123489-QK54
Confira os dados do ato em
<https://selo.tjal.jus.br>

CARTÓRIO DE RCPN E NOTAS DO 1º DISTRITO DE MACEIÓ
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO BARBOSA - Oficial
RUA DIAS CABRAL, Nº199-MACEIÓ/AL. Tel: (82) 32211838

Reconheço a firma indicada de JALLYSON SANTOS SILVA, que confere :/
o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.
MACEIÓ, 17/12/2019 Em test^o Jacyr Santos Costa da verdade.

Jacyr Santos Costa (Escrevente)

Poder Judiciário Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação e reconhecimento de firma e distribuição/Azul AA177010-4 DA0
Confira os dados do ato em <https://selo.tjal.jus.br>



INSTITUTO TESTEMUNHO ADORAÇÃO

Fichário dos Sócios Fundadores

Presidente: **Márcio Valério Santos Silva**, brasileiro, casado, vigilante, com inscrição no CPF sob o nº. 063.673.534-61, residente e domiciliado na Rua Alameda, 8, Quadra G1- Jardim Petrópolis II, Maceió/AL - CEP 57.063-310.

Vice-presidente: **Heloísa Matias Soares Silva**, brasileira, solteira, autônoma, com inscrição no CPF 054.732.034-50, com RG 2001005022171, SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Agamenon Souza Santos, 93, Quadra C, Conjunto Bruno Ferrari, Chã de Bebedouro, Maceió/AL - CEP 57.018-605.

Diretor Secretário: **Jallysson Santos Silva**, brasileiro, solteiro, autônomo, com inscrição no CPF 088.019.604-17, residente e domiciliado na Rua do Campo, Quadra D4, Jardim Petrópolis II, Maceió/AL - CEP 57.063-310.

Diretora Financeira: **Rafaella Valéria Santos Silva**, brasileira, solteira, operadora de telemarketing, com inscrição no CPF 067.110.256-07, com RG 3237367-8 SSP/AL, residente e domiciliada no Loteamento Jardim Petrópolis II B, nº. 5, Quadra D8, Maceió/AL - CEP 57.062-310.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Informamos a seguir, as ações internas realizadas e disponibilizadas por esta instituição junto a sociedade, buscando sempre oferecer um acolhimento aos assistidos, contando com apoio e visita de profissionais multidisciplinares voluntários, que acompanham a todos que frequentam nossa casa, sempre com foco na Reinserção Social.

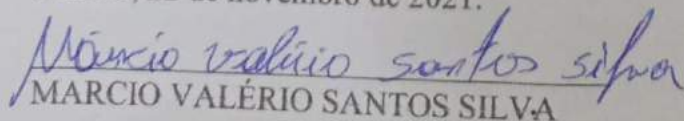
Nossa instituição disponibiliza as seguintes atividades:

- 1 - acolhimento e moradia;
- 2 - refeições, sendo estas realizadas 4 vezes ao dia;
- 3 - acompanhamento psicológico 1 vez por semana;
- 4 - direcionamento de orientações no serviço social;
- 5 - curso terapêutico do programa dos 12 passos relacionados à dependência química;
- 6 - programação de convivência diária
(Despertar - Formação de espiritualidade - Laboterapia - Vídeo terapia - Lazer - Dormida);
- 7 - atendimento somente do gênero masculino;
- 8 - algumas atividades como corrente de ações voluntárias, como : corte de cabelo recebimento de roupas, de material higiene entre outros;
- 9 - cadastro na unidade de saúde (posto médico) de todos que são acompanhados pelo projeto;

Observação: a Casa do Amor acolhe pessoas vulneráveis, em situação de rua, em reciclagem no usuário de entorpecente, em abstinência ou fora dela;

- ✓ instruindo caminho de volta para sociedade
- ✓ realizando a reinserção social
- ✓ os acolhidos podem estudar, sair, trabalhar, resolver assuntos pessoais direcionado através do programa, sendo orientado a busca de órgãos público para acompanhamento e direitos.

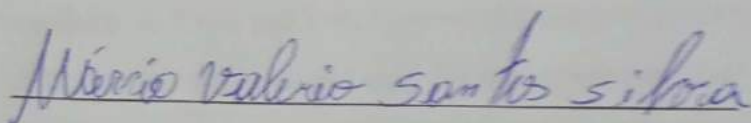
Maceió, 22 de novembro de 2021.


MARCIO VALÉRIO SANTOS SILVA

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente Termo de Compromisso a Instituto TESTEMUNHO E ADORAÇÃO - CASA DO AMOR, com sede no Loteamento Jardim América, Quadra 6, na rua Conego Fernando Lyra, nº 53, bairro Trapiche, CEP 57.010-430 município de Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 41.396.975/0001-68, neste ato representada pelo seu Presidente Marcio Valério Santos Silva, compromete-se para fins do inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 4.294 de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão reconhecimento do Título de Utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo poder público.

Maceió, 22 de novembro de 2021.



MARCIO VALÉRIO SANTOS SILVA

Presidente

Equatorial

Equatorial Energia Alagoas

Av. Ferrnandes Lima, 3349 - Gruta de Lourdes
Maceió - AL - CEP: 57 052-902

CNPJ: 12.272.084/0001-00 IE: 24007177-8

Atendimento: 0800 082 0196 www.equatorialenergia.com.br

Ouvidoria: 0800 721 0082 (horário comercial)

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 19.428, de 26 de abril de 2002, e tem o objetivo de proporcionar para Ser de Energia

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Conta 11 1º 54.130.508

MARCIO VALERIO SANTOS SILVA
R GUILHERME ROGATO, 66 - TRAPICHE DA BARRA
CEP 57.010-400 - MACEIO - AL
CPF 063.673.534-61 RG 98001096835 SSP AL 29-01-19

Roteiro: 001.09.06.000280 Seu Código 0013844-4

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Fone 167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares										
Emissão	Próxima Leit.	Qtd Dias	Forma Fat.	Classe / Subclasse	Ligação	Tensão / Modalid.	Tarifa	Medidor	Posto	
22/06/2021	23/07/2021	0	Sem Fornecimento	Residencial Normal	Trifásica	B1 Resid Kwh				
Data Leitura	Leitura	Const.	Demanda	Const.	Res. Iva	Const.	Fator Carga	Fat. Potência	Perdas	Dem. Ctda.
22/06/2021										
22/06/2021										

Histórico	KWh	Composição da Tarifa (R\$)	Itens Faturados	Parcelamento	Debitos	Tar. sem impostos (R\$)	Valor (R\$)
05/2021		0,00					1.473,21
04/2021		0,00					
03/2021		0,00					
02/2021		0,00					
01/2021		0,00					
12/2020							
11/2020							
10/2020							
09/2020							
08/2020							
07/2020							
06/2020							
Média 12 meses							

(*) TUSD=Taxa de Uso do Sistema de Distribuição
(*) TE=Taxa de Energia

Base Calculo (R\$) 0,00 Alig.(%) 0,00 Valor ICMS (R\$) 0,00
Pis/Pasep - R\$ 0,00 Cofins - R\$ 0,00
Reserv. Fisco 00CFE.2176.B919.5867.42A4.4EFF.21EA.DFAC

Motivo 06/2021 Nº 1 Vencimento 25/06/2021 Valor a Pagar (R\$) 1.473,21

Indicadores de Continuidade: 04/2021 0,00
Cj: - SE TRAPICHE DA BARRA eUSD(R\$):
Meta Mensal Realizado Trimestral Anual
DIC 6,15 1,73 12,30 24,60
FIC 3,55 2,00 7,10 14,20
DMIC 3,63 1,52 0,00 0,00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARRERA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1931745274

NOME
MARCIO VALERIO SANTOS SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
98001096835 SSP AL

CPF
063.673.534-61

DATA NASCIMENTO
31/03/1983

FILIAÇÃO
**ANTONIO CICERO VALERIO
DA SILVA
TANIA MARIA SANTOS DA
SILVA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
07204409250

VALIDADE
18/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
29/01/2019

OBSERVAÇÕES
EAR

Marcio Valerio S Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MACEIO, AL

DATA EMISSÃO
04/02/2020

Adriano de Lima Catão
Adriano de Lima Catão
Diretor Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR

55505517940
AL024134686

PROIBIDO PLASTIFICAR
1931745274

ALAGOAS





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12070001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 578/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 12h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER 093/2021
PROCESSO N. 12070001.2021
PROJETO DE LEI Nº 578/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 578/2021 QUE
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO
TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 578/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro objetiva declarar utilidade pública o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO, CNPJ 41.396.975/0001-68, com sede e foro jurídico no Município de Maceió/AL, uma Instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 578/2021, qualquer interferência na administração.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar utilidade pública o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO com nome de fantasia de "CASA DO AMOR".

A declaração de utilidade pública é o reconhecimento, pelo Poder Público, de que uma entidade civil, seja ela Sociedade Civil, Associação, Fundação ou qualquer outra entidade civil, presta serviços de acordo com o seu Objetivo Social, de interesse de uma coletividade, podendo ser fornecida por qualquer das esferas do Poder Público (União, Estados e Municípios), cada um possuindo seu regramento próprio para o fornecimento dessa declaração.

No Município de Maceió/AL, para que uma entidade civil seja reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, deve ser observado os requisitos previstos na Lei Municipal n. 4.294/94, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, conforme disposto no artigo 2º, senão vejamos:



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Art. 2º. O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Município de Maceió;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que obriguem a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público;
- V – que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

No Projeto de Lei em questão, foram colacionados documentos que comprovam que o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO é uma Instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana, contando com o apoio e visita de profissionais multidisciplinares voluntários, disponibilizando aos que a procuram, acolhimento, moradia, refeições, sendo estas realizadas 4 vezes ao dia, acompanhamento psicológico 1 vez por semana, direcionamento de orientações no serviço social, curso terapêutico do programa dos 12 passos relacionados à dependência química, entre outras ações.

Observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno, da lei Orgânica do Município e com a Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e da Lei Orgânica do Município, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pela Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional** o




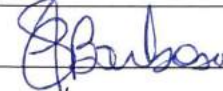

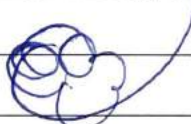
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Projeto de Lei n. 578/2021 de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 20 de dezembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12070001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 578/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 24 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de janeiro de 2022 às 16h12.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12070001/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 12070001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 578/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 578/2021 QUE
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO
TESTEMUNHO E ADORAÇÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 578/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro objetiva declarar utilidade pública o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO, CNPJ 41.396.975/0001-68, com sede e foro jurídico no Município de Maceió/AL, uma Instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 578/2021, qualquer interferência na administração.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo declarar utilidade pública o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO com nome de fantasia de “CASA DO AMOR”.

A declaração de utilidade pública é o reconhecimento, pelo Poder Público, de que uma entidade civil, seja ela Sociedade Civil, Associação, Fundação ou qualquer outra entidade civil, presta serviços de acordo com o seu Objetivo Social, de interesse de uma coletividade, podendo ser fornecida por qualquer das esferas do Poder Público (União, Estados e

Municípios), cada um possuindo seu regramento próprio para o fornecimento dessa declaração.

No Município de Maceió/AL, para que uma entidade civil seja reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, deve ser observado os requisitos previstos na Lei Municipal n. 4.294/94, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, conforme disposto no artigo 2º, senão vejamos:

Art. 2º. O pedido de declaração de Utilidade Pública das Entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Câmara Municipal de Maceió, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Município de Maceió;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que obriguem a publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público;
- V – que esteja em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos.

No Projeto de Lei em questão, foram colacionados documentos que comprovam que o INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO é uma Instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade executar serviço de acolhimento e promoção humana, contanto com o apoio e visita de profissionais multidisciplinares voluntários, disponibilizando aos que a procuram, acolhimento, moradia, refeições, sendo estas realizadas 4 vezes ao dia, acompanhamento psicológico 1 vez por semana, direcionamento de orientações no serviço social, curso terapêutico do programa dos 12 passos relacionados à dependência química, entre outras ações.

Observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno, da lei Orgânica do Município e com a Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, apresentando-se em condições de ser aprovado.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e da Lei Orgânica do Município, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como pela Lei no 4.294/94 com alteração dada pela Lei Municipal n. 5.237/02, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 578/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 24 de Janeiro de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96AD2843

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/01/2022. Edição 6368
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12070001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 578/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 12h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 01/2022

Processo Nº: 12070001

Projeto de Lei nº 578/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Aldo Loureiro

Ementa da Matéria: **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TESTEMUNHO E ADORAÇÃO**

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 578/2022 que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Testemunho e Adoração", tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Testemunho e Adoração, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 41.396.975/0001-68, localizada na Rua Cônego Fernando Lyra, nº 53, Trapiche da Barra, CEP nº 57010-430, nesta cidade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 578/2021, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Testemunho e Adoração".

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública uma instituição que promove o acolhimento de pessoas em situação de rua, usuários de entorpecentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, visando a reinserção social, bem como por disponibilizar atendimento de profissionais multidisciplinares e fornecimento de refeições, além de contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.

Relator:

Votos Favoráveis:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 12070001.

PARECER Nº: 01/2022
PROCESSO Nº. 12070001.
PROJETO DE LEI Nº 578/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR ALDO LOUREIRO

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO
TESTEMUNHO E ADORAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 578/2022 que “**Declara de Utilidade Pública o Instituto Testemunho e Adoração**”, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Testemunho e Adoração, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 41.396.975/0001-68, localizada na Rua Cônego Fernando Lyra, nº 53, Trapiche da Barra, CEP nº 57010-430, nesta cidade. Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a propositura legislativa possui parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Cal Moreira**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 578/2021, que “**Declara de Utilidade Pública o Instituto Testemunho e Adoração**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar de utilidade pública uma instituição que promove o acolhimento de pessoas em situação de rua, usuários de entorpecentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade, visando a reinserção social, bem como por disponibilizar atendimento de profissionais multidisciplinares e fornecimento de refeições, além de contar com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e por estarem preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 4.294/94, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Março de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:
Vereador Eduardo Canuto
Vereador João Catunda

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BD9EC8D4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/03/2022. Edição 6397
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 10 de março de 2022.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM
MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 2º As locadoras de veículos deverão oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota, não podendo serem cobrados valores maiores sobre veículos de mesma categoria.

Parágrafo único. Caso a locadora tenha frota inferior a vinte veículos, deverá oferecer um veículo adaptado.

Art. 3º A adaptação que trata o art. 1º deverá ser cumprida até o período de 01 (um) ano após a data de publicação desta lei, sob pena de aplicação de multa mensal no valor de R\$ 1.000 (dois mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões. Às Comissões competentes.

CAL MOREIRA

Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação no convívio social, o que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Nos últimos anos muitos avanços foram realizados no sentido de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

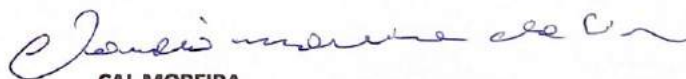
Dentre os direitos dos deficientes encontra-se o da mobilidade, seja por via dos transportes coletivos ou privados. Para o exercício de tal direito as pessoas com deficiência necessitam de determinadas adaptações que cada vez ficam mais acessíveis e modernas. Por esse motivo, a Lei Federal já citada trouxe algumas disposições, entre elas, a necessidade de disponibilização de veículos adaptados pelas locadoras.

Para concretizar esses direitos das pessoas com deficiência no âmbito do município de Maceió, visando conferir aplicação das disposições, apresento o presente projeto para que as locadoras de veículos sejam obrigadas a disponibilizarem em sua frota, veículos adaptados para locação.

Tal necessidade decorre, também, de o município de Maceió ser uma cidade turística, o que acarreta no maior número de aluguel de veículos por turistas de outros estados – e países – que preferiram uma maior comodidade no deslocamento durante suas viagens.

É possível o município legislar sobre a matéria, visto que, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência material comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, a competência para legislar decorre da interpretação associada dos arts. 24, XIV c/c 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Assim, diante de tudo quanto exposto, resta clara a necessidade de aprovação do presente projeto, sendo que conto com o apoio dos nobres vereadores.



CAL MOREIRA

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 518/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER
PROCESSO Nº 11110025/2021
PROJETO DE LEI Nº 518/2021
INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CAL MOREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 518/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, matéria pertinente a garantia de direito ao acesso de pessoas com deficiência poderem realizar locação de veículo automotor.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Em seu conteúdo, trata inicialmente da obrigatoriedade em determinar as empresas locadoras de veículos a dispor de automóveis adaptados, para atender ao público com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificando-a em seu parágrafo único.

Pela referida disponibilização, deverá a locadora oferecer um veículo adaptado a cada conjunto de 20 (vinte) constante de sua frota. Em caso de frota inferior ao número citado, a empresa deverá oferecer 1 (um) veículo adaptado.

O cumprimento das exigências trazidas na lei em projeto deverá ser atendido até o período de 1 (um) ano após a data de publicação, sob pena de aplicação de multa mensal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dita o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município. A organização do Município para melhor



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

execução das atividades comerciais, de fato, pode ser objetivo de análise e proposta legislativa advinda da Câmara Municipal.

Além disso, o projeto de lei em análise não invade a competência atribuída ao Poder Executivo, notadamente aqueles constantes do rol trazido pelo Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com estatura constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República (Decreto n. 6.949/2009), se reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução e [...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Têm-se no art. 3º da Convenção os seguintes princípios de proteção à pessoa com deficiência: a) respeito pela dignidade para resguardo da autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade ; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre o homem e a mulher; h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Pelo art. 4º da mencionada Convenção são estabelecidas as seguintes obrigações: “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade





CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

com a presente Convenção; e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes; g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível; h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações; i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos”.

Quanto à mobilidade pessoal, dispõe-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 20) que os Estados partes deverão tomar as seguintes medidas: a) facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem a custo acessível; b) facilitar às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, tornando-os disponíveis a custo acessível; c) propiciar às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade; d) incentivar entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos referentes à mobilidade de pessoas com deficiência.

Sobre a garantia de acessibilidade se estabelece no art. 9º da Convenção que, “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Não há dúvida, portanto, de que no bloco de constitucionalidade brasileiro, seja pelas normas que compõem o acervo editado pelo constituinte originário, seja pelos preceitos supranacionais incorporados ao ordenamento com estatura constitucional, são conferidos direitos e garantias às pessoas com deficiência, tendo-se por princípios estruturantes os da não discriminação e da participação na sociedade.

Medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste Supremo Tribunal, conforme seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente” (ADI n. 903, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.2.2014).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.649, de minha relatoria, Plenário, DJe 17.10.2008).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Em contrapartida aos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como pessoas com deficiência. Diz-se isto porque o termo usado atualmente é “pessoa com deficiência”, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, ou mesmo “inválido”, pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais.

Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.

Logo, dá análise do referido Projeto de Lei nº 518/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com **RESSALVA DE EMENDAS** que seguem em anexo, com substrato no que dispõe o artigo 116, § 2º c/c artigo 228, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro


VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 518/2021

A ementa do Projeto de Lei 518/2021 que tem a redação atual: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem relevância em virtude dos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, de modo que necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como “pessoas com deficiência”. Diz-se isto porque o termo referido é o utilizado atualmente, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, ou mesmo “inválido”, pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais. Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 518/2021

O artigo 1º do projeto de Lei 518/2021, que tem a redação atual: “Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem relevância em virtude dos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, de modo que necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como “pessoas com deficiência”. Diz-se isto porque o termo referido é o utilizado atualmente, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado”, ou mesmo “inválido”, pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais. Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.



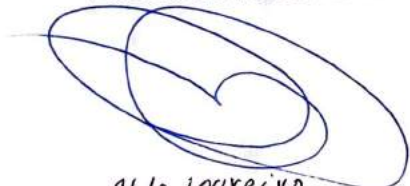
CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 518/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 12h54.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11110025/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 11110025/2021.
PROJETO DE LEI Nº 518/2021
INTERESSADO: VEREADOR CAL MOREIRA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CAL MOREIRA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 518/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, matéria pertinente a garantia de direito ao acesso de pessoas com deficiência poderem realizar locação de veículo automotor.

Em seu conteúdo, trata inicialmente da obrigatoriedade em determinar as empresas locadoras de veículos a dispor de automóveis adaptados, para atender ao público com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificando-a em seu parágrafo único.

Pela referida disponibilização, deverá a locadora oferecer um veículo adaptado a cada conjunto de 20 (vinte) constante de sua frota. Em caso de frota inferior ao número citado, a empresa deverá oferecer 1 (um) veículo adaptado.

O cumprimento das exigências trazidas na lei em projeto deverá ser atendido até o período de 1 (um) ano após a data de publicação, sob pena de aplicação de multa mensal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dita o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município. A organização do Município para melhor execução das atividades comerciais, de fato, pode ser objetivo de análise e proposta legislativa advinda da Câmara Municipal.

Além disso, o projeto de lei em análise não invade a competência atribuída ao Poder Executivo, notadamente aqueles constantes do rol trazido pelo Artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7º); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4º-A do art. 40 e inc. I do § 1º do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

Na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com estatura constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República (Decreto n. 6.949/2009), se reconhece que “a deficiência é um conceito em evolução e [...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Têm-se no art. 3º da Convenção os seguintes princípios de proteção à pessoa com deficiência: a) respeito pela dignidade para resguardo da autonomia individual, incluída a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão na sociedade ; d) respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como diversidade humana e da humanidade; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre o homem e a mulher; h) respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Pelo art. 4º da mencionada Convenção são estabelecidas as seguintes obrigações: “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos

reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos”.

Quanto à mobilidade pessoal, dispõe-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 20) que os Estados partes deverão tomar as seguintes medidas: a) facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem a custo acessível; b) facilitar às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, tornando-os disponíveis a custo acessível; c) propiciar às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade; d) incentivar entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos referentes à mobilidade de pessoas com deficiência.

Sobre a garantia de acessibilidade se estabelece no art. 9º da Convenção que, “a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Não há dúvida, portanto, de que no bloco de constitucionalidade brasileiro, seja pelas normas que compõem o acervo editado pelo constituinte originário, seja pelos preceitos supranacionais incorporados ao ordenamento com estatura constitucional, são conferidos direitos e garantias às pessoas com deficiência, tendo-se por princípios estruturantes os da não discriminação e da participação na sociedade.

Medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste Supremo Tribunal, conforme seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente” (ADI n. 903, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.2.2014). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.649, de minha relatoria, Plenário, DJe 17.10.2008).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República).

Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho,

cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Em contrapartida aos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como pessoas com deficiência. Diz-se isto porque o termo usado atualmente é “pessoa com deficiência”, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", ou mesmo "inválido", pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais.

Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.

Logo, dá análise do referido Projeto de Lei nº 518/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, de modo que passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, com **RESSALVA DE EMENDAS** que seguem em anexo, com substrato no que dispõe o artigo 116, § 2º c/c artigo 228, § 1º, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 518/2021

A ementa do Projeto de Lei 518/2021 que tem a redação atual: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**JUSTIFICATIVA**

A presente modificação tem relevância em virtude dos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, de modo que necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como “pessoas com deficiência”. Diz-se isto porque o termo referido é o utilizado atualmente, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", ou mesmo "inválido", pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais. Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Leonardo Dias
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 518/2021**

O artigo 1º do projeto de Lei 518/2021, que tem a redação atual: “Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º. Os estabelecimentos sediados no Município de Maceió que realizem locação de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem relevância em virtude dos termos utilizados na lei em projeto referindo-se à pessoa portadora de deficiência, de modo que necessário se faz a devida e justa alteração a fim de contemplar e denominar o público alvo da propositura como “pessoas com deficiência”. Diz-se isto porque o termo referido é o utilizado atualmente, pois as pessoas não portam uma deficiência porque não é algo que possa ser portado ou carregado ocasionalmente, como um documento de identidade ou um guarda-chuva. A deficiência é uma condição inerente da própria pessoa.

Até a década de 1980, era comum a utilização de termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", ou mesmo "inválido", pela sociedade. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes,

estabelecidos pela ONU, começou-se a utilizar, pela primeira vez, a expressão “pessoa deficiente”. No Brasil, tornou-se bastante popular, principalmente entre os anos de 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência”. Mais à frente, uma outra terminologia, “pessoas com necessidades especiais”, também passou a ser questionada, já que qualquer indivíduo, com ou sem deficiência, possui necessidades especiais. Finalmente, por volta da metade da década de 1990, entrou em uso a expressão “pessoas com deficiência”, que é utilizada até hoje. Portanto, tais modificações foram necessárias e naturalmente vieram, já que uma sociedade inclusiva passa, também, pelo cuidado com a linguagem, pois por meio dela pode-se expressar, ainda que de forma involuntária, respeito ou discriminação, razão pela qual apresentaremos emenda modificativa ao texto legal, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 29 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DC9AC731

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2022. Edição 6379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11110025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 518/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão Municipal de Defesa do Consumidor para providências.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 11h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

POJETO DE LEI DE Nº: 518/2021

PROCESSO DE Nº: 11110025/2021

AUTOR: VEREADOR CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (PSC)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cal Moreira (PSC) que *dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Maceió.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos das emendas modificativas apresentadas.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à esta Comissão Municipal de Defesa do Consumidor para emissão de parecer, nos termos do **art. 70 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto de Lei em tela visa obrigar as locadoras de veículos automotores a disponibilizarem automóveis adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do Projeto de Lei justifica que, nos últimos anos, muitos avanços foram realizados no sentido de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal de nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, o direito à mobilidade, por via dos transportes coletivos ou privados deve ser assegurado e, para tanto, as pessoas com deficiência necessitam de determinadas adaptações que cada vez mais ficam mais acessíveis e modernas. Portanto, as locadoras de veículos devem ser obrigadas a disponibilizarem em sua frota, veículos adaptados para locação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, diante de todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público na matéria, somos pela **LEGALIDADE** e regular tramitação do presente. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de fevereiro de 2022.


Sylvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Luciano Marinho _____
Del.Fábio Costa _____


LUCIANO MARINHO
DA
SILVA89472020453
Autenticado em forma digital por
LUCIANO MARINHO DA
SILVA89472020453
Data: 2022.02.21 11:03:14
e3799

Votos Contrários:

Luciano Marinho _____
Del.Fábio Costa _____

Nomear, **PRICILA DE PONTES FARIAS SILVA** – CPF 048.900.994-84, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP02, no gabinete do(a) Vereador(a) TECA NELMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44715781

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
EXTRATO DO CONTRATO DE Nº. 005/2022. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 12030002/2021.

CONTRATO DE Nº. 005/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12030002/2021 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E O SR. LUIZ GUSTAVO MALTA ARAÚJO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CASA LEGISLATIVA

LOCATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM – CNPJ/MF sob o nº. 08.447.302.0001/14.

LOCADOR: LUIZ GUSTAVO MALTA ARAÚJO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.939.974-05.

DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a locação de imóvel localizado na Avenida Governador Afrânio Lages, nº. 450 - Salas G, I e J – Bairro: Mangabeiras, Maceió/AL – CEP Nº. 57.050-115, onde irá funcionar o Gabinete do Vereador **JOÃO GABRIEL COSTA LINS**, parlamentar desta **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**.

DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO E DA EFICÁCIA: O prazo de vigência e execução deste contrato será de 12(doze) meses, a partir da data de assinatura do Contrato, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis.

DO VALOR: Tendo em vista o Laudo de Vistoria do imóvel já locado, elaborado pelo LOCATÁRIO em consideração às características do bem, e os valores praticados no mercado imobiliário da região, as partes fixam o aluguel mensal de **R\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais)**.

Maceió/AL, 22 de Fevereiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
CNPJ/MF sob o nº. 08.447.302.0001/14
Locatário

LUIZ GUSTAVO MALTA ARAÚJO
CPF/MF sob o nº. 018.939.974-05
Locador

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B47CE328

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCESSO DE Nº. 11110025/2021.

POJETO DE LEI DE Nº: 518/2021
PROCESSO DE Nº. 11110025/2021.

AUTOR: VEREADOR CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (PSC)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES
DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS

ADAPTADOS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE
REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cal Moreira (PSC) que *dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Município de Maceió.*

O presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos das emendas modificativas apresentadas.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à esta Comissão Municipal de Defesa do Consumidor para emissão de parecer, nos termos do **art. 70 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

O Projeto de Lei em tela visa obrigar as locadoras de veículos automotores a disponibilizarem automóveis adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do Projeto de Lei justifica que, nos últimos anos, muitos avanços foram realizados no sentido de assegurar e promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania, sendo este o objetivo da Lei Federal de nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, o direito à mobilidade, por via dos transportes coletivos ou privados deve ser assegurado e, para tanto, as pessoas com deficiência necessitam de determinadas adaptações que cada vez mais ficam mais acessíveis e modernas. Portanto, as locadoras de veículos devem ser obrigadas a disponibilizarem em sua frota, veículos adaptados para locação.

Sendo assim, diante de todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público na matéria, somos pela **LEGALIDADE** e regular tramitação do presente. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Fevereiro de 2022.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Luciano Marinho
Del.Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:023FF6C4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01030001/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 01030001/2022.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, a criação de Núcleo de Assistência Jurídica gratuita, com efeito de atender a população carente do Município.

Art. 1º Com efeito de democratizar e ampliar o acesso à Justiça, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Núcleo de Assistência Jurídica gratuita no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º A Assistência Jurídica de que trata esta Lei, será inteiramente gratuita objetivando proporcionar à população carente de Maceió atendimento específico com a solução das demandas tanto no âmbito extrajudicial, como no âmbito judicial.

Art. 3º A Assistência Jurídica poderá ser integrada por advogados e estudantes de Direito, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

§ 1º. Os estudantes a que se referem o caput deste artigo, serão integrados ao núcleo de assistência jurídica gratuita na condição de estagiários.

§ 2º. O quadro do Núcleo de Assistência Jurídica poderá ser suplementado por Assistentes Sociais, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais profissionais, para o desempenho de suas finalidades.

Art. 4º. O Núcleo de Assistência Jurídica gratuita de que trata esta Lei somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes.

Art. 5º. Poderá o Poder Público Municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei, aproveitar e realocar advogados integrantes dos quadros de servidores efetivos da Secretaria de Assistência Social.

Art. 6º. Poderá o Poder Executivo Municipal, promover a realização de processos seletivos para a contratação de estagiários, bem como a realização de concurso público para a contratação de Advogados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Parágrafo único. No que concerne aos Advogados, fica permitida a contratação temporária de excepcional interesse público destes profissionais enquanto a Administração Pública não realizar concurso público para provimento do referido cargo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei. Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

O presente Projeto tem por objetivo acompanhar o recente julgamento do Superior Tribunal Federal - STF, que reconheceu a possibilidade do Município em prestar serviço público para o auxílio da população economicamente vulnerável.

Porém, o Legislativo não pode criar atribuições para o Poder Executivo, respeitando as regras da Tripartição dos poderes prevista nas regras constitucionais.

Dessa forma, resta ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a criar o serviço de Assistência Jurídica as pessoas hipossuficientes, principalmente na defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Seguem as informações acerca do recente julgado do STF:

Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, ao negar, nesta quarta-feira (3/11), arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas da Lei municipal 735/1983 e da Lei Complementar municipal 106/1999, que instituíram a Assistência Judiciária de Diadema (SP).

A ação foi proposta pela Procuradoria-Geral da República, que alegou que município não pode legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, conforme o artigo 24, XIII, da Constituição Federal — que estabelece competência concorrente da União e dos estados para tratar do tema. Assim, as normas de Diadema violaram o pacto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

federativo, disse a PGR. O caso chegou a ser apreciado em sessão virtual do Supremo, mas foi levado ao Plenário físico após pedido de destaque do ministro Dias Toffoli.

A relatora do caso, ministra Carmen Lúcia, afirmou que as leis de Diadema não instituíram defensorias públicas, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município.

A ministra apontou que o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados. E, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à Justiça. Carmen Lúcia também declarou que o serviço de Diadema não afeta a autonomia das Defensorias Públicas.

Além disso, a ministra entendeu que a situação é parecida com o serviço de assistência jurídica gratuita prestado por escritório de prática jurídica de universidades, e ainda com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a OAB para a assistência à população carente.

O voto da relatora foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Alexandre afirmou que o posicionamento das Defensorias Públicas nesse caso, contra a Assistência Judiciária de Diadema, é corporativo, não institucional.

"Não podemos confundir uma obrigatoriedade que a Constituição estabeleceu à União e aos estados, ou seja, de instituir Defensorias, com o monopólio do direito de defesa. Se a OAB quiser fazer um projeto com advogados atuando de forma *pro bono* em prol dos hipossuficientes, será inconstitucional? Tudo tem que passar pela Defensoria?", questionou.

De acordo com Alexandre, o interesse a ser preservado no caso é o dos hipossuficientes, não o das corporações. E a atividade municipal, a seu ver, complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Nessa mesma linha, Edson Fachin disse que as normas do município de Diadema não suprimiram nenhuma função das Defensorias Públicas.

Há serviços públicos que só podem ser prestados por certos entes da federação, disse Barroso. Por exemplo, a permissão para construir é de competência exclusiva dos municípios, assim como o licenciamento de veículo é dos estados e a concessão de serviços de energia elétrica cabe à União.

Contudo, apontou Barroso, há outros serviços públicos que a Constituição incentiva que sejam prestados por todos os entes federativos e até pela iniciativa privada, como os de saúde e educação. Assim, o ministro entendeu que não há vedação à prestação de serviços de assistência judiciária por municípios, que podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição.

Rosa Weber ressaltou que as normas não criaram Defensoria Pública municipal, apenas disponibilizaram serviço de assistência jurídica complementar, o que ajuda a reduzir a vulnerabilidade econômica e social e a aumentar o acesso à justiça.

"Não há problema de o município instituir serviço complementar de assistência jurídica. Isso não se confunde com as funções da Defensoria Pública. E se soma aos esforços dos demais entes da federação para se ter maior efetividade no acesso à Justiça", opinou Lewandowski.

Gilmar Mendes ressaltou que a Defensoria Pública não tem monopólio do atendimento de hipossuficientes. E classificou a postura do órgão na ADPF de "egoísmo e corporativismo deplorável".

"É um tipo de flagrante 'hermenêutica do interesse', do atendimento de interesses corporativos, ainda que sacrifique o serviço que é prestado", afirmou.

O presidente do STF, Luiz Fux, disse que a Constituição não proíbe que atividades similares ou complementares às da Defensoria Pública sejam exercidas por outros órgãos, inclusive particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Caso contrário, seria preciso fechar os escritórios jurídicos de faculdades de Direito e de centros de cidadania, declarou Fux.

fonte:<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/municipio-criar-servico-assistencia-juridica-pobres-stf>

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 515/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER
PROCESSO Nº 11110003/2021
PROJETO DE LEI Nº 515/2021
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE TRATA ACERCA DA CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 515/2021, trata a respeito da criação de núcleo que visa ampliar o acesso à justiça, autorizando o Poder Executivo Municipal a instituir o acesso na sua forma gratuita.

Pela propositura, pretende proporcionar à população carente de Maceió o citado atendimento gratuito, para solução em âmbito judicial e/ou extrajudicial.

A referida assistência gratuita, será prestada por advogados e estudantes de direito, cujo quadro será condizente com a demanda da população a ser assistida e



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

beneficiária de seus serviços. Poderá, ainda, ser suplantado por assistentes sociais, quando restar comprovada a necessidade dos serviços dos citados profissionais.

Propõe ainda o aproveitamento e realocação de advogados integrantes dos quadros de servidores efetivos da Secretaria de Assistência Social.

Dita ainda que para contratação de estagiários, poderá ser realizado processo seletivo, assim como para contratação de Advogados, a realização de concurso público.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 515/2021, percebe-se que o mesmo é manifestamente constitucional, pelas razões a seguir abordadas.

Ao contrário do que se imagina, as Defensorias Públicas não têm o monopólio da assistência jurídica a hipossuficientes. Inclusive, esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, ao negar, em Novembro de 2021, arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas da Lei municipal 735/1983 e da Lei Complementar municipal 106/1999, que instituíram a Assistência Judiciária de Diadema (SP).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

A relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, afirmou que as leis de Diadema não instituíram defensorias públicas, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município. É o caso da presente propositura.

o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados e, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à Justiça. Além disso, o serviço a ser prestado não afeta a autonomia das Defensorias Públicas.

Ademais, a situação é semelhante com o serviço de assistência jurídica gratuita prestado por escritório de prática jurídica de universidades, e ainda com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a OAB para a assistência à população carente.

Não se pode confundir a obrigatoriedade que a Constituição estabeleceu à União e aos estados, ou seja, de instituir Defensorias, com o monopólio do direito de defesa. O interesse a ser preservado no caso é o dos hipossuficientes, não o das corporações. E a atividade municipal, ao nosso sentir, complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral.

Portanto, municípios podem criar serviços de atendimento judiciário a pessoas carentes, de forma a ampliar o acesso à justiça.

Importante ressaltar que municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição, portanto, plenamente capazes de legislar.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Portanto, na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 515/2021, percebe-se que o mesmo possui não possui vício material e/ou formal em sua elaboração, capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão


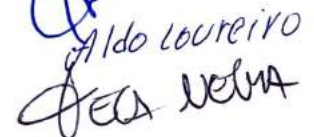
Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 515/2021, entendendo pelo prosseguimento nos moldes como se apresenta originalmente.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

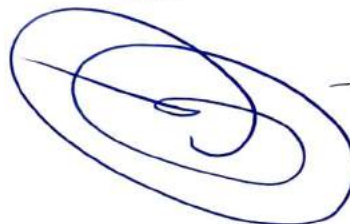

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:


Aldo Loureiro

Jeca Neta

VOTOS CONTRÁRIOS:





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110003 / 2021

Nº PROJETO DE LEI : 515/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 11h41.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11110003/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11110003/2021.

PROJETO DE LEI Nº 515/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE TRATA ACERCA DA CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 515/2021, trata a respeito da criação de núcleo que visa ampliar o acesso à justiça, autorizando o Poder Executivo Municipal a instituir o acesso na sua forma gratuita.

Pela propositura, pretende proporcionar à população carente de Maceió o citado atendimento gratuito, para solução em âmbito judicial e/ou extrajudicial.

A referida assistência gratuita, será prestada por advogados e estudantes de direito, cujo quadro será condizente com a demanda da população a ser assistida e beneficiária de seus serviços. Poderá, ainda, ser suplantado por assistentes sociais, quando restar comprovada a necessidade dos serviços dos citados profissionais.

Propõe ainda o aproveitamento e realocação de advogados integrantes dos quadros de servidores efetivos da Secretaria de Assistência Social.

Dita ainda que para contratação de estagiários, poderá ser realizado processo seletivo, assim como para contratação de Advogados, a realização de concurso público.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – ANÁLISE

Dá análise do referido Projeto de Lei nº 515/2021, percebe-se que o mesmo é manifestamente constitucional, pelas razões a seguir abordadas.

Ao contrário do que se imagina, as Defensorias Públicas não têm o monopólio da assistência jurídica a hipossuficientes. Inclusive, esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, ao negar, em Novembro de 2021, arguição de descumprimento de preceito fundamental contra normas da Lei municipal 735/1983 e da Lei Complementar municipal 106/1999, que instituíram a Assistência Judiciária de Diadema (SP).

A relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, afirmou que as leis de Diadema não instituíram defensorias públicas, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município. É o caso da presente propositura.

o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados e, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à

Justiça. Além disso, o serviço a ser prestado não afeta a autonomia das Defensorias Públicas.

Ademais, a situação é semelhante com o serviço de assistência jurídica gratuita prestado por escritório de prática jurídica de universidades, e ainda com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a OAB para a assistência à população carente.

Não se pode confundir a obrigatoriedade que a Constituição estabeleceu à União e aos estados, ou seja, de instituir Defensorias, com o monopólio do direito de defesa. O interesse a ser preservado no caso é o dos hipossuficientes, não o das corporações. E a atividade municipal, ao nosso sentir, complementa o direito fundamental à assistência jurídica integral.

Portanto, municípios podem criar serviços de atendimento judiciário a pessoas carentes, de forma a ampliar o acesso à justiça.

Importante ressaltar que municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Constituição, portanto, plenamente capazes de legislar.

Portanto, na análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 515/2021, percebe-se que o mesmo possui não possui vício material e/ou formal em sua elaboração, capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** da emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 515/2021, entendendo pelo prosseguimento nos moldes como se apresenta originalmente.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:43692EFA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2021. Edição 6346

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 515/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Serviços Públicos para providências.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 13h54.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Vereador Eduardo Canuto para emissão de Parecer.

Maceió, 10 de janeiro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 01/2022

Processo Nº: 11110003 /2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 515/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria do vereador Oliveira Lima que **“AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO”**, com cunho humanitário, a referida iniciativa tem o objetivo de garantir assistência jurídica, auxiliando as pessoas carentes de nossa cidade. Sendo prestada por advogados e estudantes de direito, bem como, assistentes sociais se, se fizerem necessários, de acordo com a demanda. A alocação desse pessoal poderá se dar por aproveitamento ou relocação de profissionais da secretaria de assistência social e/ou contratação através de concurso público e processo seletivo, no caso de estagiários.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “autoriza, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo de assistência jurídica gratuita, com efeito de atender a população carente do município”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de autorizar, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo que garante o acesso à justiça, de forma gratuita, a população carente e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer Nº: 01/2022

Processo Nº: 11110003 /2022

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 515/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Ementa: AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria do vereador Oliveira Lima que "AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO", com cunho humanitário, a referida iniciativa tem o objetivo de garantir assistência jurídica, auxiliando as pessoas carentes de nossa cidade. Sendo prestada por advogados e estudantes de direito, bem como, assistentes sociais se, se fizerem necessários, de acordo com a demanda. A alocação desse pessoal poderá se dar por aproveitamento ou relocação de profissionais da secretaria de assistência social e/ou contratação através de concurso público e processo seletivo, no caso de estagiários.


VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator **Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que "autoriza, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo de assistência jurídica gratuita, com efeito de atender a população carente do município".

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de autorizar, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo que garante o acesso à justiça, de forma gratuita, a população carente e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

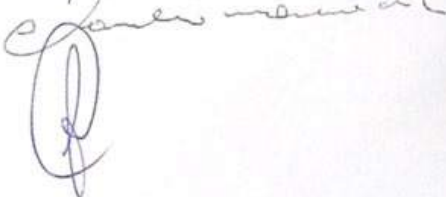
Maceió/AL, 02 de fevereiro de 2022.


Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 11110003/2022.

PARECER Nº: 01/2022
PROCESSO Nº. 11110003/2022.
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº: 515/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

EMENTA: AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO.

RELATÓRIO

Vem a esta comissão para relatar o Projeto de Lei de autoria do vereador Oliveira Lima que “**AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A CRIAÇÃO DE NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, COM EFEITO DE ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO**”, com cunho humanitário, a referida iniciativa tem o objetivo de garantir assistência jurídica, auxiliando as pessoas carentes de nossa cidade. Sendo prestada por advogados e estudantes de direito, bem como, assistentes sociais se, se fizerem necessários, de acordo com a demanda. A alocação desse pessoal poderá se dar por aproveitamento ou relocação de profissionais da secretaria de assistência social e/ou contratação através de concurso público e processo seletivo, no caso de estagiários.

VOTO DO RELATOR

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador **Relator Eduardo Canuto**, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei que “autoriza, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo de assistência jurídica gratuita, com efeito de atender a população carente do município”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de lei que tem o objetivo de autorizar, no âmbito do município de Maceió, a criação de núcleo que garante o acesso à justiça, de forma gratuita, a população carente e por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Serviços Públicos decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Março de 2022.

VEREADOR EDUARDO CANUTO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador João Catunda

Vereador Cal Moreira

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57D43089

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/03/2022. Edição 6397
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 10 de março de 2022.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro de seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Adentrando no mérito, é importante mencionar que a presente proposição visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de que os motoristas não param fora do ponto.

Não obstante, o presente projeto de Lei possui a finalidade de garantir maior segurança aos idosos e portadores de deficiência, os quais poderão adentrar e sair dos coletivos em locais seguros, por óbvio, desde que os locais citados estejam dentro do itinerário do ônibus.

Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista de ônibus não pode parar fora do ponto.

Neste sentido, cabe ao poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 513/ 2021

PROCESSO: 11110001 / 2021

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS)

EMENTA: DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Pastor Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que *determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.*

Segundo a propositura, os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro do seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

O presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** e no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo **art. 78 do Código Tributário Nacional**:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do Poder de Polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma maior proteção aos deficientes físicos e idosos.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro  _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias  _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias _____



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2021 às 10h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Pastor Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que *determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.*

Segundo a propositura, os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro do seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

O presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** e no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo **art. 78 do Código Tributário Nacional**:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do Poder de Polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma

maior proteção aos deficientes físicos e idosos.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Del. Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:10FFA81C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2021. Edição 6341

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2021 às 12h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 11110001/2021

PROETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS ”.

Ao Vereador JOÃOZINHO, para emitir parecer.

Maceió, 21 de DEZEMBRO de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER N° 09/2021

PROCESSO N°: 11110001/2021

PROJETO DE LEI N° 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto de lei em tela “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICINETES FÍSICOS E IDOSOS”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme justificativa do vereador proponente Pastor Oliveira Lima, o objetivo do presente projeto de lei “visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de os motoristas não param fora do ponto” (...) “Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista do ônibus não pode parar fora do ponto”.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal. Lembro ainda que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa destacou-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão dos serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 513/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2021.

JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
445

Assinado de forma digital por JOAO GABRIEL COSTA
LINS:07439973445
Dados: 2021.12.28 08:46:18 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

Aldo Loureiro
[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo nº 11110001/2021

Projeto de Lei nº 513/2021

Interessado (a) - Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Vereador JOÃOZINHO

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 513/2021, “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador Joãozinho.

Maceió, em 30 de dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER Nº 09 /2021
PROCESSO Nº. 11110001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 513/2021
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto de lei em tela “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme justificativa do vereador proponente Pastor Oliveira Lima, o objetivo do presente projeto de lei “visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de os motoristas não param fora do ponto” (...) “Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista do ônibus não pode parar fora do ponto”. Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal. Lembro ainda que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa destacou-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão dos serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 513/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 30 de Dezembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Cal Moreira
Alan Albino
Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D86A2D57

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 31/12/2021. Edição 6351

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 11110001/2021

PROETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.

À Comissão de Serviços Públicos para se pronunciar.

Maceió, 03 de janeiro de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Vereador João Catunda para emissão de Parecer.

Maceió, 10 de janeiro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 03/2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 11110001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente propositura pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.



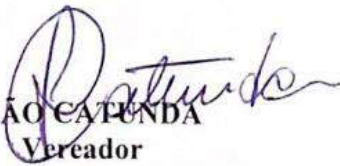
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 03/2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 11110001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente proposição pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente proposição tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.




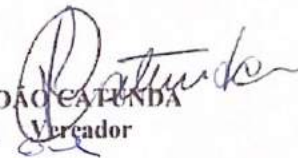
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.



JOÃO CATUNDA
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER Nº 03/2021
PROCESSO Nº. 11110001/2021.0005 /09 2021
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente propositura pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator: **VEREADOR JOÃO CATUNDA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Cal Moreira
Vereador Eduardo Canuto

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 16B7CC1C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/03/2022. Edição 6397

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 10 de março de 2022.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro de seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Pastor Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Adentrando no mérito, é importante mencionar que a presente proposição visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de que os motoristas não param fora do ponto.

Não obstante, o presente projeto de Lei possui a finalidade de garantir maior segurança aos idosos e portadores de deficiência, os quais poderão adentrar e sair dos coletivos em locais seguros, por óbvio, desde que os locais citados estejam dentro do itinerário do ônibus.

Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista de ônibus não pode parar fora do ponto.

Neste sentido, cabe ao poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Edis, com efeito de aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de outubro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 17h24.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 513/ 2021

PROCESSO: 11110001 / 2021

AUTOR: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA (REPUBLICANOS)

EMENTA: DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Pastor Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que *determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.*

Segundo a propositura, os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro do seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

O presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** e no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo **art. 78 do Código Tributário Nacional**:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do Poder de Polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma maior proteção aos deficientes físicos e idosos.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro  _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias  _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del. Fábio Costa _____

Leonardo Dias _____



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2021 às 10h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei do Nobre Vereador Pastor Oliveira Lima (REPUBLICANOS) que *determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.*

Segundo a propositura, os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do Município de Maceió, devem parar fora do ponto, dentro do seu itinerário, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

O presente Projeto de Lei reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió** e no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo **art. 78 do Código Tributário Nacional**:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do Poder de Polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma

maior proteção aos deficientes físicos e idosos.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Del. Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:10FFA81C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2021. Edição 6341

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11110001 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 513/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2021 às 12h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 11110001/2021

PROETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS ”.

Ao Vereador JOÃOZINHO, para emitir parecer.

Maceió, 21 de DEZEMBRO de 2021

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER N° 09/2021

PROCESSO N°: 11110001/2021

PROJETO DE LEI N° 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto de lei em tela “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICINETES FÍSICOS E IDOSOS”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme justificativa do vereador proponente Pastor Oliveira Lima, o objetivo do presente projeto de lei “visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de os motoristas não param fora do ponto” (...) “Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista do ônibus não pode parar fora do ponto”.

Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal. Lembro ainda que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa destacou-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão dos serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 513/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2021.

JOAO GABRIEL Assinado de forma
COSTA digital por JOAO
LINS:07439973 GABRIEL COSTA
445 LINS:07439973445
Dados: 2021.12.28
08:46:18 -03'00'

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenções

Aldo Loureiro
[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Processo nº 11110001/2021

Projeto de Lei nº 513/2021

Interessado (a) - Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Relator: Vereador JOÃOZINHO

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº 513/2021, “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador Joãozinho.

Maceió, em 30 de dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER Nº 09 /2021
PROCESSO Nº. 11110001/2021.
PROJETO DE LEI Nº 513/2021
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador OLIVEIRA LIMA, o projeto de lei em tela “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme justificativa do vereador proponente Pastor Oliveira Lima, o objetivo do presente projeto de lei “visa garantir uma maior acessibilidade aos portadores de deficiência, os quais encontram dificuldades em adentrar e sair do transporte coletivo urbano, dado ao fato de os motoristas não param fora do ponto” (...) “Não é possível tratar com normalidade o fato de que um idoso ou um cadeirante seja obrigado a se deslocar por um trecho perigoso ou de difícil acesso, pelo fato de que o motorista do ônibus não pode parar fora do ponto”. Sendo assim, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, não contrariando qualquer dispositivo legal. Lembro ainda que no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta Casa destacou-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão dos serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, os deficientes físicos e idosos.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 513/2021, ao passo que sugiro o encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise pela Comissão de Serviços Públicos, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 30 de Dezembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Cal Moreira
Alan Albino
Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D86A2D57

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 31/12/2021. Edição 6351

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 11110001/2021

PROETO DE LEI Nº 513/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE “DETERMINA QUE OS MOTORISTAS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PAREM FORA DO PONTO, A QUALQUER HORA PARA OS DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS”.

À Comissão de Serviços Públicos para se pronunciar.

Maceió, 03 de janeiro de 2022

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Vereador João Catunda para emissão de Parecer.

Maceió, 10 de janeiro de 2021.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 03/2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 11110001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente propositura pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 03/2021

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO Nº 11110001/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente proposição pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente proposição tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.




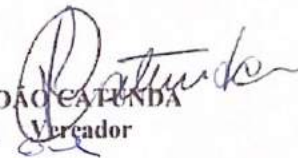
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.



JOÃO CATUNDA
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PROCESSO Nº. 11110001/2021.

PARECER Nº 03/2021
PROCESSO Nº. 11110001/2021.0005 /09 2021
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oliveira Lima, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11110001/2021 que determina que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto, a qualquer hora para os deficientes físicos e idosos.

A presente propositura pretende instituir e possibilitar uma melhor acessibilidade para aqueles que possuem alguma deficiência física ou por ser idoso, garantindo mais segurança e facilidade para os deficientes que nem sempre conseguem ter seu acesso aos coletivos de forma tranquila. Entende-se também que esse Projeto de Lei visa a melhoria e eficiência na entrega desses serviços coletivos, que diariamente circulam na cidade, deixando assim sob responsabilidade do poder público flexibilizar o embarque e desembarque desses passageiros nos transportes coletivos.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática a análise e fiscalização dos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal, conforme inciso VI do art. 72 do Regimento Interno.

2. ANÁLISE

A presente propositura tem como objetivo determinar que os motoristas de transportes coletivos rodoviários, dentro dos limites do município de Maceió, parem fora do ponto a qualquer hora para deficientes físicos e idosos.

É fundamental termos políticas que tratem e acolham esses passageiros que diariamente sofrem com a falta de acessibilidade da cidade.

Sendo assim, devido a tamanha importância para a comunidade, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11110001/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Relator: **VEREADOR JOÃO CATUNDA**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Vereador Cal Moreira
Vereador Eduardo Canuto

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:16B7CC1C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/03/2022. Edição 6397

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência da Câmara Municipal de Maceió.

Maceió, 10 de março de 2022.

CAL MOREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

ESTABELECE DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Maceió.

Art. 2º - São diretrizes do programa:

I - Promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino.

II – Arrecadar os mais diversos itens, a exemplo de livros, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, etc.

III - divulgar, mediante prévia autorização do doador, nomes dos participantes do Programa.

Art. 3º - Para efetivação das medidas necessárias à execução do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizado termo de voluntariado entre o Executivo Municipal, entidades e cidadãos, inclusive, para fins de organização, limpeza, distribuição e demais atividades necessárias para assegurar condições de uso dos materiais escolares arrecadados.

Art. 4º - O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado através de campanha publicitária educativa promovida pela Administração Municipal dirigida à comunidade em geral.

§ 1º No material publicitário deverá constar entre outros itens, o período para doação do material escolar e os postos de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

§ 2º A divulgação do Programa Material Escolar Solidário poderá ser realizada em todos os meios de comunicação utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Maceió.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Maceió.

O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino.

O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção.

Devo ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, *que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar **gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso do programa Material Escolar Solidário,** desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo o exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 486/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 17h57.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 092, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 486/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 486/2021, do Vereador Brivaldo Marques que “Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no município de Maceió”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 486/2021, do Vereador Brivaldo Marques que “Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no município de Maceió”.

Com se depreende da supramencionada ementa, o projeto de lei estabelece diretrizes para a implantação, no município de Maceió, do Programa Material Solidário.

O objetivo do projeto, de acordo com sua justificativa, “é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto á comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino”.

Além disso, o programa visa à proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartadas, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “**proporcionar os meios de acesso** à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, na medida em que pretende arrecadar materiais escolares para serem doados a alunos da rede municipal de ensino, facilitando assim o acesso educação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Some-se a isso que, de acordo com o art. 30, inciso I, da CF, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

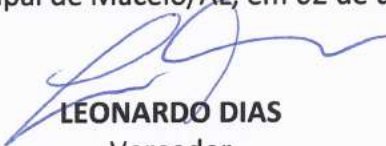
Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edifícia.

III – VOTO




Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 486/2021, do Vereador Brivaldo Marques que “Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no município de Maceió”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10210022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 486/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 15h56.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10210022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10210022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 486/2021

INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 486/2021, DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 486/2021, do Vereador Brivaldo Marques que “Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no município de Maceió”.

Com se depreende da supramencionada ementa, o projeto de lei estabelece diretrizes para a implantação, no município de Maceió, do Programa Material Solidário.

O objetivo do projeto, de acordo com sua justificativa, “é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino”.

Além disso, o programa visa à proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartadas, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, na medida em que pretende arrecadar materiais escolares para serem doados a alunos da rede municipal de ensino, facilitando assim o acesso educação.

Some-se a isso que, de acordo com o art. 30, inciso I, da CF, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparrha em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela

CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 486/2021, do Vereador Brivaldo Marques que “Estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no município de Maceió”.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 1F8BB0A8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/12/2021. Edição 6337
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10210022 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 486/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 14h51.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N. 10210022 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 486/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que visa "Estabelecer Diretrizes para Implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município De Maceió."

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Em análise, constatou-se que o projeto de lei do nobre vereador é de relevante importância para a área da educação, uma vez que permite aos alunos da rede pública municipal o direito à educação.

Ainda, enfatizo que esta proposição faz jus à Constituição Federal, conforme o art. 205 da Carta Magna. Vejamos:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Saliente-se que muitos alunos constrangidos abandonam a escola por falta de material adequado para continuar os estudos, como livros, cadernos e até lápis. Ademais, importante registrar que em 2021, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor dos materiais escolares aumentou em 30%.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N. 10210022 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 486/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que visa "Estabelecer Diretrizes para Implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município De Maceió."

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Em análise, constatou-se que o projeto de lei do nobre vereador é de relevante importância para a área da educação, uma vez que permite aos alunos da rede pública municipal o direito à educação.

Ainda, enfatizo que esta proposição faz jus à Constituição Federal, conforme o art. 205 da Carta Magna. Vejamos:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Saliente-se que muitos alunos constrangidos abandonam a escola por falta de material adequado para continuar os estudos, como livros, cadernos e até lápis. Ademais, importante registrar que em 2021, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor dos materiais escolares aumentou em 30%.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110008.**

**PARECER Nº: 62/2021
PROCESSO Nº. 11110008.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 46/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “CONCESSÃO DA COMENDA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA PARA O FREI JOÃO MARIA”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

A nobre parlamentar requereu a concessão da emenda acima citada ao Frei João Maria, o qual se converteu em 2001, durante um encontro de Pentecostes, e em 2005 ingressou como co-fundador da Casa de Ranquines. É presidente da Associação Católica de São Vicente de Paulo e fundador da Casa de Passagem São Vicente de Paulo.

Assim, diante do trabalho realizado pelo Frei João Maria, explanado através da biografia circunstanciada exposta pela parlamentar, denotando trabalho, esforço e resiliência, a parlamentar requer a concessão desta honraria.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 46/2021, que **requer a concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria**, o qual possui importante trabalho com esforço e resiliência, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89E41131

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080011.**

**PARECER Nº: 63/2021
PROCESSO Nº. 11080011.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 38/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

A nobre parlamentar requereu a concessão da comenda acima citada à cantora Daniela Barros, mais conhecida como Danny Bond, transexual alagoana, que iniciou sua carreira em 2015 e a primeira artista LGBTQIA+ a participar do quadro “Acústicos do Sofá” da plataforma americana TIDAL, sendo a edição com maior engajamento.

A parlamentar, na biografia circunstanciada, expôs que Danny Bond se destaca em um cenário com muitos desafios, sobretudo em um país com altos índices de assassinatos de transexuais. Assim, a nobre vereadora requer a concessão desta comenda diante da dedicação e profissionalismo que esta exerce sua profissão.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 38/2021, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros**, a qual é artista LGBTQIA+ e vem alcançando importante espaço, mostrando que a diversidade vem conquistando seu espaço, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E320EE2B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210022/2021.**

**PROCESSO Nº. 10210022/2021.
PROJETO DE LEI Nº 486/2021**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE
"ESTABELECE DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL
ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que visa "Estabelecer Diretrizes para Implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município De Maceió." Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Em análise, constatou-se que o projeto de lei do nobre vereador é de relevante importância para a área da educação, uma vez que permite aos alunos da rede pública municipal o direito à educação.

Ainda, enfatizo que esta proposição faz jus à Constituição Federal, conforme o art. 205 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Saliente-se que muitos alunos constrangidos abandonam a escola por falta de material adequado para continuar os estudos, como livros, cadernos e até lápis. Ademais, importante registrar que em 2021, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor dos materiais escolares aumentou em 30%.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5C03BFE8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 08110062.**

PARECER Nº. 008/2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08110062, PELO VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, QUE Institui, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

Relatora: **Vereadora Teca Nelma**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08110062 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

O Vereador José Nilton Lima de Oliveira justifica a propositura defendendo que o referido o método, será implementado nas ações e planos de combate ao Aedes Aegypti, a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

Por fim, o Projeto de Lei visa promover, através do monitoramento e identificação da circulação viral e acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Município de Maceió, intensificar as ações de prevenção e controle do vetor Aedes aegypti no nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia, e fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações de combate ao mosquito e diminuir o tempo de resposta no combate ao Aedes aegypti, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

A Wolbachia é uma tecnologia do SUS e consiste em um microrganismo presente naturalmente em outros insetos e que, quando presente nas células do Aedes aegypti, não permite um bom desenvolvimento do vírus, auxiliando, assim, a reduzir a transmissão de doenças como zika, chikungunya e dengue.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o método Wolbachia como diretriz de Controle Biológico de Combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

Inicialmente, cabe destacar que o método é estratégia inovadora, fomentada pelo Ministério da Saúde, e consiste em infectar o mosquito Aedes aegypti com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir a dengue, zika e chikungunya. Não há modificação genética nem no mosquito, nem na bactéria. Na prática, o método consiste na liberação de Aedes aegypti com a Wolbachia para que se reproduzam com os Aedes aegypti locais e gerem uma nova população destes mosquitos, todos com Wolbachia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 4 bilhões de pessoas estejam vivendo em áreas com risco de infecção pela doença.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2021

**CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA
A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legalmente previstas, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Denilson Leite a cantora e compositora Daniela Barros.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de novembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, REQUER a concessão da Comenda Denilson Leite a cantora e compositora Daniela Barros.

Daniela Barros, transexual alagoana por trás do fenômeno conhecido como Danny Bond, mais conhecida como a Rainha do Jacintinho, referência ao bairro periférico onde morou durante toda a adolescência.

Nascida em 23 de julho de 1997, uma das principais artistas LGBTQIA+ de Alagoas, Danny iniciou sua carreira em 2015, após fazer paródias engraçadas de músicas de uma das suas artistas favoritas, Nicki Minaj. A música foi um viral, com a ajuda do poder da internet alcançou olhares do Brasil inteiro, conquistando o público como compositora.

Danny Bond também foi a primeira mulher transexual negra a pegar o topo da parada de vendas do Itunes Brasil, além de ser a primeira artista LGBTQIA+ a participar do quadro 'Acústicos Do Sofá' da plataforma americana TIDAL, sendo a edição com o maior engajamento.

Danny é a maior artista LGBTQIA+ de Alagoas e usa sua voz para mostrar que uma mulher transexual, negra, da periferia, pode sim ganhar o mundo. Devido ao preconceito, falta de apoio e oportunidades, travestis e transexuais vivem às margens da sociedade alagoana. Danny Bond, portanto, vem como um símbolo de resistência e continuidade.

Danny Bond já chamou atenção de produtores internacionais como Diplo e uma das bailarinas da cantora americana Beyoncé, a qual mencionou que adorava sua música. Com isso, Danny mostra que a diversidade está reconquistando o seu espaço e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

que uma artista como ela é uma peça relevante na luta pelos direitos humanos de todas as pessoas LGBTQIA+ e garante o seu compromisso ético de mostrar que sua comunidade pode ser reconhecida como muitos outros grandes artistas.

Graças a Danny Bond, Alagoas se destaca em um cenário ainda pequeno e com muitos desafios e o de artistas LGBTQIA+ que vem conquistando o país, o espaço antes não dado e a atenção que todos merecem independente de raça, cor e gênero. E com esse posicionamento, Danny Bond é a voz sufocada de muitos em um país, que lidera o ranking mundial de assassinatos de transexuais.

Viver em um mundo de preconceito e julgamentos sendo uma mulher transexual, negra e da periferia não é fácil. Danny Bond é um exemplo da luta diária que um membro que pertence a tantas comunidades de minorias enfrenta. Através da música, ela tira seu sustento e de outras pessoas. Para chegar onde chegou, precisou do apoio de muitos jovens, produtores e profissionais que também pertencem a esses segmentos e Danny tem como prioridade consumir e trabalhar com pessoas do segmento e assim fomentar o ciclo de fazer o dinheiro girar entre eles.

Por todo seu trabalho, e em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e ao profissionalismo com que sempre exerceu sua carreira na música para o município de Maceió que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Denilson Leite a Cantora e Compositora Daniela Barros.

Atenciosamente,

Teca Nelma
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11080011 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 38/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h16.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 081/2021
PROCESSO N. 11080011/2021
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021
INTERESSADA: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
38/2021 QUE CONCEDE COMENDA DENLSON LEITE
PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 38/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares visa conceder Comenda Denilson Leite a cantora e compositora Daniela Barros.

Em sua Justificativa, aduz que a cantora Danny é a maior artista LGBTQIA+ de Alagoas e usa sua voz para mostrar que uma mulher transexual, negra, da periferia e que mostra que a diversidade está reconquistando o seu espaço e que uma artista como ela é uma peça relevante na luta pelos direitos humanos de todas as pessoas LGBTQIA+ e garante o seu compromisso ético de mostrar que sua comunidade pode ser reconhecida como muitos outros grandes artistas.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XXVII do Regimento Interno:

Art. 311. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

XXVII - Comenda Denílson Leite;

[...]

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão honrarias e prêmios.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto Decreto Legislativo n. 038/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de honrarias e prêmios.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 29 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


Aldo Roberto



VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080011 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 38/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2021 às 14h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11080011/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11080011/2021.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38/2021 QUE CONCEDE COMENDA DENILSON
LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA
DANIELA BARROS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 38/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares visa conceder Comenda Denilson Leite a cantora e compositora Daniela Barros.

Em sua Justificativa, aduz que a cantora Danny é a maior artista LGBTQIA+ de Alagoas e usa sua voz para mostrar que uma mulher transexual, negra, da periferia e que mostra que a diversidade está reconquistando o seu espaço e que uma artista como ela é uma peça relevante na luta pelos direitos humanos de todas as pessoas LGBTQIA+ e garante o seu compromisso ético de mostrar que sua comunidade pode ser reconhecida como muitos outros grandes artistas.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XXVII do Regimento Interno:

Art. 311. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]

XXVII - Comenda Denilson Leite;

[...]

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão honrarias e prêmios.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto Decreto Legislativo n. 038/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de honrarias e prêmios.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:335B9ECB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080011 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 38/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : DECRETO LEGISLATIVO - CONCESSÃO DA COMENDA DENLSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 15h02.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Parecer Nº: 63/2021

Processo Nº: 11080011

Projeto de Decreto Legislativo nº: 38/2021

AUTORA DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: “Concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

A nobre parlamentar requereu a concessão da comenda acima citada à cantora Daniela Barros, mais conhecida como Danny Bond, transexual alagoana, que iniciou sua carreira em 2015 e a primeira artista LGBTQIA+ a participar do quadro “Acústicos do Sofá” da plataforma americana TIDAL, sendo a edição com maior engajamento.

A parlamentar, na biografia circunstanciada, expôs que Danny Bond se destaca em um cenário com muitos desafios, sobretudo em um país com altos índices de assassinatos de transexuais. Assim, a nobre vereadora requer a concessão desta comenda diante da dedicação e profissionalismo que esta exerce sua profissão.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 38/2021, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros**, a qual é artista LGBTQIA+



CÂMARA
Municipal de Maceió

e vem alcançando importante espaço, mostrando que a diversidade vem conquistando seu espaço, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

Joseis Moreira da Silva

Relator: Vereador Cal Moreira

Votos Favoráveis:

Pastor de

Olivia Leuzio

Smartunys

Joseis Moreira da Silva

Burroldo Marques Silva Neto

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110008.**

**PARECER Nº: 62/2021
PROCESSO Nº. 11110008.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 46/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “CONCESSÃO DA COMENDA FRANCISCO GUILHERME TOBIAS GRANJA PARA O FREI JOÃO MARIA”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

A nobre parlamentar requereu a concessão da emenda acima citada ao Frei João Maria, o qual se converteu em 2001, durante um encontro de Pentecostes, e em 2005 ingressou como co-fundador da Casa de Ranquines. É presidente da Associação Católica de São Vicente de Paulo e fundador da Casa de Passagem São Vicente de Paulo.

Assim, diante do trabalho realizado pelo Frei João Maria, explanado através da biografia circunstanciada exposta pela parlamentar, denotando trabalho, esforço e resiliência, a parlamentar requer a concessão desta honraria.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 46/2021, que **requer a concessão da Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Francisco Guilherme Tobias Granja para o Frei João Maria**, o qual possui importante trabalho com esforço e resiliência, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:89E41131

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080011.**

**PARECER Nº: 63/2021
PROCESSO Nº. 11080011.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 38/2021
AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

EMENTA DA MATÉRIA: “CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A CANTORA E COMPOSITORA DANIELA BARROS”.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

A nobre parlamentar requereu a concessão da comenda acima citada à cantora Daniela Barros, mais conhecida como Danny Bond, transexual alagoana, que iniciou sua carreira em 2015 e a primeira artista LGBTQIA+ a participar do quadro “Acústicos do Sofá” da plataforma americana TIDAL, sendo a edição com maior engajamento.

A parlamentar, na biografia circunstanciada, expôs que Danny Bond se destaca em um cenário com muitos desafios, sobretudo em um país com altos índices de assassinatos de transexuais. Assim, a nobre vereadora requer a concessão desta comenda diante da dedicação e profissionalismo que esta exerce sua profissão.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 38/2021, que **requer a concessão da Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Denilson Leite para a cantora e compositora Daniela Barros**, a qual é artista LGBTQIA+ e vem alcançando importante espaço, mostrando que a diversidade vem conquistando seu espaço, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 21 de Dezembro de 2021.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E320EE2B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210022/2021.**

**PROCESSO Nº. 10210022/2021.
PROJETO DE LEI Nº 486/2021**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE
"ESTABELECE DIRETRIZES PARA
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MATERIAL
ESCOLAR SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que visa "Estabelecer Diretrizes para Implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município De Maceió." Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Em análise, constatou-se que o projeto de lei do nobre vereador é de relevante importância para a área da educação, uma vez que permite aos alunos da rede pública municipal o direito à educação.

Ainda, enfatizo que esta proposição faz jus à Constituição Federal, conforme o art. 205 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Saliente-se que muitos alunos constrangidos abandonam a escola por falta de material adequado para continuar os estudos, como livros, cadernos e até lápis. Ademais, importante registrar que em 2021, conforme o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor dos materiais escolares aumentou em 30%.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5C03BFE8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 08110062.**

PARECER Nº. 008/2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08110062, PELO VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, QUE Institui, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

Relatora: **Vereadora Teca Nelma**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08110062 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

O Vereador José Nilton Lima de Oliveira justifica a propositura defendendo que o referido o método, será implementado nas ações e planos de combate ao Aedes Aegypti, a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

Por fim, o Projeto de Lei visa promover, através do monitoramento e identificação da circulação viral e acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Município de Maceió, intensificar as ações de prevenção e controle do vetor Aedes aegypti no nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia, e fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações de combate ao mosquito e diminuir o tempo de resposta no combate ao Aedes aegypti, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

A Wolbachia é uma tecnologia do SUS e consiste em um microrganismo presente naturalmente em outros insetos e que, quando presente nas células do Aedes aegypti, não permite um bom desenvolvimento do vírus, auxiliando, assim, a reduzir a transmissão de doenças como zika, chikungunya e dengue.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o método Wolbachia como diretriz de Controle Biológico de Combate ao mosquito denominado Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças.

Inicialmente, cabe destacar que o método é estratégia inovadora, fomentada pelo Ministério da Saúde, e consiste em infectar o mosquito Aedes aegypti com uma bactéria chamada Wolbachia, que reduz a capacidade de o mosquito transmitir a dengue, zika e chikungunya. Não há modificação genética nem no mosquito, nem na bactéria. Na prática, o método consiste na liberação de Aedes aegypti com a Wolbachia para que se reproduzam com os Aedes aegypti locais e gerem uma nova população destes mosquitos, todos com Wolbachia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 4 bilhões de pessoas estejam vivendo em áreas com risco de infecção pela doença.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica incluída a temática de Educação Ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Maceió, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Entende-se por Educação Ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Art. 2º - Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo Municipal a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 5 de outubro de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a implantação no Programa de Ensino público do Município de Maceió, da Temática de Educação Ambiental, de acordo com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), nos termos do art. 225, Parágrafo 1º (primeiro), inciso VI.

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

Por fim, tendo em vista o interesse público que envolve a matéria objeto deste projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10200008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 472/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 14h43.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 122/2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 10200008 DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10200008 autoria da Vereadora Sivanía Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, estabelecendo a implantação e integração de uma proposta pedagógica que conscientize alunos sobre os problemas de natureza ambiental e preservação do meio ambiente.

A Vereadora Sivanía Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de prevenir os problemas da natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua competência, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Na área de educação, considerando a legislação nacional e local, o vereador pode desempenhar diversas ações na temática. Entre outros objetivos, ele pode pautar sua atuação para:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- i) garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, além dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola;
- ii) assegurar escolas equipadas, com profissionais bem remunerados e com formação adequada, de forma a oferecer educação de qualidade;
- iii) conferir equidade no atendimento escolar da rede municipal, garantindo a presença de todos, com acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;
- iv) fiscalizar as ações do Poder Executivo local, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e os resultados positivos da oferta educacional.

A Constituição Federal estabelece divisão de competências legislativas que dá ao Poder Municipal bastante espaço para legislar sobre educação, observando entre os entes a devida responsabilidade. Assim, somente à União compete editar leis sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da Constituição), uma vez que se trata das normas gerais que definem os princípios, os fundamentos da educação no país. A LDB – LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS, estabelece como a educação é organizada no Brasil, os níveis de ensino, as responsabilidades sobre temas curriculares, o financiamento e outros assuntos gerais. O município não pode deliberar sobre estes temas.

Por outro lado, a Constituição Federal, estabelece que os municípios podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I), o que inclui o serviço de educação prestado pelo município. Além disso, os municípios podem estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual em matéria de educação, sempre em consonância com essas normas.

A LDB, por sua vez, estabelece em seu art. 26 que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Portanto, o currículo de cada escola deve ser composto por uma parte que contemple definições nacionais e outra que respeite as características e interesses de cada região/município. Foi em razão disso que o PNE previu a definição de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com orientações para nortear a elaboração dos currículos. Na BNCC foram estabelecidas as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas em todas as escolas do Brasil, de forma que os conhecimentos e competências ensinados no país sigam o mesmo referencial sem, no entanto, impedir que cada sistema de ensino complemente o currículo com outros conhecimentos e habilidades relacionados à sua realidade.

Contudo, entende-se que o referido Projeto de Lei, apenas sugere a inclusão da temática nas escolas municipais sem informar ou dar indicativo de como realizar, uma vez que ao município caberá sua implantação nas escolas da rede pública, de acordo com o já instituído pela LDB.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dessa forma, pensando na importância do tema e do que pode ser desenvolvido na esfera do Direito Ambiental para promover a educação ambiental nas escolas, torna-se imprescindível estabelecer as diretrizes de compatibilidade com a LDB.

Uma temática abrangente e de suma relevância para o futuro, deve prever um conteúdo de sustentabilidade, preservação, conservação, conhecimento programático de recursos hídricos, minerais, ecologia, ecossistemas, biomas, com indicadores de implantação em grade transversal e indicadores da implantação na prática.

Assim, a Emenda Substitutiva, em anexo, considera uma vertente da educação voltada para a conscientização ambiental, proporcionando um processo de alfabetização ecológica. A Educação Ambiental pode ser abordada de diferentes formas na sala de aula. O professor deve utilizar metodologias criativas para obter a atenção e participação de todos os alunos, promovendo a conscientização ambiental, a preservação de espécies e a responsabilidade com o meio em que se vive.

Por meio de ações educativas, objetivadas no presente projeto de lei, pretende-se, a médio e longo prazos, diminuir os problemas relacionados a falta de informação, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. A aplicação da temática na grade curricular, como tema transversal, reverterá em benefícios de ordem social, saúde e vida sustentável.

Atividades práticas devem ser desenvolvidas, de forma que os alunos consigam conciliar teoria e prática. Um bom exemplo são as aulas de Educação Ambiental em áreas verdes, parques, unidades de conservação, praças e até no próprio pátio da escola, onde as explicações, juntamente com o contato com os recursos naturais, são de extrema importância no processo de conscientização ambiental, crianças orientadas e adultos conscientes.

Exemplos significativos para modificar o futuro da cidade e do planeta, é a coleta seletiva do lixo, a redução no desperdício de água, entre outras atitudes que contribuem com o meio ambiente, são ações concretas que devem ser solicitadas, tanto nas escolas como nos lares dos alunos, proporcionando que eles sejam agentes de mudanças, participativos do processo de aprendizagem, tendo como consequência uma mudança comportamental. Sem intentar ser redundante, mas expressar o resultado provável, é possível vislumbrar um futuro consciente ambientalmente.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com os preceitos constitucionais e legais mencionados. Contudo, tem-se a necessidade de Emenda Substitutiva ao referido Projeto de Lei, de acordo com as diretrizes de compatibilidade com a LDB.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva, com seu conteúdo sugerido em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Projeto de Lei protocolado com o nº 10200008/2021, passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ/AL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º – Fica constituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Maceió/AL, assim dispendo:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – A Educação Ambiental no Município de Maceió/AL, deve ser estabelecida de acordo com os princípios e objetivos de conscientização ambiental, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais.

Art. 3º – Utiliza-se como referência a Política Nacional de Educação Ambiental, **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999** cuja ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente no ensino formal.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um processo que visa formar uma sociedade consciente e preocupada com o ambiente, preservação, ecossistemas, contribuindo e apreendendo no ambiente escolar, conceitos básicos para desenvolver a formação do indivíduo, condutas éticas e sustentáveis.

Art. 5º – A temática deve promover o desenvolvimento integral e a qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas, com a sociedade e com o meio ambiente.

Art. 6º – A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada, didática, de fácil acesso em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

Art. 7º – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.
- II. Tema transversal – Os temas são constituídos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e compreendem seis áreas: Ética (Respeito Mútuo, Justiça, Diálogo, Solidariedade), Orientação Sexual (Corpo: Matriz da sexualidade, relações de gênero, prevenções das doenças sexualmente Transmissíveis), Meio Ambiente (Os ciclos da natureza, sociedade e meio ambiente, manejo e conservação ambiental) , Saúde (autocuidado, vida coletiva), Pluralidade Cultural (Pluralidade Cultural e a Vida das Crianças no Brasil, constituição da pluralidade cultural no Brasil, o Ser Humano como agente social e produtor de cultura, Pluralidade Cultural e Cidadania) e Trabalho e Consumo (Relações de Trabalho; Trabalho, Consumo, Meio Ambiente e Saúde; Consumo, Meios de Comunicação de Massas, Publicidade e Vendas; Direitos Humanos, Cidadania).
- III. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração atual e das futuras, de tal forma que a natureza seja preservada e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução.
- IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado, harmonioso.
- V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.
- VI. Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.
- VII. Educação informal – A educação informal ocorre de forma instintiva, espontânea na vida cotidiana, por intermédio de vivências, conversas, hábitos com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e externas. Vivências, formais e não formais, podem ser absorvidas de modo individualizado, podendo ser socializada.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º – São objetivos fundamentais da educação ambiental:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- I - Desenvolver a sensibilidade do aluno para a importância de um meio ambiente equilibrado, bem como apreender valores éticos e humanitários, tais como a empatia, respeito, compaixão, solidariedade, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania;
- II - Estimular a vivência com mais respeito por todos os seres vivos no ecossistema.
- III - Oportunizar o desenvolvimento do senso de responsabilidade e dever de cuidar do meio em que vivemos, dos recursos naturais e de todos seres vivos que o habitam;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamento crítico dos alunos, capacitando-os a tomar decisões responsáveis amparados nos conceitos apreendidos.
- V – Ofertar como conteúdo pedagógico os princípios de educação ambiental como a precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável;
- VI - Implementar a proposta pedagógica de meio ambiente e Educação Humanitária, incentivando e contribuindo para que os alunos pensem em práticas pedagógicas em suas escolas que contribuam para a formação de seres-humanos e outras espécies de seres vivos, que desenvolvam valores éticos e humanitários;
- VII - Apresentar materiais didáticos e facilitar sua utilização, tais como cartilhas para um melhor conhecimento da temática, de modo a trabalhar o conceito de interdependência entre todos os seres vivos no meio em que vivem;
- VIII – Trabalhar pedagogicamente a Legislação ambiental;
- VIX - Proporcionar a interação dos alunos com o meio ambiente e com as espécies nativas, silvestres, exóticas, em ambiente próprio e com vivências únicas que não podem ser encontradas em material didático
- X – A promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, assim como divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – A Política Municipal de Educação Ambiental envolve as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria do Meio Ambiente e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 10º – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 11 – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socio ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências.
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental;
- VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 12 – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, sendo elas: a Educação Básica, Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação para as populações tradicionais;

Art. 13 – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, devendo constar na formação de professores.

§ 1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental consistente na LEI 9605/98;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

§ 2º – As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental, interdisciplinares e transdisciplinares.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 14 – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

- I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao meio ambiente;
- II - A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV. O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 16 – Como parte de um processo educativo amplo, a temática se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões relacionadas ao tema;
- II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- IV. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias que já tenham à sua disposição.

Art. 17 – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Produção e divulgação do material educativo;
- IV. Fontes de financiamento;
- V. Parcerias.

§ 1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120 dias

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica incluída a temática de Educação Ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do Município de Maceió, com base no art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Entende-se por Educação Ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Art. 2º - Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo Municipal a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 5 de outubro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10200008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 472/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 26 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de janeiro de 2022 às 14h22.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10200008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10200008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 472/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº
10200008 DE AUTORIA DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA QUE DISPÕE SOBRE A
INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10200008 autoria da Vereadora Sivanía Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, estabelecendo a implantação e integração de uma proposta pedagógica que conscientize alunos sobre os problemas de natureza ambiental e preservação do meio ambiente.

A Vereadora Silvanía Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de prevenir os problemas da natureza ambiental e da preservação do meio ambiente.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua competência, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Na área de educação, considerando a legislação nacional e local, o vereador pode desempenhar diversas ações na temática. Entre outros objetivos, ele pode pautar sua atuação para:

- i)** garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, além dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola;
- ii)** assegurar escolas equipadas, com profissionais bem remunerados e com formação adequada, de forma a oferecer educação de qualidade;
- iii)** conferir equidade no atendimento escolar da rede municipal, garantindo a presença de todos, com acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;
- iv)** fiscalizar as ações do Poder Executivo local, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e os resultados positivos da oferta educacional.

A Constituição Federal estabelece divisão de competências legislativas que dá ao Poder Municipal bastante espaço para legislar sobre educação, observando entre os entes a devida responsabilidade. Assim, somente à União compete editar leis sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da Constituição), uma vez que se trata das normas gerais que definem os princípios, os fundamentos da educação no país. A LDB – LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS, estabelece como a educação é organizada no Brasil, os níveis de ensino, as responsabilidades sobre temas curriculares, o financiamento e outros assuntos gerais. O município não pode deliberar sobre estes temas.

Por outro lado, a Constituição Federal, estabelece que os municípios podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I), o que inclui o serviço de educação prestado pelo município. Além disso, os municípios podem estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual em matéria de educação, sempre em consonância com essas normas.

A LDB, por sua vez, estabelece em seu art. 26 que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Portanto, o currículo de cada escola deve ser composto por uma parte que contemple definições nacionais e outra que respeite as características e interesses de cada região/município. Foi em razão disso que o PNE previu a definição de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) com orientações para nortear a elaboração dos currículos. Na BNCC foram estabelecidas as aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas em todas as escolas do Brasil, de forma que os conhecimentos e competências ensinados no país sigam o mesmo referencial sem, no entanto, impedir que cada sistema de ensino complemente o currículo com outros conhecimentos e habilidades relacionados à sua realidade.

Contudo, entende-se que o referido Projeto de Lei, apenas sugere a inclusão da temática nas escolas municipais sem informar ou dar indicativo de como realizar, uma vez que ao município caberá sua implantação nas escolas da rede pública, de acordo com o já instituído pela LDB.

Dessa forma, pensando na importância do tema e do que pode ser desenvolvido na esfera do Direito Ambiental para promover a educação ambiental nas escolas, torna-se imprescindível estabelecer as diretrizes de compatibilidade com a LDB.

Uma temática abrangente e de suma relevância para o futuro, deve prever um conteúdo de sustentabilidade, preservação, conservação, conhecimento programático de recursos hídricos, minerais, ecologia, ecossistemas, biomas, com indicadores de implantação em grade transversal e indicadores da implantação na prática.

Assim, a Emenda Substitutiva, em anexo, considera uma vertente da educação voltada para a conscientização ambiental, proporcionando um processo de alfabetização ecológica. A Educação Ambiental pode ser abordada de diferentes formas na sala de aula. O professor deve utilizar metodologias criativas para obter a atenção e participação de todos os alunos, promovendo a conscientização ambiental, a preservação de espécies e a responsabilidade com o meio em que se vive.

Por meio de ações educativas, objetivadas no presente projeto de lei, pretende-se, a médio e longo prazos, diminuir os problemas relacionados a falta de informação, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação. A aplicação da temática na grade curricular, como tema transversal, reverterá em benefícios de ordem social, saúde e vida sustentável.

Atividades práticas devem ser desenvolvidas, de forma que os alunos consigam conciliar teoria e prática. Um bom exemplo são as aulas de Educação Ambiental em áreas verdes, parques, unidades de conservação, praças e até no próprio pátio da escola, onde as explicações, juntamente com o contato com os recursos naturais, são de extrema importância no processo de conscientização ambiental, crianças orientadas e adultos conscientes.

Exemplos significativos para modificar o futuro da cidade e do planeta, é a coleta seletiva do lixo, a redução no desperdício de água, entre outras atitudes que contribuem com o meio ambiente, são ações concretas que devem ser solicitadas, tanto nas escolas como nos lares dos alunos, proporcionando que eles sejam agentes de mudanças, participativos do processo de aprendizagem, tendo como consequência uma mudança comportamental. Sem intentar ser redundante, mas expressar o resultado provável, é possível vislumbrar um futuro consciente ambientalmente.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com os preceitos constitucionais e legais mencionados. Contudo, tem-se a necessidade de Emenda Substitutiva ao referido Projeto de Lei, de acordo com as diretrizes de compatibilidade com a LDB.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva, com seu conteúdo sugerido em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº. 472/2021

O Projeto de Lei protocolado com o nº. 1020008/2021, passa a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º. – Fica constituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Maceió/AL, assim dispendo:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º. – A Educação Ambiental no Município de Maceió/AL, deve ser estabelecida de acordo com os princípios e objetivos de conscientização ambiental, definindo conceitos, diretrizes e instrumentos para a sua implantação nas escolas municipais.

Art. 3º. – Utiliza-se como referência a Política Nacional de Educação Ambiental, **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999** cuja ações serão desenvolvidas como prática educativa integrada, contínua e permanente no ensino formal.

Art. 4º. - A Educação Ambiental é um processo que visa formar uma sociedade consciente e preocupada com o ambiente, preservação, ecossistemas, contribuindo e apreendendo no ambiente escolar, conceitos básicos para desenvolver a formação do indivíduo, condutas éticas e sustentáveis.

Art. 5º. – A temática deve promover o desenvolvimento integral e a qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas, com a sociedade e com o meio ambiente.

Art. 6º. – A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada, didática, de fácil acesso em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

Art. 7º. – Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

II. Tema transversal – Os temas são constituídos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e compreendem seis áreas: Ética (Respeito Mútuo, Justiça, Diálogo, Solidariedade), Orientação Sexual (Corpo: Matriz da sexualidade, relações de gênero, prevenções das doenças sexualmente Transmissíveis), Meio Ambiente (Os ciclos da natureza, sociedade e meio ambiente, manejo e conservação ambiental), Saúde (autocuidado, vida coletiva), Pluralidade Cultural (Pluralidade Cultural e a Vida das Crianças no Brasil, constituição da pluralidade cultural no Brasil, o Ser Humano como agente social e produtor de cultura, Pluralidade Cultural e Cidadania) e Trabalho e Consumo (Relações de Trabalho; Trabalho, Consumo, Meio Ambiente e Saúde; Consumo, Meios de Comunicação de Massas, Publicidade e Vendas; Direitos Humanos, Cidadania).

III. Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração atual e das futuras, de tal forma que a natureza seja preservada e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e evolução.

IV. Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas e dignas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado, harmonioso.

V. Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.

VI. Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino.

VII. Educação informal – A educação informal ocorre de forma instintiva, espontânea na vida cotidiana, por intermédio de vivências, conversas, hábitos com familiares, amigos, colegas, interlocutores ocasionais e externas. Vivências, formais e não formais, podem ser absorvidas de modo individualizado, podendo ser socializada.

CAPÍTULO II- DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - Desenvolver a sensibilidade do aluno para a importância de um meio ambiente equilibrado, bem como apreender valores éticos e humanitários, tais como a empatia, respeito, compaixão, solidariedade, senso de justiça, tolerância às diferenças e cidadania;

II - Estimular a vivência com mais respeito por todos os seres vivos no ecossistema.

III - Oportunizar o desenvolvimento do senso de responsabilidade e dever de cuidar do meio em que vivemos, dos recursos naturais e de todos seres vivos que o habitam;

IV - Contribuir para o desenvolvimento de atitudes e pensamento crítico dos alunos, capacitando-os a tomar decisões responsáveis amparados nos conceitos apreendidos.

V – Ofertar como conteúdo pedagógico os princípios de educação ambiental como a precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável;

VI - Implementar a proposta pedagógica de meio ambiente e Educação Humanitária, incentivando e contribuindo para que os alunos pensem em práticas pedagógicas em suas escolas que contribuam para a formação de seres-humanos e outras espécies de seres vivos, que desenvolvam valores éticos e humanitários;

VII - Apresentar materiais didáticos e facilitar sua utilização, tais como cartilhas para um melhor conhecimento da temática, de modo a trabalhar o conceito de interdependência entre todos os seres vivos no meio em que vivem;

VIII – Trabalhar pedagogicamente a Legislação ambiental;

IX - Proporcionar a interação dos alunos com o meio ambiente e com as espécies nativas, silvestres, exóticas, em ambiente próprio e com vivências únicas que não podem ser encontradas em material didático

X – A promoção do cuidado com a vida, integridade dos ecossistemas, assim como divulgação dos conhecimentos dos grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. – A Política Municipal de Educação Ambiental envolve as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria do Meio Ambiente e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 10. – As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser as desenvolvidas na educação formal e não formal.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 11. – São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;

III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

IV. Promover a inter-relação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências.

V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental;

VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais, tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 12. – Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, sendo elas: a Educação Básica, Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação para as populações tradicionais;

Art. 13. – A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, devendo constar na formação de professores.

§1º – Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental consistente na LEI 9605/98;

§2º – As equipes gestoras das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a Lei a cada ano letivo, no planejamento anual, incentivando elaboração dos projetos de educação ambiental, interdisciplinares e transdisciplinares.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 14. – No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca dos temas relacionados ao meio ambiente;

II - A participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, as cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. – A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 16. – Como parte de um processo educativo amplo, a temática se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões relacionadas ao tema;

II. As instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III. Aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através das suas deliberações;

IV. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias que já tenham à sua disposição.

Art. 17. – Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I. Plano Municipal de Educação Ambiental;

II. Capacitação de recursos humanos;

III. Produção e divulgação do material educativo;

IV. Fontes de financiamento;

V. Parcerias.

§1º – O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um Decreto, de forma participativa e revisão periódica.

§2º – Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação, quando se relacionarem com ensino público municipal.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 120(cento e vinte) dias

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2037F973

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/01/2022. Edição 6370

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10200008 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 472/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 28 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de janeiro de 2022 às 12h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10200008/ 2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o programa de educação ambiental na rede de ensino de Maceió, integrada a proposta pedagógica das escolas, passando a ser componente da rede pública de ensino, por ser tema essencial e permanente da prevenção de problemas de natureza ambiental e da prevenção do meio ambiente.

Desse modo, acreditamos que com a redução da poluição e incentivo a reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, redução do lixo e seus malefícios ambientais. Nas escolas, o ensino ambiental ajuda a formar seres humanos melhores, que entendem o seu papel no planeta e o impacto de suas ações no dia-a-dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO N° 10200008/ 2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 10200008/2022 que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o programa de educação ambiental na rede de ensino de Maceió, integrada a proposta pedagógica das escolas, passando a ser componente da rede pública de ensino, por ser tema essencial e permanente da prevenção de problemas de natureza ambiental e da prevenção do meio ambiente.

Desse modo, acreditamos que com a redução da poluição e incentivo a reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, redução do lixo e seus malefícios ambientais. Nas escolas, o ensino ambiental ajuda a formar seres humanos melhores, que entendem o seu papel no planeta e o impacto de suas ações no dia-a-dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0107/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **LARISSA GOMES DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS** – CPF 115.229.074-67, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6DC0F265

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0108/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **JOSÉ RODOLFO SOARES DA SILVA** – CPF 130.863.824-01, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:989372A3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0109/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ADILERCIO HEITOR DO VALE JÚNIOR** – CPF 102.881.604-95, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5634CB04

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270022/2021.

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 12270022/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12270022/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua B, Bairro Vergel do Lago CEP: 57015-572 neste Município para Rua Patrícia Rehder e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da Rua B, para Rua Patrícia Rehder mais conhecida como “PAGU” que foi uma jornalista, musa modernista do Movimento Antropofágico, militante política, incentivadora cultural, proporcionando vários incentivos culturais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12270022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
 GABY RONALSA
 OLÍVIA TENORIO
 CAL MOUREIRA
 BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRA:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CA630A30

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230025/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 12230025/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230025/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros que foi a primeira mulher negra a ser eleita no país, criou o dia do professor, lutava contra o analfabetismo, incentivadora educacional proporcionando vários incentivos educacionais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças, prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRA:**ABSTENÇÃO:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0A275CAB

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 611/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Marcos Andre Moreira Ferreira a rua localizada na atual Rua C, Ponta Grossa, CEP nº 57014603, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado foi um alagoano nascido em 25 de Janeiro de 1971 na cidade de Palmeira dos Índios e residente até a data de sua morte, dia 13 de Maio de 2021, na capital alagoana. Marcos André foi mais uma vítima de covid-19 na cidade de Maceió. No entanto, jamais pode ser tratado apenas como um número. Ele foi, na verdade, um excelente pai e esposo, um grande filho, um atleta e, principalmente, um líder.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 611/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Marcos André Moreira Ferreira, localizada no bairro de Ponta Grossa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270025.**

**PARECER Nº: 09/2022
PROCESSO Nº. 12270025.
PROJETO DE LEI Nº: 611/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:75DEB7C0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230023/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 12230023/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230023/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques, que foi a primeira mulher formada em engenharia no Estado do Paraná e a primeira engenheira negra do Brasil proporcionando vários incentivos a educação e cultura para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS A FAVOR:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B48217FB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230021/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 12230021/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230021/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros conhecido como Dr Xis e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros, que foi médico veterinário e cirurgião chefe do Núcleo de Educação Ambiental Francisco de Assis – NEAFA onde contribuiu com várias cirurgias em animais, com isso, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230021/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1E035885

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270027.**

PARECER Nº: 10/2022
PROCESSO Nº. 12270027.
PROJETO DE LEI Nº: 613/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 613/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Edinaldo Rego Lima a rua localizada na atual Rua A, Poço, CEP nº 57025770, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado

Desde que recebeu o resultado de que precisaria realizar o transplante de fígado Edinaldo virou um militante na causa, buscando informações e tentando ao máximo ajudar demais pacientes a conseguir um tratamento. [...] Fez parte da Alaf - Associação Alagoana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado e da Apaf - Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado. Por complicações de seu segundo câncer, Edinaldo faleceu em 10 de Junho de 2021, deixando um legado na luta e mobilização de pacientes Hepatopatas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:
I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 613/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Edinaldo Rego Lima, pessoa que lutou em prol daqueles que necessitavam de transplante de fígado, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis,

pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E57A653

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220013/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 09220013/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220013/2021 que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, Art. 234º, inciso II, alínea B do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, objetiva possibilitar às crianças e adolescentes conteúdo específico e treinamento adequado dos alunos nas Escolas Públicas Municipais ministrados por professores, psicólogos, profissionais capacitados ou especialistas no tema, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos e assistentes sociais para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual deste modo a escola participará efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das

proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09220013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A027C84E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270028.**

PARECER Nº: 11/2022

PROCESSO Nº. 12270028.

PROJETO DE LEI Nº: 614/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 614/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Ana Montenegro a rua localizada na atual Rua E, Tabuleiro dos Martins, CEP nº 57081005, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada

formada em Direito e Letras, residia em Salvador, é reconhecida por sua luta em defesa de sua gente e de sua terra. Com a ascensão do regime militar e da ditadura, foi a primeira mulher a ser exilada, tendo ficado fora do país por mais de quinze anos, afastada de seu lar e de sua família. Durante esse período, foi membro da Comissão da América Latina pela Federação Democrática Internacional de Mulheres (FDIM). Trabalhou, durante o exílio, em organismos internacionais, como a ONU e a UNESCO, tendo participado de congressos, conferências, e seminários pelo mundo. Foi redatora da Revista “Mulheres do Mundo Inteiro”, órgão da FDIM. Militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) por mais de 50 anos, Ana lutou bravamente pelo restabelecimento da democracia no Brasil e, em consequência disso, teve a sua vida conturbada por perseguições políticas. Entre 1985 e 1989 participou do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e foi assessora da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na sessão baiana, atuando em defesa dos direitos humanos e membro do Fórum de Mulheres de Salvador. Em 2005, junto com mais 999 mulheres, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz. [...] Ana Montenegro faleceu em 30 de março de 2006, na cidade de Salvador, de causas naturais. Em 2011, recebeu de modo póstumo a Medalha

Chico Mendes de Resistência entregue pelo grupo de direitos humanos Tortura Nunca Mais.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu no ano de 2006 e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 614/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Ana Montenegro, que, inclusive, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6B7E84A7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020009/2021.**

PARECER Nº ___/2022

PROJETO DE LEI 416/2021

PROCESSO Nº. 09020009/2021.

VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 416/2021 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020009/2021 que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30º da CRFB/88, Art. 32º Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió propondo alterar a data das festas das águas de novembro para dezembro mês este que é realmente comemorado pela comunidade Afro- brasileira além disso a adição de mais datas pretendem- se que elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro- Brasileira no Município de Maceió, onde várias delas já são efetivadas em outros Municípios, esta propositura reveste- se de total relevância, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados em nosso Município é de fundamental importância para que se possa construir e fortalecer as identidades negras e que sempre façam parte da Cultura no Município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento cultural da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09020009/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:95B6CC18

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230024.

PARECER Nº: 12/2022
PROCESSO Nº. 12230024.
PROJETO DE LEI Nº: 605/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 605/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE

MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Diva Toledo a rua localizada na atual Rua F, Serraria, CEP nº 57046516, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada Diva Toledo nasceu no povoado da Campina, no interior de Alagoas, em 23 de novembro de 1926, em uma humilde casa. Durante estes anos tem sido o seu apego às causas sociais das famílias rurais seu desafio. Em 01 de outubro de 1969, Diva, impulsionada pelo entusiasmo de um grupo de amigas engajadas, foi incentivada a participar em Alagoas de um clube de solidariedade chamado Clube da Mulher do Campo. [...] Sempre contribuiu com as demandas municipais especial incentivando a leitura e escolarização das crianças, jovens e adultos. Mãe exemplar de cinco filhos, avó de quinze netos, bisavó de quinze bisnetos e trisavó de uma linda menina, Diva sempre foi um exemplo a ser seguido, por sua família, por seus amigos e por todas as mulheres que tem suas jornadas duplas, triplas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 605/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Diva Toledo, que lutou em prol das pessoas do campo, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:36D485AA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12200048.**

PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 12200048.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 56/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. LUIZA
HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A Sra. Luiza Rodrigues, reúne todas as condições e requisitos para o recebimento deste título, sendo pública a contribuição e os serviços prestados pela mesma ao Município, ao Estado, à União, à democracia e à causa da Humanidade, conforme melhor apresentarei a seguir. [...] A executiva lançou em abril de 2021 o Movimento Unidos pela Vacina, uma mobilização nacional que reúne representantes de entidades setoriais, instituições, associações, comunidade e ONGs com o objetivo de acelerar a vacinação contra a Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de um movimento que veio para fortalecer a infraestrutura e dar condições para que a vacina chegue com segurança a todos os brasileiros. Todo o Movimento está baseado em rigorosas diretrizes legais e metodológicas, já tendo desenvolvido diversas ações em Maceió/AL. Em sua trajetória, vem recebendo centenas de reconhecimentos e premiações como empreendedora, empresária, mulher e líder, como a classificação em 1º lugar, nos quatro últimos anos, como líder de negócios com melhor reputação no Brasil, segundo a consultoria espanhola Merco, e também como a única executiva brasileira na lista global do WRC – World Retail Congress. O Magazine Luiza possui mais de 1.100 lojas em 18 Estados, e conta com mais de 47 mil colaboradores sendo, além de referência no protagonismo e ação social, uma das maiores empregadoras do Brasil e, inclusive, de Maceió, onde possui 10 lojas com centenas de colaboradores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5776002F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270035.**

PARECER Nº: 15/2022
PROCESSO Nº. 12270035.
PROJETO DE DECRETO Nº: 67/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA DA MATÉRIA: PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DA COMENDA COLUNISTA
SOCIAL MARIA CÂNDIDA PALMEIRA AO SR.
FLÁVIO CANSANÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria. Outrossim, tal propositura trata-se, na verdade, de um requerimento de concessão, não de um Projeto de Decreto Legislativo.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 682/2013 e é destinada a agraciar colunistas sociais, cronistas, jornalistas, promotores de eventos ou promotores culturais que tenham prestado serviços significativos à promoção, divulgação e registro histórico da cultura regional maceioense.

Segundo a propositura, o homenageado

Flávio Cansanção é fotógrafo, repórter de TV, blogueiro e digital influencer. Com 20 anos de carreira na fotografia, Flávio Cansanção tem como forte o segmento de eventos, onde se destaca entre os melhores da categoria, trazendo desde o início muito profissionalismo, dedicação, pontualidade e ótimos resultados, o que sempre abre as portas para novos trabalhos. Pioneiro na fotografia digital no Brasil e no Nordeste, Flávio Cansanção já previa que o velho e bom rolo de filme iria entrar em desuso, migrando bem antes de muitos outros que não acreditavam na fotografia digital.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº /2021, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**, o qual possui importante atuação no ramo da comunicação social, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F68771E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 10050056/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050056/2022 e dispõe sobre Comenda NISE DA SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória da Sra. Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório, graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas – 1995. Defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, Tereza Cristina é Assistente Social especialista em Gestão e Controle Social de políticas públicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Conforme justificativa em anexo ao Projeto de Lei, vimos que em sua gestão, tirou do papel e dos sonhos de muitos envolvidos na saúde mental do Estado a implantação de serviços residenciais terapêuticos, após longos 17 anos entre a existência da Portaria Ministerial MS nº

106 de 11/2/2000 e da concretização dos primeiros serviços em Alagoas. Permitiu assim, que 70 pessoas residentes nos hospitais psiquiátricos de Maceió passassem a morar em residências terapêuticas e iniciassem uma nova vida com dignidade. Devido sua intervenção técnica, 44 pessoas que seriam colocadas nas ruas pela Clínica José Lopes foram direcionadas ao acolhimento em moradia.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4FBC30CF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200008/2022.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 10200008/2022.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o programa de educação ambiental na rede de ensino de Maceió, integrada a proposta pedagógica das escolas, passando a ser componente da rede pública de ensino, por ser tema essencial e permanente da prevenção de problemas de natureza ambiental e da prevenção do meio ambiente.

Desse modo, acreditamos que com a redução da poluição e incentivo a reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, redução do lixo e seus malefícios ambientais. Nas escolas, o ensino ambiental ajuda a

formar seres humanos melhores, que entendem o seu papel no planeta e o impacto de suas ações no dia-a-dia.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8065BBA1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11160010/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11160010/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11160010/2022 que institui o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, como forma de valorizar e estimular a prática de esportes por qualquer pessoa, e, com o marco do dia do esporte amador, poderão ser realizados torneios, atividades públicas, competições, políticas públicas de modo geral que visarão incentivar a prática de esportes e a promoção de saúde pública para população de Maceió.

No final do último ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou novas diretrizes sobre atividade física e comportamento sedentário. O documento defende que a prática de exercícios deve ser frequente em todas as pessoas, independentemente da idade.

Através da liberação de neurotransmissores que melhoram o funcionamento cerebral, é possível sentir um bem-estar global. Hormônios como serotonina, endorfina e feniletilamina atuam no humor, redução da irritabilidade e melhoram da disposição e produtividade. A autoestima também sai ganhando quando metas são superadas.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9D1E4D82

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11240027/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11240027/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a instituição da política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir no Município de Maceió, a política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Conforme justificativa da ilustre Vereadora:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD) Lei nº 9.394/1996, atualizada em 2019, em seu Art. 26-A, §1º e 2º, obriga a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos. A Lei nº 11.645/2008, por sua vez, discorre sobre o Estudo da História e Cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, incluindo, de forma obrigatória, no currículo oficial da Rede de Ensino. Nesse sentido, a Constituição de Alagoas, Art. 198, inciso XII determina que o processo educativo deve ser orientado “de modo a formar consciência da igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça, origem, bem assim da especial contribuição da mulher”.

Diz ainda (Art. 233, inciso II) que o Estado deve proteger os indígenas, inclusive com respeito à sua “organização social, à cultura, aos costumes, às crenças e às tradições”.”

Sabemos que o preconceito e o racismo ainda são muito presentes em nossa sociedade, que ainda carrega traços da colonização do país. Por isso, a nossa maior chance de fazer com que ele acabe é por meio da educação. A escola tem um papel fundamental na busca por uma educação justa e consciente.

Fazer com que alunos, professores, pais e o próprio ambiente escolar compreendam melhor sobre o assunto étnico-racial, visando a conhecer as causas e as consequências sobre tudo que permeia o combate ao racismo. Entender que o Brasil carrega uma rica história além do que conhecemos, do que nos foi passado por meio de uma visão etnocêntrica, é muito importante para desconstruir parte do preconceito que ainda permeia nosso cotidiano.

Pelo exposto, o Projeto de Lei em análise, visa estabelecer núcleos de construção de uma nova sociedade sem preconceitos e discriminações de qualquer espécie, conforme Constituições do Brasil, do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica de Maceió, deve seguir sua regular tramitação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:457D64E8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12210023/2022.**

PARECER

PROCESSO Nº. 12210023/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12210023/2022, que denomina “PRAÇA ENGENHEIRO VALDEMIR PITA” A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, CEP 57080-625, NO BAIRRO SANTA LÚCIA”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei objetiva denominar “Praça Engenheiro Valdemir Pita” a praça localizada na Avenida Nações Unidas, CEP 57080-625, Santa Lúcia, neste município.

Segundo sua justificativa, Valdemir Tomé da Costa, nascido em 01 de outubro 1959, natural de Maceió, Alagoas, foi Engenheiro Ambiental,

empresário e grande liderança política na cidade de Maceió. Viveu parte da sua vida nos bairros do Bom Parto, Benedito Bentes e Nações Unidas, esse último foi onde Pita conseguiu deixar os maiores legados: A fundação do Instituto Valdemir Pita e a sua luta e realização do projeto de pavimentação de toda comunidade da Nações Unidas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;

II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;

III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F7AEEFC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12290037/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 12290037/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Leo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12290037/2022 e dispõe sobre Comenda MESTRE ARTESÃO AO SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como

pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória, bem como reconhecer e valorizar os artesões alagoanos que repassam seus saberes, o Sr. Arlindo Monteiro, trabalha com escultura por mais de 47 anos, usando arte em pedras, madeiras e barro. Onde já representou o Brasil em diversas exposições em capitais brasileiras e internacionalmente também. Chegando a ter seu trabalho com palitos de fósforos exibidos em novela em rede nacional.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, e nesse caso, promovem a cultura artesão, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5FFFEB9D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONCERTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO SOLUÇÕES DE PROBLEMAS QUE POSSAM OCORRER COM O ELEVADOR INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO

Diretora de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD87541A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para **SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PAINEL ELETRÔNICO E DO SISTEMA QUE O INTEGRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** pelo período de 12 (doze) meses. As cotações deverão

ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO

Diretora de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0A63B67E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230012.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 57/2021

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, dispõe sobre a concessão do Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder tal honraria para aqueles que se destacam no combate às drogas e que contribuem, em ações, no fortalecimento da política Nacional, Estadual e Municipal de combate às drogas.

Tal Diploma de Mérito trata-se de um título de honra concedido, geralmente, aqueles que realizaram e realizam ações de destaque no combate às drogas ilícitas.

A Assembleia de Deus é uma denominação cristã evangélica protestante no Brasil que vem se destacando, através de diversas ações e projetos sociais nessa luta e sempre valorizando à vida. A Assembleia de Deus de Maceió tem realizado diversas ações nesse sentido. Essa atuação tem ajudado, também, às famílias de usuários, É um benefício geral, tanto para o usuário, como para toda sociedade maceioense.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:856A80AD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 12230022/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
60/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, dinamismo e competência em reconhecimento a sua atuação na área cultural no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, funcionário público e tem diversas formações na área cultural. Alan iniciou sua carreira artística no ano de 1999 e não parou mais. O homenageado produziu diversas bandas, gravações de dvd e eventos musicais nacionais, como o Villamix, além de feiras, oficinas culturais e oficinas de áudio.

Durante o início da pandemia teve atuação destacada, sendo pioneiro em criar projetos para serem apresentados de maneira online.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A cultura ocupa um grande espaço na sociedade, principalmente por ela ser uma espécie de identidade de um povo.

Portanto, sua atuação e contribuição para a cultura na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FD63A9B4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 12270010/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
62/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes. Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento e atuação na área médica no município de Maceió.

O homenageado é natural da cidade do Pilar/AL graduou-se em medicina no ano de 1977, na Escola de Ciências Médicas de Alagoas. Médico atuante, principalmente na Psiquiatria, nos últimos anos tem se dedicado ao Conselho Regional e ao Conselho Federal de Medicina, onde ocupa o cargo de Vice-Presidente. Uma de suas bandeiras foi de motivar a classe médica a participar das atividades do Conselho Regional e se identificarem com a entidade.

Sempre atuou em defesa da classe médica, o homenageado se orgulha muito de ser médico, o que considera uma vocação,

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para a medicina e para a sociedade na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ECE5A2CB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270011.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 63/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência e destaque na área industrial no município de Maceió.

O homenageado é estudante de Direito e iniciou sua vida profissional com auxiliar de produção na gráfica Jaraguá, atualmente ocupa a função de Diretor Comercial da empresa.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de destaque na área industrial e que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:85BFBDBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270033.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 66/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

O homenageado é policial civil e chefe de operações da Delegacia dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, o trabalho realizado pela equipe chefiada pelo homenageado, tem recebido elogios pelo Ministério da Justiça por conta de suas ações destacadas no combate aos crimes contra crianças e adolescentes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BF3E369B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12280009.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 69/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento na sua atuação na cultura e nas artes no município de Maceió.

O homenageado, aos 14 anos, criou o projeto CONART (Conjunto de Artistas Teatrais), na cidade de Viçosa - AL e daí, não parou mais. Realizou, dirigiu e participou de diversas obras teatrais, depois veio morar em Maceió e em seguida fundou a sua primeira Companhia Teatral, o Carrossel de Artes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Sua atuação e contribuição para a cultura e as artes na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F215C0F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº
06290015/2021.**

PARECER Nº. 01/2022

PROCESSO Nº 06290015/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente proposição pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A proposição em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

OLÍVIA TENÓRIO
TECA NELMA

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2E7EBF79

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **34.925.849/0001-98**, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670, com Atividades de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de “**OPERAÇÃO**”, para o empreendimento denominado “**CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES**”, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670 – Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:43CC9FD5

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: SHOPPING MOTEL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **00.635.517/0001-57**, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 2.400 - Bairro: Barro Duro –



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Altera a redação do Artigo 1º da Lei nº 6.907/2019 de 15 de julho de 2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 6.907/2019 de 15 de julho de 2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o Município de Maceió, e dá outras providências.

Art. 1º *Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei n 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas eletivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho, passa a vigor com a seguinte redação:*

Art. 1º - Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referentes a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei busca valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula.

Também visa a ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula contribuindo decisivamente para melhor desempenho do aluno, e, conseqüentemente, implicando avaliações positivas no resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.

Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08310004 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h50.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 082, DE 2021 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Além disso, é importante mencionar que houve consultoria à Secretaria de Gestão do Município de Maceió (SEMGE) que, por sua vez, manifestou entender pela constitucionalidade, mas manifestando a necessidade de adequação conquanto à operacionalização futura do PL e suas consequências para os servidores que optarem por aderir a unificação das matrículas.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de setembro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 082, DE 2021 – CCJRF

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.907/2019 de julho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referentes a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08310004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 408/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 16 de dezembro de 2021 às 16h26.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da

redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do

referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

TOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL N° 408/2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N° 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORS DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 6.907/2019 de julho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referentes a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0F3053F1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/12/2021. Edição 6342

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08310004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 408/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.907/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2021 às 16h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO N. 08310004/2021
PARECER AO PROJETO DE LEI N. 408/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa a valorização do professor e o fortalecimento do sistema de ensino.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do professor tem impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, como na qualidade do ensino nas escolas.

Em um cenário ideal, o professor deve ser valorizado pela escola, pelo poder público e pela sociedade devido a importância do seu papel na construção de um futuro melhor.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver o sistema de ensino na rede pública de ensino no município de Maceió, será sempre de muita importância para toda comunidade escolar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE
PROCESSO N. 08310004/2021
PARECER AO PROJETO DE LEI N. 408/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa a valorização do professor e o fortalecimento do sistema de ensino.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do professor tem impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, como na qualidade do ensino nas escolas.

Em um cenário ideal, o professor deve ser valorizado pela escola, pelo poder público e pela sociedade devido a importância do seu papel na construção de um futuro melhor.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver o sistema de ensino na rede pública de ensino no município de Maceió, será sempre de muita importância para toda comunidade escolar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Relatora

Votos Favoráveis:

Art. 1º CONVOCAR o 1ª suplente **LUIZ HENRIQUE MARCELINO LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, pelo período de **24 de Fevereiro de 2022** à **25 de Março de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **JAMILLE RAFAELA DE MENDONÇA RODAS** (matrícula nº. 953263-3) tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 14 de Fevereiro de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ

Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B18823F8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0100/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IANARA BOMFIM DA LUZ** – CPF 065.298.324-32, do cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP06, do gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D33B1FAA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0101/2022 MACEIÓ/AL, 14 DE FEVEREIRO
DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **GABRIEL LEONARDO BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA** – CPF 123.270.974-36, no cargo em comissão de **SECRETÁRIO PARLAMENTAR**, símbolo SP02, no gabinete do Vereador **TECA NELMA**.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7B6B853E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080015/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080015/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080015 que dispõe sobre a concessão da Comenda Professor Êlcio de Gusmão Verçosa a Professora Doutora Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LVIX, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que a Prof. Dra. Heliane Aparecida Holanda Cavalcanti vem se destacando nos meios educacionais a frente da Diretoria Regional e Administrativa UFAL Campus Arapiraca gestão 2010 à 2014 e 2015 à 2019e reconhecida em seus trabalhos de pesquisa educação e atualmente é Vice Reitora da UFAL trabalhando sempre para um Brasil com educação superior de qualidade fazendo com que a sociedade torne mais educada e culta com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas, Município de Maceió e a União.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080015/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD661CEA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11190017/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11190017/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Alan Balbino, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11190017 que dispõe sobre a concessão da Comenda

Pontes de Miranda ao Ilustríssimo Procurador Geral do Município de Maceió Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade em dispositivo 312, XII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Procurador Geral Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga concursado em 2013 vem sempre se destacando a frente da fazenda do Município objetivando uma arrecadação de tributos justa e eficiente, foi organizador do núcleo de demandas da saúde na PGM também é professor de Direito Constitucional, Direito Tributário, Direito Internacional e Diretos Humanos com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº47/2021 com protocolo nº 11190017/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2B090C35

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11180008.**

PARECER Nº: 03/2022

PROCESSO Nº. 11180008.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 19/2021

AUTORA DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA DA MATÉRIA: INSTITUI A MEDALHA HERÓIS DA SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 19/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a Instituir a Medalha Heróis da Saúde, que tem como objetivo homenagear profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID/19.

Conforme salientado pela parlamentar, a homenagem se fundamenta no esforço empreendido na missão de salvar vidas e no risco a que se submeteram para realizar suas atividades.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução nº 19/2021, que **visa a alterar instituir a Medalha Heróis da Saúde.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Projeto de Resolução que tem por finalidade instituir importante Medalha que homenageia profissionais da saúde que atuaram na linha de frente do combate à Pandemia do COVID 19, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4CEF5330

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12160013/2021.**

PARECER Nº ____/2022

PROCESSO Nº. 12160013/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Chico Filho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12160013 que dispõe sobre a concessão da Comenda Zumbi dos Palmares ao Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacaram na comunidade em dispositivo 312, XLIII, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o Advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos (Dr. Betinho) sempre valorizou e trabalhou em prol da cultura afro-brasileira criando a banda Afro Mandela que se apresentou em todo Estado de Alagoas representando a cultura Afro e quando ingressou na OAB ALAGOAS o nobre advogado vem se destacando em ajudas as minorias étnicas e sociais abarcando a luta e defesa dos negros, índios, população LGBT, pessoas em situação de rua, lutando pela desigualdade social com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº55/2021 com protocolo nº 12160013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0D97FE76

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080012.**

PARECER Nº: 04/2022

PROCESSO Nº. 11080012.

REQUERIMENTO Nº: 39/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA PARA A SRA. JUSSARA J. DE J. CAVALCANTE DE ARAÚJO.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento nº 39/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira à Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.** Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo (Resolução nº 625/2007) e será concedida a personalidades e entidades filantrópicas e sociais pelos relevantes serviços prestados na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas deficientes no município de Maceió.

Segundo a propositura, a homenageada

“organizou um movimento social que nasceu junto à Defensoria Pública de Alagoas e ganhou força passando a representar e dar voz à mais de 150 mães/pais/ cuidadores de pessoas com autismo junto a órgãos públicos e representantes dos Poderes constituídos. Sempre ativa pela causa, em 2020, sob o alicerce da busca por um tratamento digno, precoce e adequado, foram realizadas várias ações no sentido de dar ciência à sociedade alagoana a situação de abuso que as pessoas com autismo estavam e ainda estão sendo submetidas diariamente, uma vez que além de não existirem vagas para um tratamento necessário, também não há, dentro do escasso tratamento público e até privado ofertado, um tratamento considerado adequado e eficaz. Foi com o intuito de mudar esse caminho de erros pelo qual o tratamento do Autismo em Alagoas está percorrendo, que juntamente com os outros cuidadores, o Movimento AUTISMO TEM TRATAMENTO surgiu e tem colocado o assunto AUTISMO em diversas pautas prioritárias em Alagoas”.

Assim, diante do trabalho executado pela homenageada, bem como por sua dedicação em prol das pessoas com deficiências, em especial as com Transtorno do Espectro Autista no município de Maceió, a parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Requerimento nº 39/2021, que **requer a concessão da Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo.**

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Gerônimo Siqueira para a Senhora Jussara J. de J. Cavalcante de Araújo**, a qual possui importante atuação em prol das pessoas com deficiências, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator:

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FA888AC8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11170022.**

PARECER Nº: 05/2021

PROCESSO Nº. 11170022.

PROJETO DE LEI Nº: 526/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

EMENTA DA MATÉRIA: DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 526/2021, de iniciativa do vereador Oliveira Lima, que busca **declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial.**

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva declarar, no âmbito do Município de Maceió, a arte marcial denominada “Karatê” como patrimônio de natureza cultural imaterial. O parlamentar expôs os marcos históricos do Karatê brasileiro, ressaltando o interesse público em considerar esta modalidade como patrimônio cultural.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 526/2021, que **“DECLARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA “KARATÊ” COMO PATRIMÔNIO DE NATUREZA CULTURAL IMATERIAL”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade declarar a arte marcial Karatê como patrimônio cultural imaterial no Município de Maceió, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF8A056F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

**PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 11080016/2021.**

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080016 que dispõe sobre a concessão da Comenda Dra. Zilda Arns Neumann ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos que se destacarem na comunidade conforme dispositivo 312º LI, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que o ao Prof. Me. Regileno Luiz de Souza Lima conhecido como “Regis de Souza” vem sempre se destacando como Arte Educador na SEMED e na SEDUC- AL ensinando e promovendo educação e cultura para os estudantes do Estado e do Município em paralelo também é fundador da Companhia Teatral Nêga Fulô aonde vem se apresentando em vários municípios e em alguns Estados do nordeste propagando arte e cultura para a sociedade com isso vem prestando relevantes serviços ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias a cidadãos que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo com protocolo nº 11080016/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENÓRIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AAA7F86F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10110014.**

**PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 10110014.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 34/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR JOÃOZINHO**

EMENTA DA MATÉRIA: TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, de iniciativa do vereador Joãozinho, que visa a conceder o Título De Cidadão

Honorário do Município de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Senhor Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

“O homenageado é natural do Rio de Janeiro. Na sua vida profissional, Paulo Machado Cordeiro foi titular da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (SJAL). O magistrado viveu na Bahia e, desde 1991, adotou Alagoas como sua terra, onde foi nomeado Juiz Federal. Cordeiro foi diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas por oito anos consecutivos. É mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL) e professor de Introdução ao Direito e Direito Tributário da UFAL. Dentre suas principais atuações como Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região duas foram marcantes para a cidade de Maceió. Seu posicionamento foi fundamental para que a luta do FUNDEF fosse finalizada. Também foi fundamental quanto a desocupação da antiga favela de Jaraguá. Por esses e tantos outros feitos para nossa Capital, o Sr. Desembargador Paulo Machado Cordeiro é merecedor de tal honraria”.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2021, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Desembargador Paulo Machado Cordeiro.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:579903EB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11230032/2021.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11230032/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Canuto, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11230032 que dispõe considera de utilidade pública a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 32º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo conceder Título de Utilidade Pública o qual é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhece-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, a Associação dos Folguedos Populares da Zona Sul de Maceió – ASFOLP vem desenvolvendo diversos projetos culturais como carnaval de rua, arraiaá, o agosto popular, apresentação de vários folguedos, consciência negra, grupos de teatro, dança Hip-Hop, capoeira, bumba- meu- boi, banda afro e quadrilha junina, vem sempre trabalhando jovens e adultos da sociedade assim vem prestando relevantes serviços artísticos e culturais ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

A Política Municipal destina as honrarias as entidades que se destacaram na comunidade tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente Projeto de Lei deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 11230032/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9CD14903

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 9280036.**

PARECER Nº: 07/2021

PROCESSO Nº. 9280036.

PROJETO DE LEI Nº: 441/2021**AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 441/2021, de iniciativa da vereadora Silvania Barbosa, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o dia 22 de setembro do calendário gregoriano como o **Dia Municipal do Paratleta**, período em que será estimulada a realização de atividades alusivas ao tema, com o objetivo de informar e orientar a população, bem como fomentar a inclusão e o respeito aos paratletas.

A parlamentar expõe, ainda, que tal medida busca divulgar o paradesporto, dar visibilidade às discussões, reivindicações, necessidades e lutas desta classe. A data acima foi escolhida como alusão ao Dia Nacional do Atleta Paralímpico.

Outrossim, tal proposta encontra-se em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em **condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.** (negrito nosso)

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 441/2021, que **“DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO PARATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instituir o **Dia Municipal do Paratleta** para assim estimular atividades de orientação, inclusão e respeito, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 08 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8E20F90F**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09060002/2021.****PROCESSO Nº 09060002/2021 PROJETO DE LEI Nº 419/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: “INSTITUI A CRIAÇÃO DE HORTAS ESCOLARES COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**PARECER Nº 028/2021 – GVGR****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem

como finalidade instituir a criação de Hortas Escolares Comunitárias nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar

proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que vivemos em uma época cujos recursos para promover o aprendizado vêm se concentrando, prioritariamente, em tecnologia multimídia, assim, uma simples horta pode ser um laboratório vivo para diferentes atividades didáticas.

Ademais, fazendo breve pesquisa da matéria, constata-se que, além dos aspectos pedagógicos, a horta na escola oferece várias vantagens para a própria comunidade, inclusive incidindo na melhoria da qualidade da merenda escolar, vez que as hortas locais podem produzir diversos tipos de alimentos saudáveis, os quais podem (e devem) ser incorporados à merenda. De forma reflexa, incremento na qualidade dos alimentos implica, necessariamente, na qualidade da alimentação dos alunos de maneira simples e com baixo custo.

Outrossim, com a criação de hortas nas escolas, pretende-se levar aos estudantes a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, por meio do despertar da curiosidade e do prazer de produzir e consumir alimentos frescos, saudáveis e, sobretudo, frutos de seu trabalho.

Destarte, além dos benefícios apontados, a iniciativa promove o senso de responsabilidade, já que os alunos serão responsáveis pelo bom andamento da horta. Os professores ainda podem aproveitar para mostrar, na prática, e de forma interdisciplinar, conteúdos aprendidos nas salas de aula.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 419/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:101C6991

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09150033/2021.

PROCESSO Nº 09150033/2021

AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PRÁTICA DO "CYBERBULLYING" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 029/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa,

tem como finalidade criar o Programa Municipal de Combate e Prática do "Cyberbullying" nas Escolas da Rede Pública Municipal desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cabe destacar que o Bullying apresenta-se como

um dos grandes males existentes nas escolas, sendo uma realidade vivenciada, diariamente, pelos alunos, professores e famílias.

Outrossim, com o advento da tecnologia, mais precisamente com o amplo acesso às redes sociais pela internet, tão presentes, em nossas vidas, estamos diante de novas ameaças, o tão temido "cyberbullying".

A Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), classifica "Bullying" como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação, incluindo, dentre outros, ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 2º da aludida *Legis* define "cyberbullying" quando há intimidação sistemática na rede mundial

de computadores, ao usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Destarte, mesmo após o advento da retrocitada Lei, ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível e abominável prática.

Inclusive muitos se escondem atrás de nomes falsos, em redes sociais, para destilar ódio, inventar situações e propagar mentiras, com a finalidade de ferir, prejudicar outrem. E as consequências são inúmeras, em especial quando a vítima não tem total discernimento, ou seja, quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Resta demonstrando assim, a necessidade de se abordar o tema com discussões envolvendo não apenas os discentes e os docentes, como toda a sociedade, inserindo neste contexto, principalmente, a família, vez que tanto as vítimas quanto os seus agressores, podem sofrer sequelas psicológicas severas em razão de tal situação.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente

qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1125E1CF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150007/2021.

PROCESSO Nº 10150007/2021 PROJETO DE LEI Nº 463/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO INÍCIO DE CADA ANO LETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº 033/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como

finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão de avaliação psicológica aos alunos, no início de cada ano letivo, da Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Leonardo Dias, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação, já que, consoante mencionado na proposição em epígrafe, a necessidade da avaliação psicológica dos alunos tem, também, caráter preventivo, já que possibilita a identificação precoce de situação/condição que podem gerar consequências severas para suas vidas.

Cumprir lembrar que ainda persiste, na realidade das escolas, o alto índice de

educandos com transtornos de aprendizagem e vivenciando problemas de cunho pessoal/emocional, tornando-se indispensáveis o diagnóstico precoce e o tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 463/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Fevereiro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:828B9D1B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11110044/2021.**

**PROCESSO Nº 11110044/2021 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
017/2021**

AUTORIA: VEREADOR ALAN BALBINO

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
COMENDA VALOROSOS VOLUNTÁRIOS.”.
RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA**

PARECER Nº 034/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, tem como finalidade dispor sobre a criação da Comenda Valorosos Voluntários.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda

em comento, vez que inexistente impedimentos a sua regular tramitação.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió, assim como é indiscutível sua competência para instituir/criar novas honrarias, ou seja, Comendas e Medalhas, com fulcro no inciso X do Parágrafo único do Art. 220 do Regimento Interno.

Destarte, respeitando os princípios que norteiam o Direito, compulsando o Regimento Interno, precisamente nos dispositivos seguintes: §2º do Art. 312 c/c o Art. 3º, sugiro a *alteração* do Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021, de “até 04 (quatro) vezes, anualmente”

para “até 02 (duas), por Sessão Legislativa”.

Quanto à matéria, cabe trazer à tona que, para as Nações Unidas, Voluntário “é o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.”

Analisando os motivos que mobilizam em direção ao trabalho voluntário, constatam-se, entre outros, dois indispensáveis componentes: o de *cunho pessoal*, no sentido da doação de tempo e esforço como resposta a uma inquietação interior que é levada à prática, e o de *cunho social*, como sendo a tomada de consciência dos problemas ao se enfrentar com a realidade, o que leva à luta por um ideal ou ao comprometimento com uma causa.

Recorda-se, ainda, que o altruísmo e a solidariedade são valores morais socialmente constituídos tidos e vistos como virtude do indivíduo, presentes no Voluntário.

Diante do exposto, como incentivadora e atuante no trabalho voluntário, vivenciando, na prática, o voluntariado, considero de extrema importância a proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 017/2021, de autoria do nobre Vereador Alan Balbino, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº __/2021 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/2021

Altera o Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021.

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Resolução nº 017/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. Esta Comenda poderá ser concedida até 02 (duas) vezes por Sessão Legislativa.”.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7473011B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11220015.

PARECER Nº 01/2022
PROCESSO Nº. 11220015.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ A PROFESSORA REGLA TOUJAGUEZ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir de Melo, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, bem como através de informações públicas sobre a professora, viu-se que sua formação é em engenharia geóloga, já foi do corpo docente do Instituto de Geografia, Desenvolvimento e Meio ambiente (Igdema), mas atualmente é coordenadora do curso de graduação em Engenharia de Agrimensura, no Campus Centro de Ciências Agrárias (Ceca), em Rio Largo. Com mestrado em Geociências e doutorado em Ciências do Solo, a pesquisadora tem dado, desde 2012, uma grande contribuição

no tripé: ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal de Alagoas (Ufal).

Por conta das suas pesquisas em Geologia, Regla Toujaguez foi convidada a contribuir no Grupo de Trabalho que acompanha a situação dos bairros Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, que estão sendo afetados pelas consequências da atividade de extração da sal-gema do subsolo nessa região da cidade, iniciada no final da década de 1970 pela empresa Salgema, atualmente Braskem, oferecendo assim, grande contribuição em uma situação delicada para a população de Maceió.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadã Honorária de Maceió a Professora Regla Toujaguez”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6C68D1C1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12010018.

PARECER Nº 03/2022
PROCESSO Nº. 12010018.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de iniciativa da Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12010018/2021 e dispõe sobre Comenda Pontes de Miranda ao Advogado Napoleão Ferreira de Lima Júnior.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió, artigo 312, §2º, inciso XII.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, considerando que pretende conceder a Comenda Pontes de Miranda, criada pelo Decreto Legislativo nº 353/2006, e

busca homenagear personalidades que tenham se destacado nos estudos relativos ao Direito ou que tenham prestado relevantes serviços à Justiça, e tem como patrono o grande jurista alagoano, Pontes de Miranda.

De acordo com a justificativa do nobre vereador, o homenageado tem notória contribuição na área advocatícia, possuindo Graduação em direito pela Faculdade de Direito de Maceió, egresso da Força Pública, atuando como Procurador da Associação dos Oficiais Militares de Alagoas – ASSOMAL e dos Bombeiros Militares de Alagoas – ABMAL, ainda na área da segurança se tornou Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/AL. Especialista em Direito Militar e Criminal, palestrante e consultor, tem vários serviços prestados como diretor fundador do escritório de advocacia Napoleão Júnior & Advogados Associados que disponibiliza de serviços gratuitos para pessoas de baixa renda.

Pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Requerimento deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2D25E7CA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12130015.**

PARECER Nº 04/2021

PROCESSO Nº. 12130015.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Léo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12130015 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor WELLINGTON BITTENCOURT MARANHÃO DE ARAÚJO e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, o Coronel é Formado em Filosofia/Ufal, Psicologia/Cesmac e Logística/Unopar, com 33 anos

dedicados à carreira militar, ingressando na PM no Curso de Formação de Sargentos Combatentes concluído em 1988. Foi declarado Aspirante depois de ter concluído o Curso de Formação de Oficiais (CFO), realizado entre os anos de 1991 e 1993 na APMSAM, integrando assim a mesma turma do seu antecessor. Coronel Bittencourt concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) em 2003 e o Curso Superior de Polícia (CSP) em 2010, ambos realizados também na unidade de ensino da PM-AL.

Bem como é responsável pelo policiamento no Litoral Norte e na Zona da Mata Norte, o coronel Bittencourt já passou pelos cargos de comandante do Policiamento do Interior (CPI) e do CPAI-II, da Companhia de Comando e Serviços (CCSv), da 4ª Companhia Independente (CPM/I), do 10º Batalhão da PM, do Batalhão de Polícia de Radiopatrulha (BPRp), do 3º BPM, do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), foi também Diretor de Pessoal (DP), chefe de Gabinete do Comando-Geral e chefe da 2ª Seção do Estado-Maior Geral (EMG), além de gerente da Central Única de Informações, da Superintendência de Inteligência, da então Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS), entre outros.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AECAD16C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12150036.**

PARECER Nº 02/2022

PROCESSO Nº. 12150036.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, de iniciativa do vereador Chico Filho, que visa a conceder o Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro. Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de

Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na justificativa apresentada pelo ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo, O advogado George André Palermo Santoro é natural do Rio de Janeiro (RJ), nascido em 01/05/1971, filho de Salvatore Santoro e Concetta Palermo Santoro. Bem como, considerando sua destacada atuação na seara financeira e fiscal, recebeu o convite do então governador eleito Renan Filho para assumir o comando da Secretaria de Estado da Fazenda em Alagoas ainda em 2015, no início da gestão, ele desde então tem desenvolvido ações importantes no ajuste fiscal.

Demonstrando grande contribuição ao estado, como por exemplo, reduzir em mais de 50% o endividamento público, mantendo as contas do Estado equilibradas, o que permitiu ao governador Renan Filho abrir espaço para novos investimentos em obras de infraestrutura e ampliação das vagas de emprego.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2021, que **“Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Sr. George André Palermo Santoro”**.

3. CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados ao município, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 09 de Fevereiro de 2022.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B6B6416B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO N. 12100022/2021.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
51/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que objetiva conceder Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que dispõe sobre a concessão de título de cidadão honorário de Maceió a Senhora Carla Zambelli Salgado, a honraria concedida tem farta razão de ser, à medida que contempla pessoas que, mesmo não sendo natural de nossa cidade, contribuem de forma significativa na defesa dos valores democráticos para toda sociedade maceioense.

A homenageada, a Sra. Carla Zambelli, é natural da cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Hoje a homenageada ocupa o cargo Deputada Federal, pelo Estado de São Paulo.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas que, por sua atividade, tenham contribuído ou contribuem de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece a homenageada como filha da terra, pessoa que dedica sua vida em causas nobres, no caso da homenageada a luta contra a corrupção e a defesa, intransigente, dos valores democráticos.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ADB353F6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09130026/2021.

PROJETO DE LEI

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Cleber Costa, que visa instituir as Diretrizes Municipais de Educação Especial para a Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação

supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

Ainda, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas.

Sendo assim, observamos que a grande premissa da proposição supramencionada é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos. Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade, na medida que a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como nação que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador Cleber Costa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4F668C4A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 408/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, altera a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, que objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 6.907/2019.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a unificação voluntária de

matrículas de professores da rede pública de educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa a valorização do professor e o fortalecimento do sistema de ensino.

A valorização do professor é o primeiro passo para garantir uma educação de qualidade. A atuação do professor tem impacto dentro e fora da sala de aula, seja no desempenho dos estudantes, como na qualidade do ensino nas escolas.

Em um cenário ideal, o professor deve ser valorizado pela escola, pelo poder público e pela sociedade devido a importância do seu papel na construção de um futuro melhor.

Todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver o sistema de ensino na rede pública de ensino no município de Maceió, será sempre de muita importância para toda comunidade escolar.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ACE84C5E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10070022/2021.**

PROJETO DE LEI Nº 453/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador João Catunda, que visa CRIAR O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A importância de atividades físicas com a prática regular traz benefícios para a saúde, além de bem-estar físico e mental. O esporte é uma ferramenta importante na formação psicossocial do cidadão e é peça fundamental ao processo de inclusão social, contribuindo inclusive, para o desenvolvimento moral do indivíduo.

O projeto visa proporcionar uma parceria entre pessoas jurídicas e Poder Público, permitindo que empresas se engajem e promovam benefícios diretos às ações esportistas, por meio de doações de materiais, realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos, reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades físicas de lazer ou realização de ações que visem fomentar o esporte e lazer, em troca de publicidade.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereador João Catunda.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C37054BC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE- PROCESSO Nº. 11080014.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 40/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da vereadora Teca Nelma, concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, que concede a comenda Maria Francisca Tereza Soares da Costa a Giullyane Floracy da Silva Cruz Matos. .

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda à homenageada pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram muitas ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A homenageada é fisioterapeuta, atuou em atendimento oncológico domiciliar e voluntariamente na Casa Rosa como fisioterapeuta, atuou também na área de fisioterapia aquática na Associação Pestalozzi de Maceió.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2022.

OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENÓRIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2650B749

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME: ENOCH PINTO DE CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº. **073.894.934-53**, situado na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160, com Atividades de: **EMPRESÁRIO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, “TEMPORÁRIA”**, para o empreendimento denominado **“DEMOLIÇÃO RESIDENCIAL”**, situada na Rua Rodolfo Abreu, nº. 218 – Quadra B - Lote P/01 – Bairro: Cruz das Almas - Maceió/AL – CEP Nº. 57.038-160 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BD1AF444

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: M. DUQUE DA SILVA – AUTOPEÇAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **14.457.883/0001-78**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓTORES**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“MARCELO AUTOPEÇAS”**, situada na Avenida Juca Sampaio, nº. 2.800 – Bairro: Feitosa – Maceió/AL – CEP Nº. 57.042-530 - Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:492BCD4B

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: LARES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **08.309.143/0001-91**, situada na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº. 776 - Bairro: Pajuçara - Maceió/AL – CEP Nº. 57.030-000, com Atividades de: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o “Dia Municipal De Prevenção à Leucemia”, a ser realizado anualmente no dia 11 do mês de fevereiro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município o “Dia Municipal De Prevenção à Leucemia” a ser realizado anualmente no dia 11 (onze) do mês de fevereiro.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 01 de fevereiro de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo *a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o “Dia Municipal De Prevenção à Leucemia”, a ser realizado anualmente no dia 11 do mês de fevereiro.*

A leucemia é uma doença maligna oriunda da medula óssea, local onde as células do sangue são produzidas. Os glóbulos brancos (leucócitos) são as células acometidas e se reproduzem de forma descontrolada, gerando os sinais e sintomas da doença.

Existem vários tipos de leucemias sendo elas: Leucemia mielóide aguda (LMA); Leucemia mielóide crônica (LMC); Leucemia linfóide aguda (LLA); Leucemia linfóide crônica (LLC).

As leucemias são originadas por alterações genéticas, uma vez que na divisão das células há informações nos genes. Os erros ocorrem dentro da divisão da célula, ocasionando a multiplicação exagerada de uma mesma célula, gerando, assim, o câncer.

As doenças supracitadas acarretam diversos sintomas a exemplo da irritabilidade, dor nos ossos e articulações, palidez, infecções frequentes, sangramentos, febre e até a morte quando não constatada em tempo hábil.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02100030 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 42/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À LEUCEMIA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 11 DO MÊS DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de fevereiro de 2022 às 09h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO Nº. 02100030/2022.

PROJETO DE LEI Nº 042/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
042/2022 QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL
DE PREVENÇÃO À LEUCEMIA, NO ÂMBITO DA
CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 042/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa institui o dia municipal de prevenção à Leucemia, a ser celebrado anualmente no dia 11 de fevereiro, passando a integrar o calendário oficial do município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 042/2022 institui o dia municipal de prevenção à Leucemia, a ser celebrado anualmente no dia 11 de fevereiro, passando a integrar o calendário oficial do município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Art. 1º – Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município o "Dia Municipal de Prevenção à Leucemia" a ser realizado anualmente no dia 11 (onze) do mês de fevereiro.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO
MUNICÍPIO PARA LEGISLAR**

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

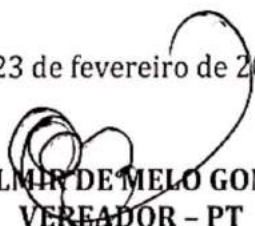
Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 042/2022 de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<i>[Handwritten signature]</i>		
FABIO COSTA	<i>[Handwritten signature]</i>		
ALDO LOUREIRO	<i>ALDO LOUREIRO</i>		
SILVANIA BARBOSA			
LEONARDO DIAS	<i>[Handwritten signature]</i>		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02100030 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 42/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À LEUCEMIA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 11 DO MÊS DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 11 de março de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de março de
2022 às 11h51.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02100030/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 02100030/2022.
PROJETO DE LEI Nº 42/2022
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 042/2022 QUE INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À
LEUCEMIA, NO ÂMBITO DA CIDADE DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 042/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa institui o dia municipal de prevenção à Leucemia, a ser celebrado anualmente no dia 11 de fevereiro, passando a integrar o calendário oficial do município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 042/2022 institui o dia municipal de prevenção à Leucemia, a ser celebrado anualmente no dia 11 de fevereiro, passando a integrar o calendário oficial do município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º – Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município o “Dia Municipal de Prevenção à Leucemia” a ser realizado anualmente no dia 11 (onze) do mês de fevereiro.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas

comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292- 10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 042/2022 de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Fevereiro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BD7722A8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 02100030 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 42/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À LEUCEMIA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 11 DO MÊS DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 15h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.968/2020,
QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFRO-
BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, no uso de suas atribuições legais decreta e eu sanciono:

Art 1º Fica alterada a redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.968/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os eventos serão realizados preferencialmente nas seguintes datas, anualmente:

- I – 02 de fevereiro: Dia Municipal do Xangô Rezado Alto;
- II – 07 de fevereiro: Dia Municipal de Luta dos Povos Indígenas;
- III – 21 de março: Dia Municipal da Diversidade Étnico-Racial;
- IV – Mês de julho: Julho das Pretas;
- V - 25 de julho: Dia Municipal da Mulher Afro-latino-americana e Caribenha e Dia Municipal de Tereza de Benguela e da Mulher Negra;
- VI - 03 de agosto: Dia Municipal da Capoeira;
- VII - Mês de novembro: Consciência Negra;
- VIII - 2 de dezembro: Dia Municipal do Samba.
- IX - 8 de dezembro: Dia Municipal da Festa das Águas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.968/2020,
QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFRO-
BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

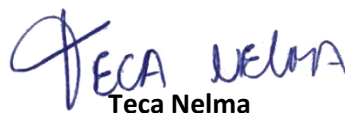
A Lei Municipal nº 6.968/2020, de autoria do então Vereador Anivaldo da Silva Lobão, objetiva a inclusão de datas que marcaram a história das pessoas negras no Brasil e no município de Maceió. História herdada e continuada por várias gerações de uma luta que produziu e irá produzir, por tempo indeterminado, um grande número de datas que merecem e merecem ser lembradas.

Menciona-se que a Lei Municipal nº 6.968/2020 possui em seu escopo poucas datas comemoradas pelo movimento negro local. Portanto, a alteração que se propõe por meio deste projeto de lei, altera a Festa das Águas, que na lei consta em novembro para o mês em que é realmente comemorada, quer seja, dezembro.

Além disso, por meio da adição de mais datas, pretende-se elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro-Brasileira no município de Maceió, várias delas e já efetivadas em outros municípios. Nesse sentido, também inclui outras datas já instituídas como o Dia Municipal da Diversidade Étnico-Racial celebrado anualmente no dia 21 de março pela Lei nº. 6.582/16 pela então Vereadora Fátima Santiago.

Portanto, reveste-se de total relevância a propositura, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados, em nosso município é fundamental para que se possa construir e fortalecer as identidades negras. Ademais, esse Projeto foi desenvolvido em parceria com o Fórum de Cultura Afro de Maceió.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020009 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 416/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 15h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

PROCESSO Nº 09020009/2021

ASSUNTO: “ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”

PARECER Nº 211/2021 PG/BT

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Têca Nelma alterando “o art. 2º, da lei municipal nº 6.968/2020, que institui o calendário da cultura afrobrasileira no município de Maceió”.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal¹ e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió², além de apresentado por

¹ CF – “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

² LOMM – “Art. 6º. Compete ao Município de Maceió:

Omissis

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.”

Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM³ e art. 231, II, “b” do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, ao meu ver, em qualquer das hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM⁵ e art. 234 do RI⁶.

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de

³ LOMM – “Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

⁴ RI – “Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:
Omissis
II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:
Omissis
b) a qualquer vereador;”

⁵ LOMM – “Art. 32 – Omissis
§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:
I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.”

⁶ RI – “Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:
I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;
b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;
c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
d) regime jurídico dos servidores municipais;
e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
g) organização da Procuradoria Geral do Município;
h) matéria financeira e orçamentária.”

prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É como penso, destacando-se a natureza opinativa do pronunciamento⁷.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.

Bruno Zeferino do Carmo Teixeira
Procurador Geral – em exercício
OAB/AL 7.617 – Portaria GP – 456/2021

⁷ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 09020009/2021

PROJETO DE LEI Nº 416/2021

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 416/2021, QUE DISPÕE
SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA
LEI MUNICIPAL Nº 6.968/2020, QUE
INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA
AFRO-BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

I – Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a alteração do disposto legal constante do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.968/2020, acrescentando 06 (seis) alíneas ao texto original.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

Primeiramente, as informações trazidas no bojo da justificativa retrata a unificação e previsibilidade de datas alusivas as diversas datas comemorativas importantes para a valorização e fomento da cultura afro-brasileira em nosso Município.

Para além disso, conforme manifestação aliunde da Procuradoria Judicial desta casa, através do parecer nº 211/2021 PG/BT, entende de igual sorte este relator pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da propositura.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo CONSTITUCIONALIDADE e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 416/2021, nos moldes como se apresenta.




Sala das Comissões, em 31 de Janeiro de 2022.



CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Dr. Valmir		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 416/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 11h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020009/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09020009/2021.
PROJETO DE LEI Nº 416/2021
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 416/2021, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

I – Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a alteração do disposto legal constante do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.968/2020, acrescentando 06 (seis) alíneas ao texto original.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

Primeiramente, as informações trazidas no bojo da justificativa retrata a unificação e previsibilidade de datas alusivas as diversas datas comemorativas importantes para a valorização e fomento da cultura afro-brasileira em nosso Município.

Para além disso, conforme manifestação aliunde da Procuradoria Judicial desta casa, através do parecer nº 211/2021 PG/BT, entende de igual sorte este relator pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da propositura.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 416/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 31 de Janeiro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9D75EED1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/02/2022. Edição 6379
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 416/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - ALTERA O ART. 2º, DA LEI MUNICIPAL N° 6.968/2020, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DA CULTURA AFROBRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de fevereiro de 2022 às 11h12.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROJETO DE LEI 416/2021

PROCESSO N° 09020009/ 2021

VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 416/2021 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09020009/2021 que altera o art. 2° da Lei Municipal n°6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30° da CRFB/88, Art. 32° Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Projeto de Lei que altera o art. 2° da Lei Municipal n°6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió propondo alterar a data das festas das águas de novembro para dezembro mês este que é realmente comemorado pela comunidade Afro-brasileira além disso a adição de mais datas pretendem-se que elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro-Brasileira no Município de Maceió, onde várias delas já são efetivadas em outros Municípios, esta propositura reveste-se de total relevância, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados em nosso Município é de fundamental importância para que se possa construir e fortalecer as identidades negras e que sempre façam parte da Cultura no Município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento cultural da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09020009/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS A FAVOR

VOTOS CONTRA

ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER N° ___/2022

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROJETO DE LEI 416/2021

PROCESSO N° 09020009/ 2021

VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 416/2021 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo n° 09020009/2021 que altera o art. 2° da Lei Municipal n°6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30° da CRFB/88, Art. 32° Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Projeto de Lei que altera o art. 2° da Lei Municipal n°6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió propondo alterar a data das festas das águas de novembro para dezembro mês este que é realmente comemorado pela comunidade Afro-brasileira além disso a adição de mais datas pretendem-se que elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro-Brasileira no Município de Maceió, onde várias delas já são efetivadas em outros Municípios, esta propositura reveste-se de total relevância, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados em nosso Município é de fundamental importância para que se possa construir e fortalecer as identidades negras e que sempre façam parte da Cultura no Município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento cultural da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09020009/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Brivaldo Marques Silva Neto
BRIVALDO MARQUES
Vereador

Brivaldo Marques Silva Neto

Smartunys

Joseis Maria da Silva

Alina Leucio

Patricia

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0107/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **LARISSA GOMES DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS** – CPF 115.229.074-67, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6DC0F265

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0108/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **JOSÉ RODOLFO SOARES DA SILVA** – CPF 130.863.824-01, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:989372A3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP - 0109/2022 MACEIÓ/AL, 03 DE MARÇO DE
2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ADILERCIO HEITOR DO VALE JÚNIOR** – CPF 102.881.604-95, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5634CB04

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270022/2021.

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 12270022/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12270022/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua B, Bairro Vergel do Lago CEP: 57015-572 neste Município para Rua Patrícia Rehder e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da Rua B, para Rua Patrícia Rehder mais conhecida como “PAGU” que foi uma jornalista, musa modernista do Movimento Antropofágico, militante política, incentivadora cultural, proporcionando vários incentivos culturais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12270022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
 GABY RONALSA
 OLÍVIA TENORIO
 CAL MOUREIRA
 BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRA:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CA630A30

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230025/2021.

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 12230025/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230025/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Antares CEP: 57048-056 neste Município para Rua Antonieta de Barros que foi a primeira mulher negra a ser eleita no país, criou o dia do professor, lutava contra o analfabetismo, incentivadora educacional proporcionando vários incentivos educacionais para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças, prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230022/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

VOTOS CONTRA:**ABSTENÇÃO:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0A275CAB

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 611/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Marcos Andre Moreira Ferreira a rua localizada na atual Rua C, Ponta Grossa, CEP nº 57014603, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado foi um alagoano nascido em 25 de Janeiro de 1971 na cidade de Palmeira dos Índios e residente até a data de sua morte, dia 13 de Maio de 2021, na capital alagoana. Marcos André foi mais uma vítima de covid-19 na cidade de Maceió. No entanto, jamais pode ser tratado apenas como um número. Ele foi, na verdade, um excelente pai e esposo, um grande filho, um atleta e, principalmente, um líder.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 611/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Marcos André Moreira Ferreira, localizada no bairro de Ponta Grossa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270025.**

**PARECER Nº: 09/2022
PROCESSO Nº. 12270025.
PROJETO DE LEI Nº: 611/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA**

OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:75DEB7C0

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230023/2021.**

**PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 12230023/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230023/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Chã da Jaqueira CEP: 57.018-400 neste Município para Rua Enedina Alves Marques, que foi a primeira mulher formada em engenharia no Estado do Paraná e a primeira engenheira negra do Brasil proporcionando vários incentivos a educação e cultura para a sociedade, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS A FAVOR:
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B48217FB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230021/2021.**

**PARECER Nº ____/2022
PROCESSO Nº. 12230021/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12230021/2021 que altera a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros conhecido como Dr Xis e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade modificando a nomenclatura da atual Rua em Projeto, Bairro Petrópolis CEP: 57.018-280 neste Município para Rua Ximenes Marques de Barros, que foi médico veterinário e cirurgião chefe do Núcleo de Educação Ambiental Francisco de Assis – NEAFA onde contribuiu com várias cirurgias em animais, com isso, reavivando o resgate da história com inserção de nomes em logradouros, praças prédios públicos e ruas tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº12230021/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1E035885

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270027.**

PARECER Nº: 10/2022
PROCESSO Nº. 12270027.
PROJETO DE LEI Nº: 613/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 613/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Edinaldo Rego Lima a rua localizada na atual Rua A, Poço, CEP nº 57025770, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, o homenageado

Desde que recebeu o resultado de que precisaria realizar o transplante de fígado Edinaldo virou um militante na causa, buscando informações e tentando ao máximo ajudar demais pacientes a conseguir um tratamento. [...] Fez parte da Alaf - Associação Alagoana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado e da Apaf - Associação Pernambucana de Apoio aos Doentes e Transplantados de Fígado. Por complicações de seu segundo câncer, Edinaldo faleceu em 10 de Junho de 2021, deixando um legado na luta e mobilização de pacientes Hepatopatas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:
I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 613/2021, que “**ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Edinaldo Rego Lima, pessoa que lutou em prol daqueles que necessitavam de transplante de fígado, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis,

pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E57A653

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220013/2021.**

PARECER Nº ___/2022
PROCESSO Nº. 09220013/2021.
VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09220013/2021 que dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, Art. 234º, inciso II, alínea B do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Programa Permanente de Capacitação Escolar de Crianças e Adolescentes para Prevenção e Identificação de Situações de Violência Intrafamiliar e Abuso Sexual, objetiva possibilitar às crianças e adolescentes conteúdo específico e treinamento adequado dos alunos nas Escolas Públicas Municipais ministrados por professores, psicólogos, profissionais capacitados ou especialistas no tema, especialistas em segurança pública, advogados, psicopedagogos e assistentes sociais para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência e abuso sexual deste modo a escola participará efetivamente na superação do quadro de violência física e psicológica tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das

proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09220013/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A027C84E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270028.**

PARECER Nº: 11/2022

PROCESSO Nº. 12270028.

PROJETO DE LEI Nº: 614/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 614/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Ana Montenegro a rua localizada na atual Rua E, Tabuleiro dos Martins, CEP nº 57081005, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada

formada em Direito e Letras, residia em Salvador, é reconhecida por sua luta em defesa de sua gente e de sua terra. Com a ascensão do regime militar e da ditadura, foi a primeira mulher a ser exilada, tendo ficado fora do país por mais de quinze anos, afastada de seu lar e de sua família. Durante esse período, foi membro da Comissão da América Latina pela Federação Democrática Internacional de Mulheres (FDIM). Trabalhou, durante o exílio, em organismos internacionais, como a ONU e a UNESCO, tendo participado de congressos, conferências, e seminários pelo mundo. Foi redatora da Revista “Mulheres do Mundo Inteiro”, órgão da FDIM. Militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) por mais de 50 anos, Ana lutou bravamente pelo restabelecimento da democracia no Brasil e, em consequência disso, teve a sua vida conturbada por perseguições políticas. Entre 1985 e 1989 participou do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e foi assessora da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na sessão baiana, atuando em defesa dos direitos humanos e membro do Fórum de Mulheres de Salvador. Em 2005, junto com mais 999 mulheres, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz. [...] Ana Montenegro faleceu em 30 de março de 2006, na cidade de Salvador, de causas naturais. Em 2011, recebeu de modo póstumo a Medalha

Chico Mendes de Resistência entregue pelo grupo de direitos humanos Tortura Nunca Mais.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu no ano de 2006 e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 614/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Ana Montenegro, que, inclusive, foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6B7E84A7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09020009/2021.**

PARECER Nº ___/2022

PROJETO DE LEI 416/2021

PROCESSO Nº. 09020009/2021.

VEREADOR RELATOR: BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 416/2021 de iniciativa da nobre Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09020009/2021 que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30º da CRFB/88, Art. 32º Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei Municipal nº6.968/2020 que institui o calendário da Cultura Afro-brasileira no Município de Maceió propondo alterar a data das festas das águas de novembro para dezembro mês este que é realmente comemorado pela comunidade Afro- brasileira além disso a adição de mais datas pretendem- se que elas sejam efetivamente declaradas como parte do Calendário da Cultura Afro- Brasileira no Município de Maceió, onde várias delas já são efetivadas em outros Municípios, esta propositura reveste- se de total relevância, uma vez que ressignificar, aprender, apreciar e conhecer a trajetória de nossos antepassados em nosso Município é de fundamental importância para que se possa construir e fortalecer as identidades negras e que sempre façam parte da Cultura no Município de Maceió tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimento cultural da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº09020009/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador

VOTOS A FAVOR:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:95B6CC18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230024.**

PARECER Nº: 12/2022

PROCESSO Nº. 12230024.

PROJETO DE LEI Nº: 605/2021

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 605/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE

MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva denominar como Rua Diva Toledo a rua localizada na atual Rua F, Serraria, CEP nº 57046516, neste município. Segundo a justificativa da parlamentar, a homenageada Diva Toledo nasceu no povoado da Campina, no interior de Alagoas, em 23 de novembro de 1926, em uma humilde casa. Durante estes anos tem sido o seu apego às causas sociais das famílias rurais seu desafio. Em 01 de outubro de 1969, Diva, impulsionada pelo entusiasmo de um grupo de amigas engajadas, foi incentivada a participar em Alagoas de um clube de solidariedade chamado Clube da Mulher do Campo. [...] Sempre contribuiu com as demandas municipais especial incentivando a leitura e escolarização das crianças, jovens e adultos. Mãe exemplar de cinco filhos, avó de quinze netos, bisavó de quinze bisnetos e trisavó de uma linda menina, Diva sempre foi um exemplo a ser seguido, por sua família, por seus amigos e por todas as mulheres que tem suas jornadas duplas, triplas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

- I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;
- II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;
- III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que a homenageada faleceu e que a rua não possuía denominação histórica. Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 605/2021, que “ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Diva Toledo, que lutou em prol das pessoas do campo, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 15 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:36D485AA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12200048.**

PARECER Nº: 06/2021
PROCESSO Nº. 12200048.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 56/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA DA MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DE MACEIÓ À SRA. LUIZA
HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadão Honorário de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2º, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A Sra. Luiza Rodrigues, reúne todas as condições e requisitos para o recebimento deste título, sendo pública a contribuição e os serviços prestados pela mesma ao Município, ao Estado, à União, à democracia e à causa da Humanidade, conforme melhor apresentarei a seguir. [...] A executiva lançou em abril de 2021 o Movimento Unidos pela Vacina, uma mobilização nacional que reúne representantes de entidades setoriais, instituições, associações, comunidade e ONGs com o objetivo de acelerar a vacinação contra a Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de um movimento que veio para fortalecer a infraestrutura e dar condições para que a vacina chegue com segurança a todos os brasileiros. Todo o Movimento está baseado em rigorosas diretrizes legais e metodológicas, já tendo desenvolvido diversas ações em Maceió/AL. Em sua trajetória, vem recebendo centenas de reconhecimentos e premiações como empreendedora, empresária, mulher e líder, como a classificação em 1º lugar, nos quatro últimos anos, como líder de negócios com melhor reputação no Brasil, segundo a consultoria espanhola Merco, e também como a única executiva brasileira na lista global do WRC – World Retail Congress. O Magazine Luiza possui mais de 1.100 lojas em 18 Estados, e conta com mais de 47 mil colaboradores sendo, além de referência no protagonismo e ação social, uma das maiores empregadoras do Brasil e, inclusive, de Maceió, onde possui 10 lojas com centenas de colaboradores.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2021, que visa a conceder o Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Sra. Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de decreto legislativo que tem por finalidade conceder o título de cidadão honorário a uma pessoa que tem reconhecidos serviços prestados à sociedade, pela sua história desenvolvida, entendemos que a proposta objeto deste projeto de decreto legislativo deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLÍVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5776002F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270035.**

PARECER Nº: 15/2022
PROCESSO Nº. 12270035.
PROJETO DE DECRETO Nº: 67/2021
AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA DA MATÉRIA: PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DA COMENDA COLUNISTA
SOCIAL MARIA CÂNDIDA PALMEIRA AO SR.
FLÁVIO CANSANÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2021, de iniciativa do vereador Leonardo Dias, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria. Outrossim, tal propositura trata-se, na verdade, de um requerimento de concessão, não de um Projeto de Decreto Legislativo.

ANÁLISE

O presente requerimento visa a conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansanção**. Esta comenda foi criada através de Decreto Legislativo nº 682/2013 e é destinada a agraciar colunistas sociais, cronistas, jornalistas, promotores de eventos ou promotores culturais que tenham prestado serviços significativos à promoção, divulgação e registro histórico da cultura regional maceioense.

Segundo a propositura, o homenageado

Flávio Cansanção é fotógrafo, repórter de TV, blogueiro e digital influencer. Com 20 anos de carreira na fotografia, Flávio Cansanção tem como forte o segmento de eventos, onde se destaca entre os melhores da categoria, trazendo desde o início muito profissionalismo, dedicação, pontualidade e ótimos resultados, o que sempre abre as portas para novos trabalhos. Pioneiro na fotografia digital no Brasil e no Nordeste, Flávio Cansanção já previa que o velho e bom rolo de filme iria entrar em desuso, migrando bem antes de muitos outros que não acreditavam na fotografia digital.

Assim, diante do trabalho executado pelo homenageado, o parlamentar requer a concessão desta Comenda.

Atendendo ao disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo nº /2021, que **requer a concessão da Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Requerimento que tem por finalidade conceder a **Comenda Colunista Social Maria Cândida Palmeira ao Sr. Flávio Cansação**, o qual possui importante atuação no ramo da comunicação social, entendemos que a proposta objeto deste projeto de lei deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 16 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR CAL MOREIRA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F68771E6

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10050056/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 10050056/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Joãozinho, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10050056/2022 e dispõe sobre Comenda NISE DA SILVEIRA A SENHORA TEREZA CRISTINA VIDAL DE NEGREIROS MOURA TENÓRIO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória da Sra. Tereza Cristina Vidal de Negreiros Moura Tenório, graduada em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas – 1995. Defensora do SUS e ativista da Saúde Mental, Tereza Cristina é Assistente Social especialista em Gestão e Controle Social de políticas públicas pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Conforme justificativa em anexo ao Projeto de Lei, vimos que em sua gestão, tirou do papel e dos sonhos de muitos envolvidos na saúde mental do Estado a implantação de serviços residenciais terapêuticos, após longos 17 anos entre a existência da Portaria Ministerial MS nº

106 de 11/2/2000 e da concretização dos primeiros serviços em Alagoas. Permitiu assim, que 70 pessoas residentes nos hospitais psiquiátricos de Maceió passassem a morar em residências terapêuticas e iniciassem uma nova vida com dignidade. Devido sua intervenção técnica, 44 pessoas que seriam colocadas nas ruas pela Clínica José Lopes foram direcionadas ao acolhimento em moradia.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4FBC30CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10200008/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 10200008/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o programa de educação ambiental na rede de ensino de Maceió, integrada a proposta pedagógica das escolas, passando a ser componente da rede pública de ensino, por ser tema essencial e permanente da prevenção de problemas de natureza ambiental e da prevenção do meio ambiente.

Desse modo, acreditamos que com a redução da poluição e incentivo a reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, redução do lixo e seus malefícios ambientais. Nas escolas, o ensino ambiental ajuda a

formar seres humanos melhores, que entendem o seu papel no planeta e o impacto de suas ações no dia-a-dia.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8065BBA1

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11160010/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11160010/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11160010/2022 que institui o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir o dia do esporte amador no âmbito do município de Maceió, como forma de valorizar e estimular a prática de esportes por qualquer pessoa, e, com o marco do dia do esporte amador, poderão ser realizados torneios, atividades públicas, competições, políticas públicas de modo geral que visarão incentivar a prática de esportes e a promoção de saúde pública para população de Maceió.

No final do último ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou novas diretrizes sobre atividade física e comportamento sedentário. O documento defende que a prática de exercícios deve ser frequente em todas as pessoas, independentemente da idade.

Através da liberação de neurotransmissores que melhoram o funcionamento cerebral, é possível sentir um bem-estar global. Hormônios como serotonina, endorfina e feniletilamina atuam no humor, redução da irritabilidade e melhoram da disposição e produtividade. A autoestima também sai ganhando quando metas são superadas.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9D1E4D82

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 11240027/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 11240027/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10200008/2022 que dispõe sobre a instituição da política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa instituir no Município de Maceió, a política socioeducativa denominada: “Política Municipal Educacional de Valorização da Contribuição da Cultura Afro e Indígena na Formação da Cidadania Brasileira”.

Conforme justificativa da ilustre Vereadora:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD) Lei nº 9.394/1996, atualizada em 2019, em seu Art. 26-A, §1º e 2º, obriga a promoção e o desenvolvimento cultural dos alunos. A Lei nº 11.645/2008, por sua vez, discorre sobre o Estudo da História e Cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, incluindo, de forma obrigatória, no currículo oficial da Rede de Ensino. Nesse sentido, a Constituição de Alagoas, Art. 198, inciso XII determina que o processo educativo deve ser orientado “de modo a formar consciência da igualdade entre os cidadãos, independentemente de sexo, cor, raça, origem, bem assim da especial contribuição da mulher”.

Diz ainda (Art. 233, inciso II) que o Estado deve proteger os indígenas, inclusive com respeito à sua “organização social, à cultura, aos costumes, às crenças e às tradições”.”

Sabemos que o preconceito e o racismo ainda são muito presentes em nossa sociedade, que ainda carrega traços da colonização do país. Por isso, a nossa maior chance de fazer com que ele acabe é por meio da educação. A escola tem um papel fundamental na busca por uma educação justa e consciente.

Fazer com que alunos, professores, pais e o próprio ambiente escolar compreendam melhor sobre o assunto étnico-racial, visando a conhecer as causas e as consequências sobre tudo que permeia o combate ao racismo. Entender que o Brasil carrega uma rica história além do que conhecemos, do que nos foi passado por meio de uma visão etnocêntrica, é muito importante para desconstruir parte do preconceito que ainda permeia nosso cotidiano.

Pelo exposto, o Projeto de Lei em análise, visa estabelecer núcleos de construção de uma nova sociedade sem preconceitos e discriminações de qualquer espécie, conforme Constituições do Brasil, do Estado de Alagoas e a Lei Orgânica de Maceió, deve seguir sua regular tramitação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:457D64E8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12210023/2022.**

PARECER

PROCESSO Nº. 12210023/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12210023/2022, que denomina “PRAÇA ENGENHEIRO VALDEMIR PITA” A PRAÇA LOCALIZADA NA AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, CEP 57080-625, NO BAIRRO SANTA LÚCIA”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei objetiva denominar “Praça Engenheiro Valdemir Pita” a praça localizada na Avenida Nações Unidas, CEP 57080-625, Santa Lúcia, neste município.

Segundo sua justificativa, Valdemir Tomé da Costa, nascido em 01 de outubro 1959, natural de Maceió, Alagoas, foi Engenheiro Ambiental,

empresário e grande liderança política na cidade de Maceió. Viveu parte da sua vida nos bairros do Bom Parto, Benedito Bentes e Nações Unidas, esse último foi onde Pita conseguiu deixar os maiores legados: A fundação do Instituto Valdemir Pita e a sua luta e realização do projeto de pavimentação de toda comunidade da Nações Unidas.

Verifica-se que é possível o Poder Legislativo tratar de assuntos locais, entre eles, a denominação de ruas e logradouros. De acordo com o Código de Urbanismo e Edificações do Município de Maceió (Lei Municipal nº 5.593/2007), nos arts. 83 e seguintes, as vias de circulação pública e demais logradouros do Município, na circunscrição do território municipal, adotarão a nomenclatura oficial estabelecida em Lei, devendo respeitar as seguintes disposições:

Art. 85. Na denominação dos logradouros públicos, vias e obras de arte integrantes do sistema viário urbano, é proibido:

I – adotar nomes pertinentes a pessoas vivas;

II – adotar denominação igual à estabelecida a outro já existente;

III – alterar a denominação histórica tradicional.

Da análise da justificativa, percebe-se que o homenageado faleceu no ano de 2021 e que a rua não possuía denominação histórica.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F7AEEFC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12290037/2022.**

PARECER Nº ___/2022

PROCESSO Nº. 12290037/2022.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Leo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12290037/2022 e dispõe sobre Comenda MESTRE ARTESÃO AO SENHOR ARLINDO MONTEIRO.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como

pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei visa reconhecer a relevante trajetória, bem como reconhecer e valorizar os artesões alagoanos que repassam seus saberes, o Sr. Arlindo Monteiro, trabalha com escultura por mais de 47 anos, usando arte em pedras, madeiras e barro. Onde já representou o Brasil em diversas exposições em capitais brasileiras e internacionalmente também. Chegando a ter seu trabalho com palitos de fósforos exibidos em novela em rede nacional.

A comenda trata-se de um título de honra concedido para pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade, e nesse caso, promovem a cultura artesão, o que se torna concreto no caso em questão.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5FFFEB9D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para aquisição de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CONCERTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO SOLUÇÕES DE PROBLEMAS QUE POSSAM OCORRER COM O ELEVADOR INSTALADO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**. As cotações deverão ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO

Diretora de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AD87541A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**, por meio do seu setor de compras, informa que está recebendo cotações para contratação de empresa para **SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PAINEL ELETRÔNICO E DO SISTEMA QUE O INTEGRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** pelo período de 12 (doze) meses. As cotações deverão

ser formuladas conforme termo de referência (TR), o qual deverá ser solicitado através do e-mail cotacao@maceio.al.leg.br

O prazo para solicitação do termo de referência (TR) recebimento das propostas será de 03(três) dias, a cotar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de Fevereiro de 2022.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DE ARAÚJO

Diretora de Departamento de Compras/CMM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0A63B67E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 12230012.

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 57/2021

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, dispõe sobre a concessão do Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede o Diploma de Mérito pela Valorização da Vida à Igreja Assembleia de Deus.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder tal honraria para aqueles que se destacam no combate às drogas e que contribuem, em ações, no fortalecimento da política Nacional, Estadual e Municipal de combate às drogas.

Tal Diploma de Mérito trata-se de um título de honra concedido, geralmente, aqueles que realizaram e realizam ações de destaque no combate às drogas ilícitas.

A Assembleia de Deus é uma denominação cristã evangélica protestante no Brasil que vem se destacando, através de diversas ações e projetos sociais nessa luta e sempre valorizando à vida. A Assembleia de Deus de Maceió tem realizado diversas ações nesse sentido. Essa atuação tem ajudado, também, às famílias de usuários, É um benefício geral, tanto para o usuário, como para toda sociedade maceioense.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONSALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:856A80AD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 12230022/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
60/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Governador Theobaldo Barbosa ao Sr. Alan Quintela.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, dinamismo e competência em reconhecimento a sua atuação na área cultural no município de Maceió.

O homenageado é natural de Maceió/AL, funcionário público e tem diversas formações na área cultural. Alan iniciou sua carreira artística no ano de 1999 e não parou mais. O homenageado produziu diversas bandas, gravações de dvd e eventos musicais nacionais, como o Villamix, além de feiras, oficinas culturais e oficinas de áudio.

Durante o início da pandemia teve atuação destacada, sendo pioneiro em criar projetos para serem apresentados de maneira online.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

A cultura ocupa um grande espaço na sociedade, principalmente por ela ser uma espécie de identidade de um povo.

Portanto, sua atuação e contribuição para a cultura na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FD63A9B4

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 12270010/2021.**

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
62/2021**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Nise Magalhães da Silveira ao Sr. Emmanuel Fortes. Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento e atuação na área médica no município de Maceió.

O homenageado é natural da cidade do Pilar/AL graduou-se em medicina no ano de 1977, na Escola de Ciências Médicas de Alagoas. Médico atuante, principalmente na Psiquiatria, nos últimos anos tem se dedicado ao Conselho Regional e ao Conselho Federal de Medicina, onde ocupa o cargo de Vice-Presidente. Uma de suas bandeiras foi de motivar a classe médica a participar das atividades do Conselho Regional e se identificarem com a entidade.

Sempre atuou em defesa da classe médica, o homenageado se orgulha muito de ser médico, o que considera uma vocação,

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Portanto, sua atuação e contribuição para a medicina e para a sociedade na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ECE5A2CB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270011.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 63/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Salvador Lyra ao Sr. Yuri Tenório da Silva.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência e destaque na área industrial no município de Maceió.

O homenageado é estudante de Direito e iniciou sua vida profissional com auxiliar de produção na gráfica Jaraguá, atualmente ocupa a função de Diretor Comercial da empresa.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações de destaque na área industrial e que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:85BFBDBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12270033.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 66/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de decreto legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Alan Walber Siqueira Barbosa.

Trata-se de um Projeto de decreto legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo e competência no exercício de sua profissão no município de Maceió.

O homenageado é policial civil e chefe de operações da Delegacia dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, o trabalho realizado pela equipe chefiada pelo homenageado, tem recebido elogios pelo Ministério da Justiça por conta de suas ações destacadas no combate aos crimes contra crianças e adolescentes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 66/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BF3E369B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 12280009.**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 69/2021

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria do vereador Leonardo Dias, concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de decreto Legislativo, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça

e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, que concede a comenda Linda Mascarenhas ao Sr. Carlos Alberto Ferrari de Lima.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo que visa conceder comenda ao homenageado pelo seu profissionalismo, competência em reconhecimento na sua atuação na cultura e nas artes no município de Maceió.

O homenageado, aos 14 anos, criou o projeto CONART (Conjunto de Artistas Teatrais), na cidade de Viçosa - AL e daí, não parou mais. Realizou, dirigiu e participou de diversas obras teatrais, depois veio morar em Maceió e em seguida fundou a sua primeira Companhia Teatral, o Carrossel de Artes.

A comenda trata-se de um título de honra concedido, geralmente, às pessoas que realizaram e realizam ações que se tornaram um benefício geral para a sociedade.

Sua atuação e contribuição para a cultura e as artes na cidade de Maceió é inegável.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2021, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 22 de Fevereiro de 2022.

VEREADORA OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5F215C0F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº
06290015/2021.

PARECER Nº. 01/2022

PROCESSO Nº 06290015/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente proposição pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A proposição em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acerca dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder público e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a proposição aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

OLÍVIA TENÓRIO
TECA NELMA

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2E7EBF79

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **34.925.849/0001-98**, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670, com Atividades de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL, a **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de **“OPERAÇÃO”**, para o empreendimento denominado **“CULTIVAR COMÉRCIO AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES”**, situada na Rua Engenheiro Isaac Gondim, nº. 26-A – Anexo A - Bairro: Jardim Petrópolis – Maceió/AL - CEP: 57.080-670 – Não Foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:43CC9FD5

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: SHOPPING MOTEL LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **00.635.517/0001-57**, situada na Avenida Menino Marcelo, nº. 2.400 - Bairro: Barro Duro –



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO,
TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS
COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para o Tratamento da Dislexia, Transtorno Opositor Desafiador – TOD, e o Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade - TDAH na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas, serão aplicadas através de um programa de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima listados no caput, com a realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes, nos alunos matriculados.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar os sinais da Dislexia, TOD e TDAH nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre: Dislexia, TOD e TDAH.

II - No ato da matrícula, pais e alunos deverão indicar em formulários, distúrbios comportamentais, para que as escolas tenham possibilidade de fazer uma identificação precoce, e que o estudante possa ter acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia, TOD e TDAH, bem como o Acompanhamento Educacional Especializado - AEE, realizado preferencialmente na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.

IV - Cada estudante, com o diagnóstico fechado, deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação.

Art. 3º - As medidas de que trata esta Lei, terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, que deverão ser encaminhados ao Sistema Único de Saúde - SUS.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Art. 4º - As Instituições de Ensino, deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Outubro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A Escola tem um papel social essencial quando se trata de potencializar vínculos sociais, desenvolver habilidades físicas e cognitivas, e em tornar o aluno um agente social, atuante em sua comunidade.

A Dislexia, O Transtorno Opositor Desafiador – TOD, e o Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade – TDAH, são condições prevalentes na infância (acometem cerca de 5% das crianças), com impactos na vida escolar, social e familiar. A possibilidade de diagnósticos adicionais (comorbidades) é a regra – não a exceção – nestes quadros, devendo ser investigados (sintomas de outros transtornos do neurodesenvolvimento, alterações do humor, ansiedade, entre outros).¹

Por trás de situações de infrequência, abandono e evasão escolar, existem motivações das mais diversas naturezas: A Dislexia, o TOD, e o TDAH, são alguma delas. Ademais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é na adolescência que o problema se apresenta com maior intensidade. Dados de 2018, apontam que, cerca 8,8% da população entre 15 e 17 anos estava fora da escola.

O que se busca com este projeto de lei, é autorizar o poder executivo municipal, através de um programa de identificação, a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima listados, através da realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes, nos alunos matriculados.

Desta maneira, com o intuito de diminuir ou extirpar as barreiras impostas a estes alunos, o programa deverá interromper o determinismo injusto e desigual a que jovens e crianças com Dislexia, TDAH, TOD e outros distúrbios são submetidos: o de não encontrar no sistema educacional as estratégias e instrumentos que lhes assegurem a aprendizagem.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 15 de Outubro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora

¹ Disponível em: <https://tdah.org.br/deficit-de-atencao-e-dislexia-na-escola/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10150004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 461/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : EDUCANDOS COM DISLEXIA E OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DELEI Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 10150004 / 2021

AUTOR: VEREADOR TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia, TOD e /ou TDAH na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.*

De acordo com o presente Projeto de Lei, fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió a criar, desenvolver e manter medidas para o tratamento da dislexia e TDAH, abrangendo uma série de medidas, dentre as quais: (I) capacitação permanente de educadores; (II) oferta de parceria com a rede privada de ensino por parte das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde; (III) disponibilidade de equipe multidisciplinar de apoio por instituições de ensino da rede pública municipal; (IV) e disponibilidade de pelo menos um profissional habilitado por instituição de ensino para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessário e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Com efeito, o **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal** dispõe competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação. Essa competência, contudo, não exclui a dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual, sempre atendendo aos imperativos do interesse local, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da nossa Carta Magna.**

No que tange ao conteúdo do projeto, ele se coaduna com o **art. 206, inciso I, da Carta Republicana**, segundo o qual o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, e por entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de novembro de 2021.



Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro Aldo Loureiro

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa 

Leonardo Dias 

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa _____

Leonardo Dias _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 461/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : EDUCANDOS COM DISLEXIA E OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 12h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10150004/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10150004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 461/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia, TOD e /ou TDAH na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.*

De acordo com o presente Projeto de Lei, fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió a criar, desenvolver e manter medidas para o tratamento da dislexia e TDAH, abrangendo uma série de medidas, dentre as quais: (I) capacitação permanente de educadores; (II) oferta de parceria com a rede privada de ensino por parte das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde; (III) disponibilidade de equipe multidisciplinar de apoio por instituições de ensino da rede pública municipal; (IV) e disponibilidade de pelo menos um profissional habilitado por instituição de ensino para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessário e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa. Com efeito, o **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal** dispõe competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação. Essa competência, contudo, não exclui a dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual, sempre atendendo aos imperativos do interesse local, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da nossa Carta Magna.**

No que tange ao conteúdo do projeto, ele se coaduna com o **art. 206, inciso I, da Carta Republicana**, segundo o qual o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Por todo o exposto, e por entendermos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões, em 04 de Novembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:
Aldo Loureiro
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D031FD59

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/11/2021. Edição 6326
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10150004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 461/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : EDUCANDOS COM DISLEXIA E OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de novembro de 2021 às 16h33.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº 461/2021

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: “Dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, **caput** e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, **caput** e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº 461/2021

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: “Dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

DESPACHO Nº 038/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 04 de dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº 461/2021

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

EMENTA: “Dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrindo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.


III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS













MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº _____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e consequentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]


Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

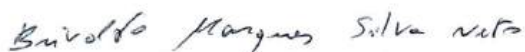
VOTOS FAVORÁVEIS











ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública do Município de Maceió quando da realização de cursos, treinamentos, ou outros meios que visem à capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização do quadro pessoal deverá priorizar, na seleção, os funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos.

Art. 2º Para todos os fins legais a definição de funcionários ocupantes de cargos públicos efetivos é: A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Conforme extraído dos Art.3º e 5º, Parágrafo único de Lei Municipal nº. 4.973/2000 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maceió.

Art. 3º A preferência de que trata esta Lei, estende-se aos:

I - servidores ocupantes de cargo efetivo em funções de confiança;

II - servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em estágio probatório.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:09C2AA18

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10150004/2021.**

PROCESSO Nº. 10150004/2021

PROJETO DE LEI Nº. 461/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TOD E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 030/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem

como finalidade dispor sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com Dislexia, TOD e/ou TDAH na Rede Municipal de Educação desta capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado

apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, cumpre lembrar que ainda persistem, na realidade das escolas, alto índice de educandos com transtornos de aprendizagem, diante das

dificuldades tanto no que se refere ao diagnóstico precoce quanto ao tratamento específico e eficiente.

Ora, é urgente a atenção que se deve dar ao caso, vez que existem muitas consequências, no cotidiano de nossas escolas, que afetam não apenas os alunos, individualmente, o que já é inaceitável, como também os próprios resultados/índices educacionais.

Estudos apontam a origem desses transtornos em alterações do desenvolvimento neurológico, que, em geral, manifestam-se nas crianças em tenra idade. Como sabido, é latente a falta de serviços de identificação / diagnose precoce, sendo inúmeros os casos que passam despercebidos nas escolas, sujeitando às crianças e aos adolescentes aos constrangimentos e julgamentos indevidos, que, muitas vezes, deixam sequelas irreparáveis.

Recordando que, muitas vezes, o diagnóstico, quando ocorre, vem tardiamente, apenas na fase adulta, limitando-o no enfrentamento completo dos fatores que afetaram o seu mau desempenho escolar/acadêmico, o qual era passível de melhoria com a atenção adequada e oportuna a esses transtornos de aprendizagem.

Neste sentido, é indispensável, para alterar essa realidade, o reconhecimento institucional dos transtornos, já que, sem tal constatação, as dificuldades de aprendizagem destas pessoas continuarão a ser naturalizadas e atribuídas a razões de outra natureza, que não a correta. Deve-se, portanto entender que, quando presentes na vida do educando, ainda que em manifestações moderadas, esses transtornos já causam dificuldades de aprendizagem. Frise-se, ainda, que quando os transtornos se associam a outros problemas de ordem pessoal/familiar, estes terminam os encobrendo, passando, assim, a ter impacto ainda mais significativo na aprendizagem do educando.

Destaque-se que, a proposição em tela, materializa parte do dever do Ente Público para com a educação, se concretizando com o efetivo acesso dos maceioenses a uma educação básica pública, universal e de qualidade social.

Vislumbra-se no projeto em análise, portanto, a latente preocupação com o desenvolvimento escolar e social das crianças e dos adolescentes matriculados na Rede Municipal de Educação. Contudo, precisamos ter em mente que não apenas a Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD impactam no desempenho escolar e, conseqüente, aprendizagem, havendo, e

inclusive podendo haver, outros tipos de transtornos.

Destarte, sugiro que seja ampliado o leque para, além de *Dislexia, o Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade e o Transtorno Opositor Desafiador – TOD*, incluir: “qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem”, afinal é necessário, diante do preceito da equidade, salvaguardar e auxiliar todos os estudantes, tratando-os com respeito e auxiliando-os diante de suas dificuldades.

Diante do exposto, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexistente qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 461/2021, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, sugerindo as modificações na redação final, conforme Emenda a seguir.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº_/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 461/2021

Altera a Ementa, os Artigos 1º e 2º, bem como acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei nº 461/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM OU SEM HIPERATIVIDADE, TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR OU OUTRO TIPO DE TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º O Art. 1º, caput e o seu Parágrafo único do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de Maceió/AL a criar, desenvolver e manter medidas para a identificação, o tratamento e o acompanhamento educacional integral e especializado de educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador – TOD ou qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas serão aplicadas através de programa específico de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento integral de estudantes com qualquer transtorno de aprendizagem, por meio de realização periódica de avaliações psicopedagógicas e aplicação de testes nos alunos matriculados.”

Art. 3º O Art. 2º, caput e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 461/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores, para que tenham condições de identificar, nos estudantes, os sinais de Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou de qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem às habilidades, atendendo às necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento sobre todos os tipos de transtorno de aprendizagem.

II - No ato da matrícula, os pais ou os responsáveis pelos alunos menores de idade, ou se maiores, os próprios estudantes deverão indicar, em formulários específicos fornecidos pelo Executivo, os distúrbios comportamentais dos referidos educandos, para que se possa fazer uma identificação precoce e conseqüentemente um acompanhamento adequado.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão dos alunos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade, Transtorno Opositor Desafiador ou com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, bem como o acompanhamento educacional integral e especializado, realizado, preferencialmente, na sala de recursos da própria escola, ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade, por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.”

[...]

Art. 4º Acrescenta o inciso V ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 461/2021 com a seguinte redação: “Art. 2º - [...]

[...]

V - Não sendo o transtorno de aprendizagem detectado pelos pais ou responsáveis no educando, deverá a Escola, ao constatar, encaminhá-lo para o devido tratamento.”

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C6E1246C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140029 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO LEGISLATIVO NAS ESCOLAS, OBJETIVANDO FORNECER AOS ALUNOS INFORMAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, que visa instituir a Semana Municipal do Legislativo nas escolas, objetivando fornecer aos alunos informações do poder legislativo, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 66, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Observamos que esta Lei tem por objetivo oferecer aos alunos conhecimento sobre como funciona um Legislativo, qual a função de um vereador e a importância do Legislativo nas decisões sobre o futuro do Município, entre outros tantos fatores.

Ainda, entendo que este projeto vai ajudar para que os jovens atuem como cidadãos mais conscientes na sociedade, buscando soluções para os problemas que enfrentam no seu cotidiano com trocas de experiências e informações, onde as crianças vão tirar suas dúvidas e até mesmo dar sugestões para os representantes do povo.

No mais, considero de extrema importância e indispensável a presente medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1483C801

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE PROCESSO Nº. 10150001 / 2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 12/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem a autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que visa alterar a ementa e o art. 1º da Resolução nº 698 de 16 de dezembro de 2020 que Cria à Comenda Empresário Luiz Barreto Góes, e dá outras providências.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o 220, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Compulsando os autos do presente Projeto, vislumbramos que trata-se apenas da retificação do nome da Comenda, anteriormente instituída em homenagem ao Sr. Luiz Barreto Góes, passando a vigorar com seu nome completo, Sr. Luiz Carlos Barreto Góes.

O homenageado foi um dos sócios do extinto O Jornal antes de o periódico ser vendido ao industrial e ex-deputado federal João Lyra. Em seguida, assumiu a direção do Primeira Edição, que compreende uma estrutura de jornal impresso e site de notícias.

Ainda, esta Resolução, objetiva instituir uma Comenda destinada a agraciar empresários local, que tenham se destacado no exercício da atividade de comunicação, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do município de Maceió.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito educacional e cultural, tendo em vista que trata-se apenas da correção, com acréscimo do nome do homenageado, sem alteração no contexto e objetivo da Resolução em vigor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Resolução, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D238BAA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 08090011/2021.**

**PARECER Nº ____/2021
PROCESSO Nº. 08090011/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011, que dispõe sobre a vedação a homenagem em logradouros públicos e pessoas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa e dá outras providências.

A presente propositura propõe vedar homenagem em logradouro público a pessoas condenadas por corrupção e improbidade administrativa, sendo assim é impreterível que as pessoas homenageadas possuam reputação ilibada, não possuindo qualquer lastro de valores que não sejam recomendáveis para serem passados a sociedade zelando assim pela moral e bom costume de uma sociedade.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, art. 66º II Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a rua tem é conhecida como rua F causando uma certa dificuldade nas correspondências aos cidadãos que lá residem, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência, conhecimentos e moral da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

**JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A2557A0B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09210042/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09210042/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Decreto Legislativo de iniciativa da Vereador Valmir de Melo, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 09210042 e dispõe sobre Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e art. 66º III e 311º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311º, I I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que a Professora Doutora Maria Edna Bezerra da Silva é natural do Município de Garanhuns Estado de Pernambuco, desde o ano de 2000 e vem prestando relevantes serviços com Projetos voltados para promoção da saúde e da cidadania, é também uma importante docente da UFAL possuindo vasta contribuição com a comunidade e demonstrando compromisso com a educação e a saúde com o nosso Estado, União e Município.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Decreto Legislativo com protocolo nº 09210042/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:70A446F7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10250019/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 10250019/2021.
RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução de iniciativa da Vereadora Silvana Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 10250019, que dispõe sobre a instituição do Prêmio **Advocacia Cidadã** no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A presente propositura propõe instituição do Prêmio Advocacia Cidadã no âmbito do Município de Maceió aos profissionais advogados autônomos, escritório de advocacia, estudante de direito e instituição acadêmica que tenham se destacado, contribuindo e garantindo direitos essenciais, constitucionais de grande relevância, pluralidade e democracia para os cidadãos maceioenses, prêmio este que será um sinal do reconhecimento do Poder Legislativo maceioense ao trabalho realizado por estes profissionais gabaritados e instituições formadoras que trabalham no exercício e formação dessa tão nobre e honrosa profissão contribuindo para uma igualdade social no Município de Maceió.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º III do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura institui um prêmio que vem a valorizar profissionais, instituições e acadêmicos de direito, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Resolução com protocolo nº 10250019/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA**

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BDDE0D8B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09140023/2021.**

PARECER Nº ___/2021
PROCESSO Nº. 09140023/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereadora Silvânia Barbosa, que tramita esta Casa Legislativa com protocolo nº 09140023, que dispõe sobre autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira Idade e dá outras providências.

A presente propositura propõe autorização a criar o Programa Municipal de Alfabetização Digital da Terceira e Idade a ser desenvolvido pela Secretaria de Educação e conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social o programa é destinado a maiores de 60 (sessenta) anos interessados a manusear computadores no Município de Maceió.

Este programa é de total relevância incluindo os cidadãos da terceira idade na era tecnológica, possibilitando aumentar a relação de comunicação entre as pessoas mais idosas por meio digital, assim diminuindo a distância e abandono com a educação tecnológica aonde faz por meio de computadores, telefones, aplicativos de troca de mensagens uma maior inclusão entre os que mais precisam.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66º V do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que está cada vez mais idosa e precisando de assistência e inclusão social na era digital, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência da terceira idade com a sociedade digitalizada.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 09140023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA

**OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B28C3168

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 09220015/2021.**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 09/2021**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução nº 09/2021 em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

Projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Resolução de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que institui a Comenda Enfermeira Estefânia Ramires Reis.

O presente projeto de Resolução, visa homenagear profissionais da área de enfermagem que se destacam pela sua atuação profissional e humana.

A Enfermagem enfrentou, e ainda enfrenta, desafios inerentes a pandemia do COVID, o medo do contágio, o distanciamento, as dificuldades de comunicação, o saber lidar com as perdas de pacientes e a reação dos familiares são apenas algumas questões complicadas que a enfermagem tem que administrar no dia a dia.

Cuidando da população com profissionalismo, carinho e atenção, os profissionais de enfermagem formam o maior grupo de atuantes do Sistema de Saúde Pública Brasileiro.

Durante a pandemia, o desempenho dos profissionais de enfermagem chamou a atenção da sociedade para a importância deste profissional, recebendo mutirões de agradecimentos por parte dos recuperados e familiares.

O referido Projeto de Resolução é mais um mecanismo que vem para reconhecer a importância desses profissionais.

O nome da comenda visa homenagear uma grande enfermeira que atuou na enfermagem por mais de duas décadas, além de ter sido uma grande defensora do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Resolução nº 09/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2021

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO

**CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:513517D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310004/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08310004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 408/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08310004 QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.907/2019, QUE DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DA EDUCAÇÃO DETENTORES DE DOIS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08310004, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva alterar a redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, que dispõe sobre a unificação voluntária de matrículas de professores da rede pública da educação detentores de dois vínculos com o município de Maceió.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto com a necessidade de valorizar os professores e fortalecer o sistema de ensino municipal a partir da maior participação e integração dos profissionais na sala de aula. Além disso, objetiva ajudar no desenvolvimento do ensino integral do município com maior disponibilidade dos professores nas salas de aula, contribuindo decisivamente para melhor desempenho do alunado, sem haver, entretanto, maior profundidade acerca das questões legais e constitucionais sobre o objeto do projeto de lei.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Menciona-se que trata de simples alteração de lei municipal e sobre questão de ordem organizacional que, não necessariamente, implica em despesas ou regule do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Observa-se que, em uma interpretação ampla e passível de equívoco, compreende-se que o referido projeto dispõe sobre a alteração da redação do artigo 1º da lei nº 6.907/2019, propondo, pelo que se entende, novo texto nos termos abaixo:

Redação atual	Redação proposta
Art. 1º. Os servidores ocupantes de Cargo de Professor, descrito na Lei 4.731/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Sistema Público Municipal de Educação, detentores de duas matrículas efetivas junto à Secretaria Municipal de Educação, com jornada semanal de trabalho de 20 horas por vínculo, poderão unificar as matrículas em uma única, com jornada de 40 horas semanal de trabalho.	Art. 1º. Os professores da Rede Pública Municipal de Educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Municipal de Educação, referente a 20 horas e 25 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45 e 50 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulos de cargos.

Destaca-se que projeto de lei idêntico foi apresentado na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo aprovado e se convertendo na Lei Estadual de 8.328 de 20 de outubro de 2020, tendo o seguinte texto:

LEI Nº 8.328, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.

VISA POSSIBILITAR A JUNÇÃO DE MATRÍCULAS DE PROFESSORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os professores da rede pública estadual de educação que forem detentores de duas matrículas junto à Secretaria Estadual de Educação, referente a 20 horas, 25 horas e 30 horas de jornada semanal de trabalho em cada matrícula, poderão, em caráter facultativo, e a critério da Secretaria Estadual de Educação, unificar duas matrículas em única, totalizando 40, 45, 50 e 55 horas de jornada semanal, desde que respeitadas a regra constitucional de acúmulo de cargos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de outubro de 2020.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Governador

Contudo, em observância a boa forma do Projeto de Lei, os primeiros artigos apresentam-se proposições que ocasionam dúvidas com relação ao seu real propósito.

Fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, considerando já se tratar de norma estadual, bem como por se trata de texto que não afronta norma regimental, legal e constitucional, indica-se que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a Emenda Substitutiva em anexo. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió que tem como objetivos centrais:

- I. estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;
- II. implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

§ 2º Esta lei aplica-se a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Maceió em todos os níveis de Educação Básica.

Art. 2º - A Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

contra os educadores.

Art. 3º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió.

Ainda que não se fale em massiva violência contra os professores em nossa localidade, cabe dizer que essa proposição busca justamente prevenir a violência nas escolas em momento futuro, uma vez que muito tem se falado no assunto, que aparenta ter tomado proporções desafiadoras.

Quase todos os dias, podemos verificar notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Dessa feita, ergue-se a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

A proposta ainda prevê que as escolas, sempre que possível, deverão implementar medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Assim, este Projeto de Lei é meritório e deve prosperar, eis que visa proporcionar maiores condições para o desenvolvimento de ações que tenham como foco a prevenção e o combate à violência nas escolas.

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei bem como a competência deste parlamentar para tratar do assunto, cabe tecer alguns esclarecimentos.

O projeto trata de matéria de interesse local, porquanto visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, que reconhecem a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Cabe dizer ainda que a presente proposição é inspirada no Projeto de Lei Municipal de nº 0223/19 do Município de São Paulo – SP, de autoria do Vereador Rinaldi Digílio, cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa decidiu pela constitucionalidade da norma. Apresento em anexo o parecer da Comissão da Casa de Leis Paulista.

Com respaldo nos argumentos apresentados e na necessidade de prevenir a saúde física e psíquica dos educadores de Maceió solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 487/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "PL - INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 17h51.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 078/2021
PROCESSO N. 10210023.2021
PROJETO DE LEI Nº 487/2021
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2021 QUE
INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Brivaldo Marques, objetiva instituir a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió para estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades que tem como objetivos centrais e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

De acordo com a propositura, a Política de Prevenção à Violência contra os educadores do Município se aplicará a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Maceió em todos os níveis de Educação Básica e terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br

07



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 487/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto a valorização e contribuição à função docente.

Além disso, cumprе destacar que o projeto de lei nº 487/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de uma Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento,





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

a violência contra profissionais da educação nas dependências das unidades escolares e seu entorno vem se tornando recorrente e o tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que promoverá a realização de atividades que reúnam educadores, alunos e membros da comunidade, como forma de enfrentamento e de combate à violência contra os profissionais da educação.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

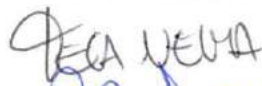


Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 487/2021** de autoria do Vereador Brivaldo Marques e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator


VOTOS FAVORÁVEIS




Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10210023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 487/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "PL - INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2021 às 14h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10210023/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10210023/2021.
PROJETO DE LEI Nº 487/2021
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 487/2021
QUE INSTITUI A POLÍTICA DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS
EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 487/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Brivaldo Marques, objetiva instituir a Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió para estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades que tem como objetivos centrais e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

De acordo com a propositura, a Política de Prevenção à Violência contra os educadores do Município se aplicará a todos os educadores pertencentes à rede municipal de ensino e às escolas privadas localizadas no município de Maceió em todos os níveis de Educação Básica e terá como uma de suas ações a realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 487/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto a valorização e contribuição à função docente.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 487/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de uma Política de Prevenção à Violência contra os Educadores do Município de Maceió, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, a violência contra profissionais da educação nas dependências das unidades escolares e seu entorno vem se tornando recorrente e o tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que promoverá a realização de atividades que reúnam educadores, alunos e membros da comunidade, como forma de enfrentamento e de combate à violência contra os profissionais da educação.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 487/2021** de autoria do Vereador Brivaldo Marques e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:30EC0FBE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10210023 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 487/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : "PL - INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ."

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 16h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PARECER Nº 43/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 10210023/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10210023/2021 que institui “A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió, e busca prevenir a violência nas escolas, onde se pode verificar a relevância do tema em notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Observando então, o nobre vereador, a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

O projeto de Lei também propõe a implementação de medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

Burivaldo Marques Silva vota

José Márcio da Silva

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:613FF7E7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0185/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP06, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5192DC90

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0186/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F256F61

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0187/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **ALINE NICOLE BARBOSA RAMOS** – CPF 064.370.274-10, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3779692C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0188/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RAMON SALGUEIRO CRUZ** – CPF 068.279.594-14, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B1F3B621

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0189/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CYNTIA CAVALCANTE MELO DUTRA** – CPF 077.079.234-05, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP11, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED55A36D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0190/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC480342

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0191/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP09, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E10976D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0192/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **FRANCISCO RUFINO DE ARAÚJO** – CPF 032.962.214-50, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP17, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B35B3D0C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0193/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **MATHEUS VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA** – CPF 080.643.064-85, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:53DEB268

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0197/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP02, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:362BB2E9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0198/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F74C2D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0199/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ROSIMEIRE SAMPAIO DOS SANTOS** – CPF 093.404.374-46, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FC2F183

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0200/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ANA FLÁVIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** – CPF 030.867.414-65, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:148C6338

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0194/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP13, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7B16787

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0195/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP12, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAC1814F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0196/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JEFFERSON DOUGLAS SABINO DOS SANTOS** – CPF 085. 085.894-17, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP15, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C455946

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0162/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JANE CLÉCIA DA SILVA SANTOS** – CPF 098.799.544-83, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E24DC820

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0146/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP01, do gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9357D4F3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0151/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP18, no gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E0780740

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080021/2021.

PARECER Nº 41/2021
PROCESSO Nº. 11080021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080021/2021 e

dispõe sobre conceder Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor DINHO LOPES.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem, visto que Ednaldo Rodrigues Vasconcelos, conhecido como “DINHO LOPES”, além de dedicar sua vida, por mais de 15 anos, a saúde pública, sendo Secretário de saúde adjunto, diretor administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, entre outras funções, paralelamente iniciou suas atividades ligadas a cultura, quando em 1983 criou o Bloco carnavalesco “PECINHASDE MACEIÓ” filiado a liga carnavalesca maceioense, da qual ele é o atual presidente, produzindo diversos eventos em nossa cidade que contribuem diretamente para a promoção da cultura alagoana.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 10180004/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CC327B12

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03250018/2021.

PARECER Nº 020/2021
PROCESSO Nº. 03250018/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03250018/2021 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor ALEXANDRE AYRES e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público, e que a frente da Secretaria Estadual de Saúde, se destacou no combate a pandemia do coronavírus, bem como obteve uma brilhante trajetória de serviços prestados, por isso conceder essa honraria seria um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente com a saúde publica de nosso estado.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57182C5D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210023/2021.

PARECER Nº 43/2021
PROCESSO Nº. 10210023/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10210023/2021 que institui “A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió, e busca prevenir a violência nas escolas, onde se pode verificar a relevância do tema em notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Observando então, o nobre vereador, a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

O projeto de Lei também propõe a implementação de medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6FB876F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
RESOLUÇÃO Nº. 002, 03 DE MARÇO DE 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO 516/91 (REGIMENTO INTERNO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS OU EM FUNCIONAMENTO.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que a câmara municipal aprovou e ele de acordo com o art. 17, IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 123 torna-se § 1º e acrescentam-se o § 2º ao art. 123 e o § 6º ao art. 130 à Resolução n. 516/91, com a seguinte redação:

“**Art. 123**

§ 2º – Não será permitida a abertura de Comissão Especial que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 130

§ 6º Não será permitida a instalação de Comissão Especial de Inquérito que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E00EE50F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01270008/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 01270008/2022.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2022****INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS****RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 31/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA AO SR. HERMESON CASADO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 31/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias visa conceder Comenda Gerônimo Siqueira instituída pela Resolução n. 625 de 26 de abril de 2007 ao Sr. Hermeson Casado pela contribuição na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência na cidade de Maceió.

Em sua Justificativa, aduz que o homenageado é médico e portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), sendo referência no ativismo para pessoas com patologias raras, participando em pesquisas que buscam encontrar soluções para a Esclerose Lateral Amiotrófica.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XIV do Regimento Interno:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui no Calendário Oficial do município de Maceió, o Dia da Santa Mãe de Deus, a ser comemorado em 1º de janeiro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Maceió, o Dia da Santa Mãe de Deus, a ser comemorado em 1º de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os anos, em 1º janeiro, a Igreja Católica comemora a solenidade da Santa Mãe de Deus (*Theotókos*). Trata-se do primeiro Dogma Mariano (isto é, uma verdade de fé) reconhecido pela Igreja, no Concílio de Éfeso, em 431 d.C. O dogma atribui a Maria, mãe de Jesus, o título de Mãe de Deus e teve como causa a enorme controvérsia doutrinária em relação a maternidade divina de Mária. A indagação era esta: Maria seria mãe do Cristo-Deus ou apenas do Cristo-Homem?

Com a proclamação do dogma, os católicos de todo mundo passaram a venerar Maria Santíssima com o título de Mãe de Deus. Essa devoção segue viva até hoje nos corações dos devotos de Nossa Senhora. A solenidade é tão significativa para a Igreja que na última reforma do calendário a festa foi transferida para o dia 1º de janeiro.

Para nós, Católicos Apostólicos Romanos, a devoção à Maria se inicia ainda em nossa infância quando aprendemos com os nossos pais e avós a oração da Ave Maria, tão presente nas celebrações litúrgicas de nossa Igreja e que é conforto para nós nos momentos de aflição, onde logo recorreremos à Mãe de Deus para que interceda por nós.

Assim, certo de que a comunidade Católica do município de Maceió glorificará a aprovação deste projeto lei, conclamo os nobres Edis à sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01250012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 647/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h18.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 01250012/2022.

PROJETO DE LEI Nº 647/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
647/2022 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DA
SANTA MÃE DE DEUS, A SER COMEMORADO
EM 1º DE JANEIRO.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 647/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS, A SER COMEMORADO EM 1º DE JANEIRO".

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 647/2022 que "INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS" [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Maceió, o Dia da Santa Mãe de Deus, a ser comemorado no dia 1º de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica - LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III - VOTO

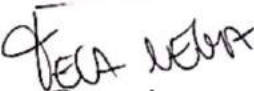
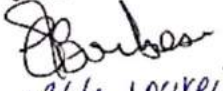

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 647/2022, de autoria do Vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2022.


**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS



Aldo Loureiro


CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01250012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 20/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 11 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de março de 2022 às 11h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01250012/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 01250012/2022.

PROJETO DE LEI Nº 20/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
020/2022 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA
DA SANTA MÃE DE DEUS, A SER
COMEMORADO EM 1º DE JANEIRO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 020/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS, A SER COMEMORADO EM 1º DE JANEIRO**”.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Vejamos a íntegra do Projeto de Lei n. 020/2022 que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS**” [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Maceió, o Dia da Santa Mãe de Deus, a ser comemorado no dia 1º de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 020/2022, de autoria do Vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AEC7D08C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01250012 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 20/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DA SANTA MÃE DE DEUS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 14h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do esportista”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do esportista”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2021.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A prática de esportes gera benefícios para os praticantes, dentre as quais estão:

- Redução do risco de AVC (acidente vascular cerebral);
- Diminuição da pressão arterial, reduzindo as chances de doenças cardiovasculares;
- Reduz as chances e controla a diabetes;
- Evita a perda óssea (osteoporose);
- Ajuda a controlar o peso;
- Melhora da insônia;
- Ajuda na circulação sanguínea.


O dia do esportista visa homenagear os praticantes, bem como incentivar novas pessoas a praticar atividades físicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares com efeito de aprovarem a presente proposição

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 09 de fevereiro de 2021.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02090020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 37/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO ESPORTISTA”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE AGOSTO.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 10h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 020, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 037/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

De plano, convém asseverar que o projeto possui apenas 3 (três) artigos, os quais se encontram redigidos da seguinte forma:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do esportista”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

II – ANÁLISE

Trata-se Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.



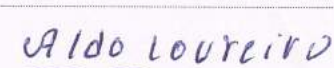

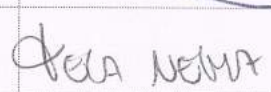
Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO		
FÁBIO COSTA		
TECA NELMA		
SILVANIA BARBOSA		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02090020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 37/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO ESPORTISTA”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE AGOSTO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 10 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de março de 2022 às 16h19.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 02090020/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 02090020/2022.
PROJETO DE LEI Nº 37/2022
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 037/2022, DE AUTORIA
DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE
“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O
‘DIA DO ESPORTISTA’, A SER
COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09
DE AGOSTO”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

De plano, convém asseverar que o projeto possui apenas 3 (três) artigos, os quais se encontram redigidos da seguinte forma:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “dia do esportista”, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

II – ANÁLISE

Trata-se Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 037/2022, de autoria do vereador Oliveira Lima, que “Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o ‘dia do esportista’, a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto”.

Sala das Comissões, em 07 de Março de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Dr. Valmir

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E5E4D87

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/03/2022. Edição 6398

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 02090020 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 37/2022

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO ESPORTISTA”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 09 DE AGOSTO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 11 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de março de 2022 às 14h41.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Projeto de Decreto Legislativo n. ____/2021

**Concede Título de Cidadão
Benemérito de Maceió, ao Sr. Claudio
Alexandre Ayres da Costa.**

Art. 1º Fica Concedido ao Eminente Claudio Alexandre Ayres da Costa, o título de Cidadão Benemérito da Cidade de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público.

Entre 2004 a 2009, Alexandre Ayres esteve à frente da Coordenação Jurídica da Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas. Entre 2009 a 2012, atuou como procurador geral de Jequiá da Praia e no biênio 2013 a 2014, exerceu o cargo de diretor geral da Associação dos Municípios Alagoanos (AMA). Em janeiro de 2015, assumiu a titularidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), na gestão do Governador Renan Filho. Por quase quatro anos à frente da Pasta, uma série de avanços pode ser notados em diversas regiões do Estado de Alagoas. Em dezembro de 2018 assumiu o cargo de secretário Executivo do Gabinete Civil do Governo de Alagoas e atualmente exerce o cargo de titular da Secretaria de Estado da Saúde.

Hoje, à frente da Secretaria Estadual de Saúde, vem destacando no combate a pandemia do coronavírus, como em toda sua trajetória nunca fugiu a luta, bravamente não tem recuado diante dos gigantes que tentam a todo o momento ceifarem muitas vidas em nosso estado.

Portanto, conceder essa honraria é mais um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente para a democracia e desenvolvimento da cidade de Maceió, e para todo o Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador – MDB



CÂMARA

Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 03250018/2021

Interessado (a) - Vereador Fernando Hollanda

Assunto: **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2021, "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ, AO SR. CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA".**

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió, em 15 de abril de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 03250018/2021

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO
LEGISLATIVO Nº 006/2021 QUE CONCEDE
TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE
MACEIÓ AO SR. CLAUDIO ALEXANDRE AYRES
DA COSTA.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda concede título de cidadão benemérito de Maceió ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021 concede título de cidadão benemérito de Maceió ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º Fica Concedido ao Eminentíssimo Claudio Alexandre Ayres da Costa, o título de Cidadão Benemérito da Cidade de Maceió. *AL DO*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**DA CONCESSÃO DE TÍTULO BENEMÉRITO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO
MUNICÍPIO PARA LEGISLAR**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorárias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Ressalta-se que o título de benemérito trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres

No caso em tela, o Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa vem prestando um brilhante trabalho à frente da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, enfrentando com veemência o COVID-19 e a pandemia que nos assola.

ALDO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021, de autoria do vereador Fernando Hollana, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Março de 2021.

Valmir de Melo Gomes
1849
VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

Barbosa
AÍDO LOUREIRO
TECA NEVA

[Signature]

[Signature]

CONTRÁRIOS

[Signature]



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03250018 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 6/2021

Interessado : GABINETE VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Assunto : TÍTULO DE CIDADÃO BENEMERITO MACEIOENSE ALEXANDRE AYRES

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 10 de junho de 2021.

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 03250018/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 03250018/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 006/2021 QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ AO SR. CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda concede título de cidadão benemérito de Maceió ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021 concede título de cidadão benemérito de Maceió ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º Fica Concedido ao Eminentíssimo Claudio Alexandre Ayres da Costa, o título de Cidadão Benemérito da Cidade de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO BENEMÉRITO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorárias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros.

Ressalta-se que o título de benemérito trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece os homenageados como filhos da terra, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres

No caso em tela, o Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa vem prestando um brilhante trabalho à frente da Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, enfrentando com veemência o COVID-19 e a pandemia que nos assola.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 006/2021, de autoria do vereador Fernando Hollana, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Maio de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Teca Nelma

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Leonardo Dias

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:55D3FACD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/06/2021. Edição 6219

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 03250018 / 2021

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 6/2021

Interessado : GABINETE VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Assunto : TÍTULO DE CIDADÃO BENEMERITO MACEIOENSE ALEXANDRE AYRES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 16 de junho de 2021.

**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº 020/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 03250018/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03250018/2021 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor ALEXANDRE AYRES e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público, e que a frente da Secretaria Estadual de Saúde, se destacou no combate a pandemia do coronavírus, bem como obteve uma brilhante trajetória de serviços prestados, por isso conceder essa honraria seria um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente com a saúde publica de nosso estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Casturda

Olívia Araújo

José Maria da Silva

Buvaldo Marques Silva Neto

Smartins

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:613FF7E7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0185/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP06, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5192DC90

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0186/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F256F61

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0187/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **ALINE NICOLE BARBOSA RAMOS** – CPF 064.370.274-10, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3779692C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0188/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RAMON SALGUEIRO CRUZ** – CPF 068.279.594-14, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B1F3B621

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0189/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CYNTIA CAVALCANTE MELO DUTRA** – CPF 077.079.234-05, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP11, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED55A36D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0190/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC480342

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0191/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP09, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E10976D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0192/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **FRANCISCO RUFINO DE ARAÚJO** – CPF 032.962.214-50, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP17, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B35B3D0C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0193/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **MATHEUS VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA** – CPF 080.643.064-85, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:53DEB268

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0197/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP02, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:362BB2E9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0198/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F74C2D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0199/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ROSIMEIRE SAMPAIO DOS SANTOS** – CPF 093.404.374-46, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FC2F183

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0200/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ANA FLÁVIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** – CPF 030.867.414-65, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:148C6338

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0194/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP13, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7B16787

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0195/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP12, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAC1814F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0196/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JEFFERSON DOUGLAS SABINO DOS SANTOS** – CPF 085.085.894-17, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP15, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C455946

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0162/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JANE CLÉCIA DA SILVA SANTOS** – CPF 098.799.544-83, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E24DC820

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0146/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP01, do gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9357D4F3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0151/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP18, no gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E0780740

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080021/2021.

PARECER Nº 41/2021
PROCESSO Nº. 11080021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080021/2021 e

dispõe sobre conceder Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor DINHO LOPES.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem, visto que Ednaldo Rodrigues Vasconcelos, conhecido como “DINHO LOPES”, além de dedicar sua vida, por mais de 15 anos, a saúde pública, sendo Secretário de saúde adjunto, diretor administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, entre outras funções, paralelamente iniciou suas atividades ligadas a cultura, quando em 1983 criou o Bloco carnavalesco “PECINHASDE MACEIÓ” filiado a liga carnavalesca maceioense, da qual ele é o atual presidente, produzindo diversos eventos em nossa cidade que contribuem diretamente para a promoção da cultura alagoana.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 10180004/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CC327B12

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03250018/2021.

PARECER Nº 020/2021
PROCESSO Nº. 03250018/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03250018/2021 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor ALEXANDRE AYRES e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público, e que a frente da Secretaria Estadual de Saúde, se destacou no combate a pandemia do coronavírus, bem como obteve uma brilhante trajetória de serviços prestados, por isso conceder essa honraria seria um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente com a saúde publica de nosso estado.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57182C5D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210023/2021.

PARECER Nº 43/2021
PROCESSO Nº. 10210023/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10210023/2021 que institui “A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió, e busca prevenir a violência nas escolas, onde se pode verificar a relevância do tema em notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Observando então, o nobre vereador, a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

O projeto de Lei também propõe a implementação de medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

BRIVALDO MARQUES

CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6FB876F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM RESOLUÇÃO Nº. 002, 03 DE MARÇO DE 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO 516/91 (REGIMENTO INTERNO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS OU EM FUNCIONAMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ faz saber que a câmara municipal aprovou e ele de acordo com o art. 17, IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 123 torna-se § 1º e acrescentam-se o § 2º ao art. 123 e o § 6º ao art. 130 à Resolução n. 516/91, com a seguinte redação:

“Art. 123

§ 2º – Não será permitida a abertura de Comissão Especial que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 130

§ 6º Não será permitida a instalação de Comissão Especial de Inquérito que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E00EE50F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 01270008/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 01270008/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 31/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA AO SR. HERMESON CASADO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 31/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias visa conceder Comenda Gerônimo Siqueira instituída pela Resolução n. 625 de 26 de abril de 2007 ao Sr. Hermeson Casado pela contribuição na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência na cidade de Maceió.

Em sua Justificativa, aduz que o homenageado é médico e portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), sendo referência no ativismo para pessoas com patologias raras, participando em pesquisas que buscam encontrar soluções para a Esclerose Lateral Amiotrófica.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XIV do Regimento Interno:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

/2021

Concede o título de cidadão honorário de Maceió ao Senhor DINHO LOPES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º – Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ao Senhor ***Ednaldo Rodrigues de Vasconcelos, "DINHO LOPES"***.

Art. 2º – O título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido pelo cerimonial da Presidência da Câmara de Vereadores de Maceió.

Art. 3º – Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió 03 de novembro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

Ednaldo Rodrigues de Vasconcelos, conhecido como "Dinho Lopes" nascido em 30 de outubro de 1962, na cidade de Caruaru, Pernambuco, divorciado, residente à Rua Dr. José Sampaio Luz 798/1002, Ponta Verde, nesta Cidade, chegou em Maceió, ainda garoto com seu pai, o saudoso Edécio Lopes em 1967, quando o mesmo voltou para a Rádio Progresso de Alagoas, uma das emissoras que ele trabalhou além de dirigir a Rádio Difusora de Alagoas, que, coincidentemente, anos depois, esta emissora também foi dirigida por Dinho Lopes.

Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Alagoas-UFAL, possui MBA em Executivo em Saúde pela Fundação Getúlio Vargas. Especialização em CAPTAÇÃO DE RECURSOS pela DEARO CURSOS. Especialização em Administração dos Serviços de Saúde: Saúde Pública e Administração Hospitalar pelo Centro de Pós-Graduação da UNAERP Faculdade de Administração Hospitalar da Universidade de Ribeirão Preto.

Ocupou vários cargos na área de saúde, tais como: Secretário de Saúde de Maceió (ADJUNTO) entre 2010 e 2012, Coordenador Geral de Planejamento, E Assessor de Comunicação da mesma Secretaria.

Trabalhou durante 15 anos na Santa Casa de Misericórdia de Maceió, desempenhando as funções de Diretor Administrativo da emergência 24 horas e Gerente Operacional da Instituição.

Parelelamente a isso iniciou suas atividades ligadas a área da cultura quando em 1983 lançou seu primeiro Bloco Carnavalesco, Bloco "Pecinhas de Maceió", filiado à Liga Carnavalesca de Maceió, da qual ele é o atual presidente. A partir de então, criou, produziu diversos eventos em nossa cidade, tanto nos período de carnaval, como nas festas juninas e de final de ano.

Além do que exportou nossa cultura popular, divulgando nossa música em outros Estados, tais como, "**Sururu em Caruaru**", onde levava os nossos cantores de música nordestina para se apresentarem no maior São João do mundo, como também o Bloco "**Ó...linda Alagoas**", bloco dos alagoanos que desfilava no carnaval de Olinda, divulgando nossas belezas naturais.

Hoje, após o período mais crítico da pandemia, quando Dinho Lopes através de campanhas solidárias, atuou beneficiando dezenas de cantores e músicos da terra, além de centenas de garçons e outros profissionais ligados a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

bares e restaurantes, voltou a realizar suas festas no ritmo de 01(uma) por mês abrindo portas para os profissionais que defendem a música em nossa terra.

Portanto, por tudo que Dinho Lopes tem realizado em nossa capital, faz por merecer o Título de Cidadão Honorário de Maceió, e, para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição

Maceió 03 de novembro de 2021

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador

CURRICULUM VITAE

Nome: EDNALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS
Estado Civil: Divorciado
Nacionalidade: Brasileira
Endereço: Rua Dr. José Sampaio Luz 798/1002 Ponta Verde
Maceió-AL CEP: 57.035.380
Telefone: (82) 9981 4018
e-mail: *ednaldovasconcelosdinho@gmail.com*

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

2019 – 2020 – APAE ALAGOAS

Cargos Ocupados
Gerente Operacional
Coordenador de Comunicação APAE Maceió

2018 – 2019 – HOSPITAL CARVALHO BELTRÃO – CORURIBE/AL

Cargos Ocupados
Gerente de Relacionamento e Comunicação

2013 – 2018 INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – MACEIÓ/AL

Cargos Ocupados :
Diretor do IZP
Diretor da Rádio Difusora de Alagoas

2010 – 2012 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MACEIÓ-AL

Cargos Ocupados:
Secretário de Saúde de Maceió (ADJUNTO)
Coordenador Geral de Planejamento
Assessor de Comunicação

1995 - 2010 – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

Cargos Ocupados:

Gerente Operacional da Santa Casa de Maceió
Diretor Administrativo da emergência 24 horas
Assessoria de Custos Hospitalares
Assessor de Comunicação

1981 - 1995 – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

Cargos Ocupados: Chefe do Serviço de Custos Hospitalares
Assessor de Programação, Organização e Métodos;
Auditor da Coordenação Hospitalar

Atividades desenvolvidas:

Área Operacional:

- Responsável pela gestão, administração e terceirização nas áreas de Hotelaria (lavanderia, rouparia e higienização), Segurança Patrimonial, Transportes e Estacionamento, Acesso e fluxo de pessoas e veículos, Call Center , telefonia e postagem

Área Financeira:

- Responsável pela aplicação do controle do orçamento na gestão operacional;
- Responsável pela definição e acompanhamento dos contratos de terceirização de serviços.

Área de Comunicação:

Responsável pela gestão de orçamento na área de comunicação
Responsável pela definição e acompanhamento dos contratos na

área de comunicação (divulgação e marketing)

Área Administrativa:

- Responsável criação e acompanhamento dos Planos de Ação de todas as unidades ligadas à gerência operacional;
- Responsável pela gestão de unidade hospitalar de emergência
- Participação no Planejamento estratégico da Instituição.

Auditoria Administrativa

- Responsável pelo acompanhamento e controle de despesas e gastos em todas as unidades hospitalares do estado de Alagoas
- Responsável pela fiscalização dos gastos das unidades e pela emissão de relatórios para acompanhamento da gestão

FORMAÇÃO ACADÊMICA

MBA em Executivo em Saúde pela Fundação Getúlio Vargas
Pós-Graduação Lato Sensu.

Especialização em CAPTAÇÃO DE RECURSOS pela DEARO CURSOS

Especialização em Administração dos Serviços de Saúde:

Saúde Pública e Administração Hospitalar pelo Centro de Pós-Graduação da
UNAERP Faculdade de Administração Hospitalar da Universidade de Ribeirão Preto

Graduado em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Alagoas.

OUTROS CERTIFICADOS:

Congresso Brasileiro de Administração Hospitalar

Congresso Sul americano de Administração Hospitalar

Mostra Nacional de Materiais e Equipamentos Hospitalares

ATIVIDADES LIGADAS A CULTURA:

Liga Independente de Blocos Carnavalescos de Maceió

Fundador e Presidente por 6 Anos

Associação sem fins lucrativos composta por 10 blocos que participavam do carnaval de Maceió, dentre eles: Os Filhos da Pauta, Meninos da Albânia, Pó de Giz, As Pecinhas de Maceió, Mamãe quero Brahmar, Gela Guela, Tô à Tôa, Tutti Frutti. Presidente da LIGA por 6 anos consecutivos, quando organizou o desfile dos blocos de carnaval em Maceió, a criação do Maceió Fest, culminando com a sua regulamentação dos desfiles na orla em decreto municipal oriundo do poder executivo.

Pré Carnaval de Maceió

Coordenador

Participação ativa no Evento "Pré- Carnaval de Maceió, que engloba os desfiles dos blocos na orla, quais sejam: O Pinto da Madrugada, A Turma da Rolinha, As Pecinhas de Maceió.

I Baile: "O Carnaval de Edécio Lopes"

Idealizador e Organizador

O I Baile "o Carnaval de Edécio Lopes - Considerado oficialmente como a abertura do Carnaval de Maceió, acontece sempre no primeiro sábado do ano. Em 2013 será no dia 05 de Janeiro. O baile tem como objetivo resgatar as tradições de cultura e carnaval de Maceió, tão bem divulgadas pelo Radialista, Escritor e Compositor Edécio Lopes.

Sururu em Olinda

Organizador e Divulgador

Exportando as nossas tradições e divulgando nossas belezas naturais em um dos maiores eventos de massa do Brasil. Constitui-se no encontro dos Alagoanos no Carnaval de Olinda.

Sururu em Caruaru

Organizador e Divulgador

Da mesma forma divulgando nossas tradições culturais no evento que é considerado o maior São João do Mundo. O encontro dos Alagoanos divulga nossos músicos com artistas da terra que são levados para a promoção de shows e apresentações em Caruaru.

Tributo ao Rei do Baião

Promotor e Organizador

Uma grande homenagem a Luiz Gonzaga, que reuniu os músicos da terra como Xameguinho, Chau do Pife, MÔ FIO dentre outros e trouxe para Maceió artistas como o Trio Nordestino, que há 25 anos aqui não se apresentava, e Jorge de Altinho. Um resgate do legítimo forró pé de serra e a autêntica música sertaneja.

As Pecinhas de Maceió

Fundador e Organizador

O bloco "as Pecinhas de Maceió" - Hoje o maior e mais antigo bloco de carnaval em atividade de Maceió que completará 40 anos em 2023.

80 anos de Edécio Lopes

Promotor da homenagem

O II Baile "O Carnaval de Edécio Lopes" que tem como tradição abrir o Carnaval de Maceió, além de prestigiar e divulgar a boa música Alagoana com as apresentações do Maracatu Baque Alagoano, O Show do Nosso Samba com Wilma Araújo e Igbonan Rocha além da Orquestra do Maestro Almir Medeiros. Trará ainda como atração especial o cantor Claudionor Germano, o maior cantor de frevos do Brasil para relembrar os antigos carnavais e cantar as músicas de Edécio Lopes.

Abertura do São João de Maceió

Promotor e Organizador

No dia 25 de maio de 2013, o evento reviveu as tradições juninas com apresentações de músicos da terra, além do Trio Nordestino, Jorge de Altinho e a volta de Genival Lacerda à Maceió. Além é claro das atrações com músicos da terra como a Banda MÔ FIO

Pré Carnaval de Maceió

Para o Carnaval, criou junto com técnicos, projetos que foram baseados no mapeamento da cidade sendo dividida com a criação de pólos de forma a beneficiar todas as camadas sociais, diversificando, ampliando em múltiplas ações culturais no resgate do frevo, aliados a cultura do Boi de Carnaval, desfile de escolas de samba, blocos de rua, bailes de carnaval, onde todos os eventos fizeram parte do pacote, oriundo desse projeto vendido à patrocinadores que viabilizaram o evento.

São João de Maceió

Para o São João, a divulgação dos nossos músicos, sanfoneiros, o desfile de quadrilhas, a diversificação para os bairros com competições entre eles, onde cada comunidade local concorre com os outros bairros a premiação e apresentação dos vencedores. Além da programação local. Criou os pólos de apresentação de artistas nacionais, dividindo-se em nordestinos tradicionais e autênticos e as novas bandas em locais e públicos distintos.

Lives de Músicos Alagoanos

Criador e produtor da I LIVE DO SAMBA ALAGOANO, evento solidário que ajudou a 10 sambistas no período da pandemia através de doações e transferências bancárias dos recursos destinados a essa finalidade. O evento foi realizado no restaurante Fusion e conseguiu arrecadar ajuda suficiente para socorrer financeiramente 10 músicos naquele momento.

Campanha Adote um garçon

Uma campanha extremamente necessária e bem-sucedida, quando após observadas as outras modalidades de empregados de bares e restaurantes que também sofriam e agonizavam com a paralisação de suas atividades como enfrentamento da pandemia, resolveu-se então lançar a campanha para doação de cestas básicas para garçons, cozinheiras, baristas e todas as profissões ligadas ao ramo de entretenimento. O sucesso da campanha foi tanta que ela foi ampliada para todos os ambulantes da orla e de outros pontos de Maceió. Nessa campanha, foram arrecadadas e distribuídas 400 cestas básicas que alimentaram 400 famílias por um período de um mês.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080021 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 44/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR DINHO LOPES

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de novembro de 2021 às 14h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 082.2021
PROCESSO N. 11080021/2021
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 044/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 044/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. EDNALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS, “DINHO LOPES”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. Ednaldo Rodrigues de Vasconcelos, “Dinho Lopes”.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado, citando em sua justificativa todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

- I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
- II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

- c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto Decreto Legislativo n. 044/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 29 de novembro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS



VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080021 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 44/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR DINHO LOPES

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2021 às 14h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 11080021/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 11080021/2021.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44/2021
INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 044/2021 QUE CONCEDE
O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR.
EDNALDO RODRIGUES DE
VASCONCELOS, “DINHO LOPES”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. Ednaldo Rodrigues de Vasconcelos, “Dinho Lopes”.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado, citando em sua justificativa todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto Decreto Legislativo n. 044/2021 de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:14DB1251

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 11080021 / 2021

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 44/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto : CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR DINHO LOPES

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 15h14.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARECER Nº 41/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 11080021/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080021/2021 e dispõe sobre conceder Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor DINHO LOPES.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem, visto que Ednaldo Rodrigues Vasconcelos, conhecido como “DINHO LOPES”, além de dedicar sua vida, por mais de 15 anos, a saúde pública, sendo Secretário de saúde adjunto, diretor administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, entre outras funções, paralelamente iniciou suas atividades ligadas a cultura, quando em 1983 criou o Bloco carnavalesco “PECINHASDE MACEIÓ” filiado a liga carnavalesca maceioense, da qual ele é o atual presidente, produzindo diversos eventos em nossa cidade que contribuem diretamente para a promoção da cultura alagoana.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 10180004/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:613FF7E7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0185/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP06, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5192DC90

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0186/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F256F61

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0187/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **ALINE NICOLE BARBOSA RAMOS** – CPF 064.370.274-10, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3779692C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0188/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RAMON SALGUEIRO CRUZ** – CPF 068.279.594-14, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP08, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B1F3B621

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0189/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CYNTIA CAVALCANTE MELO DUTRA** – CPF 077.079.234-05, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP11, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ED55A36D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0190/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CAMILA BARBOSA DE MOURA** – CPF 116.712.744-74, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC480342

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0191/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **TALYTA CARDOSO PRAZERES NOBRE** – CPF 051.291.434-69, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP09, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E10976D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0192/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **FRANCISCO RUFINO DE ARAÚJO** – CPF 032.962.214-50, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP17, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B35B3D0C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0193/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **MATHEUS VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA** – CPF 080.643.064-85, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) FÁBIO COSTA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:53DEB268

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0197/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP02, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:362BB2E9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0198/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **CÍCERO EUGÊNIO DA SILVA** – CPF 062.369.694-00, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP03, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3F74C2D8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0199/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ROSIMEIRE SAMPAIO DOS SANTOS** – CPF 093.404.374-46, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FC2F183

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0200/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **ANA FLÁVIA ARAÚJO DO NASCIMENTO** – CPF 030.867.414-65, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP07, do gabinete do(a) Vereador(a) JOÃO CATUNDA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:148C6338

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0194/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP13, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7B16787

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0195/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **IVALDO SANTANA DOS SANTOS** – CPF 956.685.784-53, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP12, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAC1814F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0196/2022 MACEIÓ/AL, 11 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JEFFERSON DOUGLAS SABINO DOS SANTOS** – CPF 085. 085.894-17, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP15, do gabinete do(a) Vereador(a) EDUARDO CANUTO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C455946

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0162/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **JANE CLÉCIA DA SILVA SANTOS** – CPF 098.799.544-83, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP05, do gabinete do(a) Vereador(a) OLIVEIRA LIMA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E24DC820

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0146/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, do cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP01, do gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9357D4F3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0151/2022 MACEIÓ/AL, 10 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear, **RODRIGO JOSÉ MAIA GOMES TOLEDO** – CPF 080.190.354-86, no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, símbolo SP18, no gabinete do(a) Vereador(a) MARCELO PALMEIRA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
 Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E0780740

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 11080021/2021.

PARECER Nº 41/2021
PROCESSO Nº. 11080021/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Aldo Loureiro, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 11080021/2021 e

dispõe sobre conceder Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Senhor DINHO LOPES.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem, visto que Ednaldo Rodrigues Vasconcelos, conhecido como “DINHO LOPES”, além de dedicar sua vida, por mais de 15 anos, a saúde pública, sendo Secretário de saúde adjunto, diretor administrativo da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, entre outras funções, paralelamente iniciou suas atividades ligadas a cultura, quando em 1983 criou o Bloco carnavalesco “PECINHASDE MACEIÓ” filiado a liga carnavalesca maceioense, da qual ele é o atual presidente, produzindo diversos eventos em nossa cidade que contribuem diretamente para a promoção da cultura alagoana.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 10180004/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENÓRIO
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CC327B12

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 03250018/2021.

PARECER Nº 020/2021
PROCESSO Nº. 03250018/2021.

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereador Fernando Hollanda, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 03250018/2021 que dispõe sobre Título de Cidadão Benemérito do Município de Maceió ao Senhor ALEXANDRE AYRES e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista o que diz o artigo 311, parágrafo 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, já que, segundo justificativa do nobre vereador, Claudio Alexandre Ayres da Costa, formado em direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduando em Gestão Pública e Cidades, pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT). Sua atuação profissional sempre esteve voltada ao Direito Público, e que a frente da Secretaria Estadual de Saúde, se destacou no combate a pandemia do coronavírus, bem como obteve uma brilhante trajetória de serviços prestados, por isso conceder essa honraria seria um reconhecimento pelo seu compromisso como cidadão brasileiro, contribuindo significativamente com a saúde publica de nosso estado.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município de Maceió, sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei em questão deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA
GABY RONSALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:57182C5D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 10210023/2021.

PARECER Nº 43/2021
PROCESSO Nº. 10210023/2021.
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Brivaldo Marques, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10210023/2021 que institui “A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final onde foi APROVADO, cabendo a essa comissão apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88, bem como a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, o projeto de lei versa sobre a criação da Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores do Município de Maceió, e busca prevenir a violência nas escolas, onde se pode verificar a relevância do tema em notícias na mídia sobre situações que envolvem professores, alunos e a comunidade no entorno das escolas.

Observando então, o nobre vereador, a necessidade de se criar a Política de Prevenção à Violência Contra os Educadores de Maceió a fim de estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades.

O projeto de Lei também propõe a implementação de medidas preventivas por meio da realização de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra os educadores.

Dessa forma, pelo exposto, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA TENORIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6FB876F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
RESOLUÇÃO Nº. 002, 03 DE MARÇO DE 2022.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO 516/91 (REGIMENTO INTERNO) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PROIBINDO A CRIAÇÃO DE NOVAS COMISSÕES QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO DE COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS OU EM FUNCIONAMENTO.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que a câmara municipal aprovou e ele de acordo com o art. 17, IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 123 torna-se § 1º e acrescentam-se o § 2º ao art. 123 e o § 6º ao art. 130 à Resolução n. 516/91, com a seguinte redação:

“**Art. 123**

§ 2º – Não será permitida a abertura de Comissão Especial que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 130

§ 6º Não será permitida a instalação de Comissão Especial de Inquérito que trate do mesmo tema ou de assuntos correlatos à Comissão Especial já existente ou criada.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E00EE50F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01270008/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 01270008/2022.****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2022****INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS****RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 31/2022 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GERÔNIMO SIQUEIRA AO SR. HERMESON CASADO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 31/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias visa conceder Comenda Gerônimo Siqueira instituída pela Resolução n. 625 de 26 de abril de 2007 ao Sr. Hermeson Casado pela contribuição na defesa da inclusão social, econômica, política e cultural de pessoas com deficiência na cidade de Maceió.

Em sua Justificativa, aduz que o homenageado é médico e portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), sendo referência no ativismo para pessoas com patologias raras, participando em pesquisas que buscam encontrar soluções para a Esclerose Lateral Amiotrófica.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 312, §1º, §2º, inciso XIV do Regimento Interno:

Art. 312. As Honrarias serão concedidas pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º. A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento do Vereador votado pelo Plenário.

§ 2º. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, 02 (duas) indicações para concessão das seguintes Honrarias:

[...]